

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Leite – MDB
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT
2º-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD
3º-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV
1º-Secretário: deputado Gustavo Santana – PL
2º-Secretário: deputado Vítório Júnior – PP
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

SUMÁRIO

1 – ATAS

- 1.1 – 16ª Reunião Especial da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura – Destinada a homenagear a Sigma Tecnologia pela contribuição relevante no desenvolvimento de soluções tecnológicas para a administração pública
- 1.2 – Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura
- 1.3 – Comissões

2 – ORDENS DO DIA

- 2.1 – Plenário
- 2.2 – Comissões

3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

- 3.1 – Comissões

4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 – COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE

6 – CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO 1º-SECRETÁRIO

7 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA



ATAS

ATA DA 16ª REUNIÃO ESPECIAL DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 8/6/2026

Presidência do Deputado Rodrigo Lopes

Sumário: Comparecimento – Abertura – Atas – Destinação da Reunião – Composição da Mesa – Registro de Presença – Execução do Hino Nacional – Exibição de Vídeo – Palavras do Presidente – Entrega de Placa – Palavras do Sr. Reginaldo Wemerson Alves – Palavras do Presidente – Encerramento.

Comparecimento

– Comparece o deputado:

Rodrigo Lopes.

Abertura

O presidente (deputado Rodrigo Lopes) – Às 19h10min, declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos.

Atas

– O presidente, nos termos do § 2º do art. 39 do Regimento Interno, dispensa a leitura das atas das três reuniões anteriores, as quais são dadas por aprovadas, e as subscreve.

Destinação da Reunião

A locutora – Destina-se esta reunião a homenagear a Sigma Tecnologia pela contribuição relevante no desenvolvimento de soluções tecnológicas para a administração pública.

Composição da Mesa

A locutora – Convidamos a tomar assento à Mesa os Exmos. Srs. Reginaldo Wemerson Alves, CEO da Sigma Tecnologia; e Tiago Keller Alves, diretor administrativo financeiro da Sigma Tecnologia.

Registro de Presença

A locutora – Gostaríamos de agradecer e registrar as presenças dos Srs. Cristiano Antônio Vieira Gomes, secretário Municipal de Fazenda de Nova Lima, e Eugênio Dolabella Vianna, secretário Municipal de Fazenda de Sabará. Agradecemos também aos demais convidados que acompanham esta solenidade presencialmente, pela TV Assembleia e pelo canal institucional da Assembleia no YouTube.

Execução do Hino Nacional

A locutora – Convidamos os presentes para, em posição de respeito, ouvirmos o Hino Nacional.

– Procede-se à execução do Hino Nacional.

Exibição de Vídeo

A locutora – Assistiremos agora a um vídeo que apresenta a história da Sigma Tecnologia.

– Procede-se à exibição do vídeo.

A locutora – Com a palavra, para seu pronunciamento, o deputado Rodrigo Lopes, autor do requerimento que deu origem a esta homenagem.

Palavras do Presidente

O meu boa noite a cada um e a cada uma que acompanha esta reunião especial no Plenário da Assembleia Legislativa de Minas Gerais e a todos que nos acompanham também pela TV Assembleia. O meu boa-noite ao Reginaldo Alves, nosso amigo CEO da Sigma, e ao Tiago Alves, diretor administrativo e financeiro da Sigma.

Início o meu pronunciamento dizendo que não há mais espaço para o amadorismo na administração pública. A administração pública é composta por seus dirigentes eleitos para o Executivo: presidente da República, governador, prefeitos; e para o Legislativo: senadores, deputados federais, deputados estaduais e vereadores. Esses representantes eleitos para o Executivo ou para o Legislativo farão a nomeação dos cargos que compõem o seu secretariado, das assessorias temáticas e técnicas dos respectivos Legislativos. No entanto é fundamental que o profissionalismo possa tomar conta de cada passo da gestão pública. Ao estar à frente de uma gestão pública, cada homem e cada mulher estão ali administrando um recurso que pertence à população, um recurso que foi tirado em forma de impostos dessa população e que precisa retornar em forma de serviço prestado de boa qualidade a essa população.

Para isso, precisamos das ferramentas profissionalizantes e tecnológicas. Quis o destino que eu tivesse a oportunidade de encontrar a Sigma ainda no ano de 2018, enquanto prefeito de Andradas. Foi-me apresentada à época, pelo meu então secretário de Fazenda, José Lindolfo de Oliveira, a possibilidade de uma ferramenta. Fui eleito prefeito no ano de 2012 e tomei posse no ano de 2013. E, desde então, buscávamos por essa ferramenta, porque as convencionais e as assessorias que até então eram oferecidas a nós não nos traziam a segurança da busca de um recurso que estava indo para outras regiões, para outros municípios, e não estava ficando onde o contribuinte tinha pagado o seu imposto.

A princípio, ainda com desconfiança diante de tantas ferramentas que havíamos tentado, decidimos acreditar na Sigma. E a Sigma disse que a gente estaria perdendo cerca de 42 milhões de PIB do município do ano anterior. Ficamos bastante entusiasmados, porque esse valor representaria um acréscimo expressivo na arrecadação de ICMS do ano seguinte. Quando a auditoria foi concluída, para a nossa surpresa, a nossa perda passava de 70 milhões do PIB do Município de Andradas, e conseguimos recuperar, no ano seguinte, mais de R\$1.500.000,00 em ICMS. Falando de um município que tinha um orçamento de menos de R\$100.000.000,00, a

gente teve praticamente 1,5% de incremento na receita. Considerando, na proporção do Estado de Minas Gerais, que os deputados têm 2% de emenda parlamentar e os vereadores dos municípios têm 2% de emenda parlamentar, esse valor com certeza é bastante representativo e faz muita diferença na vida do cidadão.

Desde então, esse trabalho teve continuidade, e acredito que, há quase dez anos, a Sigma faz o trabalho no Município de Andradas e nos traz a honra hoje de ter lá uma das suas filiais. As duas filiais da Sigma estão nas duas cidades mais bonitas, além de Belo Horizonte: Rio de Janeiro e Andradas. Isso com certeza traz uma mensagem importante de dizer que é uma empresa privada que atua no setor público como ferramenta de melhoria de incremento de receita e de busca de transformação social de uma realidade, mas que é uma empresa que preza pelo interior. O interior muitas vezes é desprovido de profissionais de alta capacidade técnica. Nem sempre a cidade pequena dispõe de recursos financeiros para contratar pessoas que tenham especializações que lhes permitam atuar diretamente no setor. Mas, através de uma ferramenta tecnológica, consegue-se entregar, a cada um desses municípios, desses mais de cento e dez municípios, o resultado esperado.

Quero aqui fazer uma menção muito especial à pessoa do Reginaldo. Ao chegarmos aqui, neste Parlamento, como deputados, no ano de 2023, nós tínhamos, nas nossas mãos, o desafio de avançar na legislação que disciplinava a nova regra de distribuição do ICMS, incluindo, pela Emenda Constitucional nº 108, o ICMS da Educação. Eu, um deputado de primeiro mandato, cheguei aqui quando o projeto de lei havia sido apresentado pelo deputado estadual Zé Guilherme, meu colega. Assim houve a abertura e a possibilidade para começarmos uma discussão em torno daquela redistribuição. Num primeiro momento, a proposta visava tirar 10% do Valor Adicionado Fiscal e distribuí-lo como ICMS da educação. Isso causaria um dano muito grande aos municípios produtores. O Reginaldo, de pronto, voluntariamente me assessorou em toda essa discussão. O Reginaldo acompanhou cada passo dela. Nós tivemos o desafio do convencimento, através da tramitação do projeto nas comissões por onde passou, para a construção de uma solução viável, buscando outras formas de distribuição, tirando passos que seriam mais danosos. Diga-se de passagem que, mais do que estabelecer o ICMS da educação, nós conseguimos fazer uma readequação na lei, de maneira geral, tornando mais justos os critérios do ICMS solidário.

Com certeza, há a digital do Reginaldo e da Sigma na nova legislação que temos do ICMS, que passou a vigorar a partir de 2024 e que vai seguir vigorando enquanto existir VAF, até o ano de 2032. Essa é uma realidade que perdurará pelo menos por 8 anos, garantindo a estabilidade da arrecadação dos municípios, que tanto trabalharam para viabilizar o seu desenvolvimento econômico, e garantindo que os munícipes dessas cidades tenham acesso a esses serviços e que haja ao menos uma regra de transição.

Muito ainda nos preocupa a reforma tributária apresentada ao nosso país e aprovada. Trago aqui a grande preocupação de todos aqueles que são municipalistas, de todos aqueles que defendem o interior. Se não houver uma legislação de meio termo nessa reforma tributária, o interior de Minas Gerais e o interior do Brasil vão pagar um preço alto, porque a arrecadação ficará concentrada nas mãos das grandes cidades, nas mãos dos municípios mais populosos, não necessariamente os mais produtivos. O parlamento nacional trouxe uma mensagem com essa legislação: mais importante é ser grande que ser produtivo. Essa é uma mensagem ruim, porque vamos estimular, mais uma vez, o êxodo das pequenas para as grandes cidades e, com isso, a concentração dos grandes problemas. Essa é uma luta em que perdemos uma batalha, mas nós ainda não desistimos das próximas. É importante que os pequenos municípios acordem, despertem, para que efetivamente seja tomada uma medida de compensação desse processo. É um grande equívoco a legislação federal que a reforma tributária trouxe no momento, da maneira como está.

Voltando à nossa comemoração de hoje: a Sigma é uma debutante de 15 anos, ainda jovem, nascida em 2011 como MEI, como uma pequena empresa que nasceu para transformar, primeiro, a realidade ao seu redor. Ela nasceu da experiência do Reginaldo, das pessoas mais próximas, ainda em Ribeirão das Neves. Eu quero deixar o registro de que o único honorário que o Reginaldo me cobrou é que a gente garantisse uma melhor arrecadação para Ribeirão das Neves, a princípio no ICMS Penitenciário. Nós

conseguimos mais que isso. Na distribuição do ICMS Solidário, Ribeirão das Neves foi contemplada e, diga-se de passagem, hoje recebe R\$3.000.000,00 ao mês a mais do que receberia desde 2024.

Esse é o peso da responsabilidade de alguém que veio de baixo, que veio de uma escola pública, que se dedicou, que construiu uma família, que construiu uma história, mas jamais se esqueceu da sua origem e da importância de olhar para a realidade que o acolheu e o projetou para estar aqui. Foi Ribeirão das Neves, com todas as suas dificuldades, que despertou no Reginaldo a importância de olhar para as cidades que mais precisam de solidariedade, que mais precisam do empenho da gestão pública, que mais precisam da qualidade da gestão pública. Sem dúvida nenhuma, nós precisamos ter esse olhar.

Eu faço um alerta. Nós temos uma grande repulsa: a corrupção. Nós temos, com toda a razão, uma grande repulsa de tudo isso que paira em termos de corrupção no nosso país, mas a incompetência é cinco vezes mais danosa que a corrupção. Como disse no começo da minha fala, não é lugar de amadorismo. A gestão pública é lugar de profissionalismo. Nós não podemos misturar simplicidade com amadorismo. As pessoas simples têm muita sabedoria, mas quem faz de qualquer jeito faz mal feito e quem faz mal feito entrega resultado ruim, que não vai contemplar a necessidade das pessoas. Por isso a homenagem de hoje é cheia de grande simbolismo, o simbolismo de valorização das empresas que acreditam que a gestão pública pode ser transformada através da tecnologia, de dedicação, determinação e escolhas. Eu faço votos que a Sigma tenha muitos e muitos anos e que a liderança do Reginaldo inspire esse time que faz a diferença hoje em Minas Gerais e em mais outros cinco estados da nossa Federação, em 110 municípios, e que possam nascer outras empresas com esse mesmo intuito, não apenas de tirar proveito, não apenas de vender consultorias que não entregam resultados, mas, de fato, entregar resultados para mudar a vida das pessoas.

Eu encerro a minha fala dizendo que há uma grande responsabilidade deste Parlamento. Esta homenagem foi proposta por um requerimento de minha autoria, que contou com, no mínimo, a assinatura de 1/3 dos deputados que compõem este Parlamento – deputados e deputadas – e com a aprovação da maioria desta Casa. Então o reconhecimento aqui externado hoje não é apenas do deputado Rodrigo Lopes. É um reconhecimento da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais a uma empresa séria, comprometida e uma empresa que faz a diferença no Estado de Minas Gerais. Que a Sigma tenha vida longa e que você, Reginaldo, preserve esse espírito empreendedor, humano e humilde e que jamais se esqueça das pessoas que estiveram contigo e caminham lado a lado para transformar a realidade de tantos municípios. E, ao transformar a realidade de cada um desses municípios, estamos transformando a realidade das pessoas mais humildes, colocando mais dinheiro nas creches, na saúde, na segurança pública, na infraestrutura, enfim, na vida das pessoas que vivem em cada uma dessas cidades. Parabéns à Sigma! E viva a administração pública!

Entrega de Placa

A locutora – O deputado Rodrigo Lopes, neste ato representando o deputado Tadeu Leite, presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, fará a entrega de uma placa alusiva a esta homenagem à Sigma Tecnologia pela contribuição relevante no desenvolvimento de soluções tecnológicas para a administração pública. A placa contém os seguintes dizeres: “A Sigma Tecnologia, empresa mineira com sede em Belo Horizonte, é uma das mais relevantes referências nacionais no desenvolvimento de soluções tecnológicas para a administração pública. Ao longo de sua trajetória, a instituição tem demonstrado compromisso consistente com a inovação, a eficiência e a modernização de processos, oferecendo ferramentas que fortalecem as finanças municipais e ampliam a capacidade de gestão dos órgãos governamentais, o que garante agilidade, transparência, segurança da informação e qualidade na prestação de serviços à sociedade. A Assembleia Legislativa de Minas Gerais, diante da inequívoca contribuição da Sigma Tecnologia para o avanço da transformação digital no serviço público brasileiro, rende a ela esta justa homenagem.”.

– Procede-se à entrega da placa.

Palavras do Sr. Reginaldo Wemerson Alves

Boa noite a todos. Quero cumprimentar à Mesa, o deputado Rodrigo Lopes, meu amigo e irmão, e o Tiago Keller, meu irmão também de verdade, de sangue, meu amigo, parceiro e sócio para toda a vida. Quero ressaltar a presença do Eugênio, secretário de Finanças de Sabará, e o secretário de Finanças também de Nova Lima, assim como das autoridades presentes.

É um prazer e uma honra enorme para todos nós. Quero, neste momento, dividir esta homenagem com todos vocês – e queria começar até de uma forma de quebra-gelo, digamos assim. Você vai dizer à pessoa que está ao seu lado: “Esta homenagem é sua também!”. Pode falar para ela: “Esta homenagem é sua!”. Diga a ela: “Obrigado por fazer parte da história da Sigma Tecnologia!”. É isso. Olho para cada um de vocês sentado aqui, e cada um de vocês tem um pedaço nessa caminhada.

De forma mais formal, quero iniciar agradecendo a Deus, que permitiu que este momento acontecesse e nos conduziu ao longo de toda essa caminhada. Foram muitos movimentos, encontros, desafios e conquistas até chegarmos aqui. Reconhecemos, com humildade e gratidão, que nada disso seria possível sem a presença e a bênção dele na nossa trajetória. Agradeço aos meus pais, Raimundo e Terezinha, o apoio e o incentivo e as muitas orações da minha mãezinha, que está nos assistindo agora pelo canal da TV Assembleia. Amo você, mãe! Gratidão sempre! Quero agradecer aos meus filhos: Stéphanie, que está aqui comigo, Pedro e Sarah. Vocês sempre serão a grande motivação para tudo o que faço. Nada teria sentido sem vocês. Amo muito vocês para toda a vida. De forma especial, quero agradecer ao meu irmão, amigo, sócio, Tiago Keller, por ter acreditado e confiado sempre nas minhas ideias. Ele sempre disse: “Se você pensa assim é porque é bom. Então vamos fazer”. Agradeço imensamente aos meus amigos, irmãos do coração e sócios nessa caminhada da Sigma, Alexandre Rocha e Gerton Rodrigues, por terem acreditado nas minhas ideias e terem acreditado no nosso projeto da Sigma. Sem vocês não teríamos chegado até aqui. Agradeço também às autoridades presentes, aos representantes dos municípios, aos parceiros, aos amigos, aos colaboradores da Sigma e a todos que nos acompanham neste momento tão significativo. Na pessoa do nosso amigo Cleber Santos, parceiro, irmão, agradeço a todos os parceiros. Sem vocês não teríamos chegado até aqui. Na pessoa da minha amiga e irmã de coração Gilda Rocha, agradeço a todos os amigos e familiares aqui presentes. Esta homenagem também é para vocês. Agradeço, de forma muito especial, ao deputado estadual Rodrigo Lopes, autor desta homenagem, e por meio dele estendo o agradecimento a todos os deputados desta Casa. O requerimento é dele, mas, sem a assinatura dos demais membros desta Casa, esta homenagem não teria acontecido. Então eu estendo, Rodrigo, a todos os deputados desta Casa, o nosso muito obrigado pelo reconhecimento e pela iniciativa de trazer a história da Sigma para este espaço tão importante, que é a Assembleia Legislativa de Minas Gerais. Agradeço imensamente ao deputado Vitorino Júnior, que representa, nesta Casa – não é, Rodrigo? –, o Município de Ribeirão das Neves. Na pessoa da Profa. Marli, quero agradecer a todos os professores da Escola Estadual João Gonçalves Neto e da Escola Estadual Pedro Alcântara Nogueira. Dona Marli tem uma representação enorme na minha educação e no meu ensino. Eu estendo, em nome dela, a gratidão a todos os professores da escola pública de Ribeirão das Neves, que me trouxe educação, ensino e ciência. Prof. Wanderley Ramalho, que está aqui conosco, meu grande amigo, mentor, professor, muito obrigado. Na sua pessoa, agradeço aos meus mestres na UFMG. A estatística foi um divisor de águas na minha vida social. Tive ainda o privilégio de trabalhar com o senhor e de aprender muito. Eu vou levar tudo o que vivemos para toda a vida. Muito obrigado. Na sua pessoa, estendo o meu muito obrigado a todos os mestres que tive na universidade e partilho com eles esta homenagem.

Receber esta homenagem pela excelência dos serviços prestados pela Sigma é, para nós, motivo de muita alegria, gratidão e responsabilidade. Alegria por ver uma trajetória construída com tanto trabalho ser reconhecida. Gratidão por contar com todas as pessoas que fizeram e fazem parte dessa caminhada. E responsabilidade porque entendemos que a cada conquista também aumenta o nosso compromisso com o futuro. A Sigma nasceu de um sonho, mas nunca foi construída por uma pessoa só. Ela é resultado de muitas mãos, de muitas ideias, de muitas noites de trabalho, de muitos desafios enfrentados e de muitas pessoas que acreditaram que era possível fazer diferente.

Neste momento, faço questão de lembrar que essa história foi construída ao lado de pessoas fundamentais: meu irmão e sócio Tiago, que caminha comigo nessa trajetória desde o início; nossos diretores Gerton Rodrigues e Alexandre Rocha, que têm papel essencial na condução do crescimento e do fortalecimento da empresa; e o nosso saudoso Adriano Gherard, que fez parte da origem da Sigma e permanece presente na nossa história e na nossa memória, hoje brilhantemente aqui representado por sua amada Patrícia e por Hanna Helena, nossa primeira razão social, nosso MEI. Obrigado, Hanna, por aquele tempo e por aquele momento. É com muita honra que a gente declara isso e agradece. O nosso primeiro contrato de um microempreendedor individual foi em nome de Hanna Helena, presente conosco hoje; de Patrícia; e do nosso saudoso Adriano – que Deus o tenha num lugar bom.

Ao longo desses 15 anos, aprendemos que tecnologia não é apenas sistema, plataforma ou inovação. Tecnologia, para nós, sempre foi uma forma de servir: servir aos municípios, à gestão pública, aos servidores, aos gestores e, principalmente, à sociedade que depende de políticas públicas cada vez mais eficientes. E aqui, deputado Rodrigo, abro um parêntese para, em nome de toda a sociedade do nosso município, nossa amada Ribeirão das Neves, agradecer-lhe pela sensibilidade naquele momento, juntamente ao Vitório Júnior, nosso deputado estadual da cidade, em que pudemos, naquela ocasião, fazer justiça. Fiz questão de levantar esses números hoje. Na nova lei conduzida pelo Rodrigo, da qual ele já falou, a gente teve aqui uma participação técnica muito importante, de forma voluntária. É como eu disse para ele: “Essa contribuição eu quero devolver ao Município de Ribeirão das Neves”. Essa inteligência, esse trabalho, o índice penitenciário, o mínimo *per capita*, o ICMS Solidário... Neves sempre foi uma cidade com muitas dificuldades. Então uma forma de a gente devolver é trabalhar de forma justa, com esses indicadores, para que Neves tenha uma participação melhor do ICMS, visto que o VAF de Ribeirão das Neves, o índice que representa a sua economia, sempre foi muito pequeno. Trata-se de uma cidade grande, mas com uma pujança econômica pequena ao longo dos anos. Ela vem melhorando, mas ainda é pequena ao longo dos anos. Somente em 2025, deputado, em função dessa sensibilidade e da nova lei de distribuição do ICMS aprovada, Ribeirão das Neves teve 85 milhões a mais no caixa referente à nova lei de distribuição do ICMS no critério penitenciário e mínimo *per capita*. Fico feliz e satisfeito de devolver isso à cidade que sempre me abraçou.

Por isso, essa homenagem não pertence apenas à diretoria e aos fundadores. Ela pertence a cada pessoa que, em algum momento, ajudou a construir a Sigma: aos que começaram conosco, aos que passaram pela nossa história. Está aqui o meu grande amigo Luiz Otávio, o nosso primeiro estagiário. Ainda havia poucas pessoas, só a gente ali na empresa, e o Luiz teve uma participação, ficou com a gente por cinco anos e voou, tem hoje uma carreira muito brilhante. Obrigado a todos que passaram e deixaram suas marcas.

Também é importante dizer que completar 15 anos não é um ponto de chegada, é uma passagem. A Sigma chega a este momento olhando para o futuro, preparada para novos desafios, especialmente em um cenário de tantas mudanças para os municípios brasileiros. Seguimos com o mesmo propósito: desenvolver soluções que ajudem a fortalecer a gestão pública, otimizar recursos, ampliar receitas e contribuir para que as cidades tenham melhores condições de cuidar das pessoas.

Nesse aspecto é muito importante a gente dizer que a Sigma está muito envolvida com estudos e preparos no que se refere à reforma tributária. Nós traremos para os municípios, continuaremos a trazer, plataformas, tecnologias, ensino e desenvolvimento, para que essa concentração de receitas, deputado Rodrigo, que vai ocorrer no Comitê Gestor volte de forma justa para cada município. A parte que ele tem de direito, o consumo que acontecer em seu território ou que seja também no *e-commerce* e na venda de veículos: que esse recurso volte de forma correta. A Sigma vai funcionar, senhores, para os municípios como uma espécie de Big Brother e não vai permitir que nem um centavo que é do seu direito fique retido no Comitê Gestor, mas que venha para o município, onde acontecem os gastos principais com saúde, educação e infraestrutura. Nós estamos preparados, estamos dedicados a isso, trabalhando nisso, sabedores de que poderemos e iremos contribuir de uma forma muito especial, principalmente nesses 5 anos de transição da reforma tributária, levando proteção aos orçamentos e ao caixa dos municípios.

Em nome da Sigma Tecnologia, agradeço a todos que fazem parte dessa caminhada: aos nossos colaboradores, clientes, parceiros, amigos e familiares, o nosso muito obrigado. Que esses 15 anos sejamos lembrados não apenas pelo que construímos, mas pelo compromisso que renovamos hoje: seguir trabalhando com seriedade, inovação e responsabilidade para apoiarmos os municípios e contribuirmos com o desenvolvimento da sociedade. Mas nós não vamos sozinhos, vamos juntos. Obrigado a todos pela presença, obrigado a todos por estarem aqui. Esta é somente uma passagem nesses 15 anos. Há um grande caminho à frente, um futuro à frente. Como eu sempre tenho dito, na Sigma, para os meus parceiros, para os meus amigos, para os nossos colaboradores, para os nossos coordenadores, para os nossos diretores: vamos juntos, vamos juntos nessa caminhada. Obrigado a todos.

A locutora – Com a palavra, o deputado Rodrigo Lopes, representando o presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, deputado Tadeu Leite.

Palavras do Presidente

Caro Reginaldo, o nosso presidente não pôde estar presente aqui hoje devido a outros compromissos, mas ele fez questão de encaminhar aqui algumas palavras, cuja leitura farei, em homenagem à Sigma.

(– Lê:) “Pronunciamento do presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, deputado Tadeu Leite, na reunião especial para homenagear a Sigma Tecnologia, pela contribuição relevante no desenvolvimento de soluções tecnológicas para a administração pública. Oito de junho de 2026.

Ao longo de sua trajetória, a Sigma Tecnologia tem prestado contribuição de inestimável valor à administração pública brasileira. A Sigma Tecnologia nasceu em Minas Gerais e daqui projetou sua atuação para além de nossas fronteiras. Presente hoje em seis estados da Federação, a empresa consolidou-se como uma das mais relevantes referências nacionais em soluções tecnológicas voltadas à gestão pública. Sua missão é clara e seu impacto, concreto: desenvolver tecnologias personalizadas e inovadoras para órgãos públicos, com o objetivo de otimizar recursos e processos, reduzir custos e agregar valor à prestação de serviços ao cidadão.

Por meio de sistema de gestão, monitoramento e auditoria fiscal, a Sigma contribui diretamente para o fortalecimento das finanças municipais, promovendo justiça tributária, eficiência administrativa e transparência na aplicação dos recursos públicos. O dinamismo do setor de tecnologia aplicada à gestão pública tem encontrado na Sigma uma orientação segura e comprometida. A empresa tem demonstrado que é possível unir inovação, responsabilidade e vocação pública em um mesmo propósito.

O Parlamento mineiro, representando o povo de Minas Gerais, saúda essa empresa que honra o empreendedorismo mineiro e serve ao bem comum. Parabenizamos cada profissional da Sigma Tecnologia, suas lideranças, seus técnicos, seus consultores que, dia após dia, constroem esta auspiciosa trajetória. Que a Sigma continue firme em seu caminho, plena de conquistas, levando, a cada município parceiro, o que há de melhor em tecnologia, transparência e comprometimento com o interesse público. Muito obrigado.”

Essas são as palavras do nosso presidente Tadeu Martins Leite.

A locutora – Após o encerramento regimental, ouviremos os músicos Ana Carolina Malaquias, Ilcenara Klem Fernandes e Clauionarcus Serafim Floriano, que apresentarão as seguintes músicas: *Canção da América*, de Milton Nascimento e Fernando Brant; *Clube da esquina 2*, de Milton Nascimento e Lô Borges; e *Eu te agradeço*, de Preto no Branco, composta por Weslei Santos.

Encerramento

O presidente – A presidência manifesta a todos os agradecimentos pela honrosa presença e, cumprido o objetivo da convocação, encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 9, às 14 horas, com a ordem do dia a ser publicada. Levanta-se a reunião.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA EM 9/6/2026**Presidência do Deputado Dalmo Ribeiro**

Sumário: Comparecimento – Falta de Quórum.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Duarte Bechir – Beatriz Cerqueira – Carlos Pimenta – Dalmo Ribeiro – Delegado Christiano Xavier – Doorgal Andrada – Doutor Jean Freire – Doutor Wilson Batista – Dr. Maurício – Elismar Prado – Grego da Fundação – Gustavo Valadares – Ione Pinheiro – Leleco Pimentel – Lud Falcão – Luizinho – Professor Cleiton – Professor Wendel Mesquita – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Tito Torres – Zé Guilherme – Zé Laviola.

Falta de Quórum

O presidente (deputado Dalmo Ribeiro) – Às 14h15min, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A presidência deixa de abrir a reunião por falta de quórum e convoca as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 10, às 14 horas, com a ordem do dia a ser publicada.

ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 13/5/2026

Às 10h34min, comparece à reunião o deputado Leleco Pimentel (substituindo o deputado Celinho Sintrocel, por indicação da liderança do BDL), membro da supracitada comissão. Está presente também o deputado Betão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Leleco Pimentel, declara aberta a reunião. A reunião é suspensa. Reabertos os trabalhos, o presidente da comissão, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, a receber, discutir e votar proposições da comissão e a debater, em audiência pública, os impactos sociais e econômicos do projeto de duplicação da BR-356 nas comunidades dos Municípios de Ouro Preto, Mariana e Itabirito e de outros municípios atingidos, bem como para analisar a vinculação, a destinação e os critérios de aplicação dos recursos provenientes do Acordo de Repactuação de Mariana relacionados à execução da referida obra. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência registra a presença das Sras. Ana Paula de Souza Magalhães Drummond, gerente de Investimentos da Agência Reguladora de Transportes de Minas Gerais, representando o secretário de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias; Gislene Aparecida dos Santos, presidente da Associação Quilombola Vila Santa Efigênia e Adjacências; Luiza Antunes Ribeiro Caixeta, gerente de Engenharia da Agência Reguladora de Transportes de Minas Gerais, representando o secretário de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias; Marcela Gregorio Barreto, assessora jurídica dos atingidos de Mariana pela Cáritas; Raquel Aparecida de Sousa Cruz, integrante da Associação dos Moradores da Vila São Vicente; e Stephanie Luiza Arcanjo Biondo, integrante da Coordenação Estadual do Movimento dos Atingidos por Barragens; e os Srs. Alex Silva de Brito, vereador da Câmara Municipal de Ouro Preto, representando o presidente; Carlos Aparecido Mendes, vereador da Câmara Municipal de Ouro Preto; Elio da Mata Santos, prefeito municipal de Itabirito; Gabriel Teixeira Viana, representante dos moradores do Bairro Pocinho; João Carlos Siqueira, deputado federal; Luiz Carlos Teixeira, presidente da Federação das Associações de Moradores de Ouro Preto; Manoel Douglas Soares Oliveira, vereador da Câmara Municipal de Mariana, representando o presidente; Manoel Marcos Muniz, representante da Comissão dos Atingidos pela Barragem do Fundão; Marconi Zanon, diretor de Relações Institucionais do Consórcio Rota da Liberdade; Matheus Pacheco de Moura Pereira, vereador da Câmara Municipal de Ouro Preto; Ronaldo Alves Bento, vereador da Câmara Municipal de Mariana; Vicente Cosme Damião Eleotério, morador do Bairro Pocinho; e Vítor Augusto Martins da Costa, subsecretário de Concessões e Parcerias da Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias, representando o secretário. O presidente, autor do requerimento que

deu origem ao debate, faz suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2026.

Thiago Cota, presidente – Doutor Jean Freire – Zé Laviola.

ATA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 20/5/2026

Às 10h36min, comparecem à reunião os deputados Zé Guilherme, Antonio Carlos Arantes e João Magalhães, membros da supracitada comissão. Está presente também o deputado Adriano Alvarenga. Havendo número regimental, o presidente, deputado Zé Guilherme, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofício da Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias, prestando informações sobre convênios e contratos dessa secretaria (um ofício em 14/5/2026); mensagem do Sr. Jhonatan Medeiros, encaminhada pelo Fale com as Comissões, solicitando à comissão a inclusão em pauta do Projeto de Lei nº 5.302/2026. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela rejeição das Emendas nºs 1 a 4 ao Projeto de Lei Complementar nº 102/2026, em 1º turno (relator: deputado Zé Guilherme), e pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 3.597/2022 na forma do Substitutivo nº 3, da Comissão de Saúde (relator: deputado Zé Guilherme); 944/2023 na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Saúde (relator: deputado Zé Guilherme); 2.487/2024 na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Transporte e Obras Públicas (relator: deputado Zé Guilherme); 3.830/2025 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado Zé Guilherme); e 3.987/2025 na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Saúde (relator: deputado Zé Guilherme). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 21.691/2026, do deputado Zé Guilherme, em que requer seja realizada audiência pública para debater a Lei Complementar nº 230, de 2026, com a finalidade de compreender a referida lei e tomar providências para realização de estudos, em regime de cooperação técnica, para viabilizar o processo de desmembramento de parte de um município para incorporação a outro.

nº 21.701/2026, do deputado Zé Guilherme, do deputado João Magalhães, do deputado Antonio Carlos Arantes e do deputado Adriano Alvarenga, em que requerem sejam informados à secretária de Estado de Fazenda os temas que menciona, definidos pela comissão para serem enfatizados na prestação de informações sobre a gestão relativa ao período de 1º/5/2025 a 30/4/2026.

Foram aprovados os temas a serem enfatizados nas reuniões do 1º ciclo de 2026 do Prestação de Contas do Governo do Estado, no âmbito do Assembleia Fiscaliza. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2026.

Zé Guilherme, presidente – Enes Candido – Ulysses Gomes – Zé Laviola.

ATA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 26/5/2026

Às 16h12min, comparecem à reunião a deputada Andréia de Jesus e os deputados Professor Cleiton e Mauro Tramonte, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Professor Cleiton, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de três ofícios do Instituto Mineiro de Agropecuária, publicados no *Diário do Legislativo* em 14/5/2026. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, no 2º turno, na forma dos respectivos vencidos em 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.117/2023 e 3.238, 3.780, 4.567, 4.575 e 4.664/2025 (relator: deputado Professor Cleiton), 3.921 e 4.604/2025 (relator: deputado Mauro Tramonte) e 4.294/2025 (relatora: deputada Andreia de Jesus); pela aprovação, no 2º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.947/2024 (relator: deputado Mauro Tramonte) e 4.294/2025 (relatora: deputada Andreia de Jesus); pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 3.513/2025 (relator: Professor Cleiton, após redistribuição) e 4.926/2025 (relatora: deputada Andreia de Jesus) na forma dos respectivos Substitutivos nº 2; pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 4.009/2025 (relator: deputado Professor Cleiton), 4.091/2025 (relator: deputado Professor Cleiton, após redistribuição) e 4.984/2025 (relator: deputado Mauro Tramonte, após redistribuição) na forma dos respectivos Substitutivos nº 1; pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.711/2025 (relator: deputado Professor Cleiton) na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça; e pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.648/2025 (relatora: deputada Andreia de Jesus). Os Projetos de Lei nºs 1.077/2019, 3.264, 4.426, 4.431 e 4.564/2025 são retirados da pauta por determinação do presidente da comissão por não cumprir pressupostos regimentais. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. É aprovado, em turno único, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 4.052/2022 com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, votada em separado (relator: deputado Professor Cleiton), que recebeu parecer por sua aprovação. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 17.568, 17.829, 17.830, 17.832, 17.833, 17.834, 17.835 e 17.836/2026. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 21.238/2026, da deputada Macaé Evaristo, em que requer seja formulado voto de congratulações com o músico mineiro Toninho Horta pelo recebimento do título de Doutor Honoris Causa concedido pela Universidade do Estado de Minas Gerais;

nº 21.282/2026, da deputada Leninha, em que requer seja formulado voto de congratulações com Davi de Jesus do Nascimento por ser um artista ribeirão norte-mineiro dedicado a obras marcadas pela defesa do Rio São Francisco;

nº 21.571/2026, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Governo, à secretária de Estado de Planejamento e Gestão, ao secretário de Estado de Cultura e Turismo e à presidente do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais pedido de informações acerca da doação de bens públicos noticiada no Extrato do Termo de Doação nº 11.082, no âmbito do Processo Interno nº 259/2020, publicado em 12/12/2020, referente à doação de 63 itens de mobiliário decorativo localizados no Palácio Mangabeiras e no Palácio da Liberdade, com fundamento na Lei Federal nº 13.303, de 2016, encaminhando-se a esta Casa os documentos e esclarecimentos que especifica;

nº 21.647/2026, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado à Fundação Clóvis Salgado pedido de providências para a valorização dos artistas e dos professores de seu corpo funcional, por meio da adoção de política remuneratória compatível com a relevância das funções por eles exercidas, da melhora de suas condições de trabalho, da implementação de mecanismos de progressão na carreira e de reconhecimento profissional e do incentivo à sua permanência na instituição e ao seu desenvolvimento profissional;

nº 21.655/2026, da deputada Lud Falcão, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Fanfarrinha Independente Carmense pela relevante contribuição à cultura, à valorização das tradições cívicas e ao fortalecimento comunitário no Município de Carmo do Paranaíba;

nº 21.680/2026, do deputado Delegado Christiano Xavier, em que requer seja formulado voto de congratulações com Vânia Santos Evangelista Almeida pelo lançamento do livro *A humildade precede a honra: vencendo o orgulho e descobrindo a verdadeira grandeza*, obra de relevante impacto social e espiritual;

nº 21.816/2026, do deputado Professor Cleiton, do deputado Mauro Tramonte e da deputada Andréia de Jesus, em que requerem sejam informados ao secretário de Estado de Cultura e Turismo os temas que menciona, definidos pela comissão para serem enfatizados na prestação de informações sobre a gestão relativa ao período de 1º/5/2025 a 30/4/2026.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2026.

Professor Cleiton, presidente – Andréia de Jesus – Leleco Pimentel.

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 28/5/2026

Às 14h7min, comparece à reunião o deputado Leleco Pimentel, membro da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Leleco Pimentel, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater os prejuízos para a logística nos Municípios de Marilac e Nacip Raydan devido às más condições da Rodovia LMG-744. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende a audiência pública. Registra-se a presença dos deputados Lucas Lasmar e Leonídio Bouças. A presidência registra a presença das Sras. Aracélia Aparecida Costa dos Santos, vereadora da Câmara Municipal de São José da Safira; Maciely Fabrícia de Almeida Mariano, vereadora da Câmara Municipal de Nacip Raydan; Eny Alves Vieira, presidente da Associação Padre Josimo; e Santa Silva, presidente da Associação Iraguair; e dos Srs. Sergio Gonçalves dos Santos e Mauricio Antônio Vieira do Nascimento, vereadores da Câmara Municipal de Nacip Raydan; Júlio Alves Dias, coordenador do Comitê Intermunicipal das Associações de Nacip Raydan e membro do Comitê Intermunicipal dos Vereadores Pela Pavimentação da LMG-744; Leandro Carvalho Guimarães, gerente de Obras de Construção do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, representando o secretário de Estado de Governo; Geraldo Marcos dos Santos, vereador da Câmara Municipal de Santa Maria do Suaçuí; João Carlos Siqueira, deputado federal; Elias Teófilo de Almeida, presidente da Associação Urupuca; e Abrão Luiz da Costa, vereador da Câmara Municipal de São José da Safira. O presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, passa a tecer suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2026.

Arnaldo Silva, presidente.

ATA DA 4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 28/5/2026

Às 15h4min, comparece à reunião a deputada Lohanna (substituindo o deputado Cristiano Silveira, por indicação da liderança do BDL), membro da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidenta, deputada Lohanna, declara aberta a

reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e a debater, em audiência pública, o atendimento prestado às pessoas surdas no âmbito dos serviços de saúde e dos demais serviços públicos, focalizando, sobretudo, a eliminação de barreiras comunicacionais e a garantia de acesso adequado, eficiente e compatível com suas necessidades. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência registra a presença das Sras. Daniela Domingos Sales, assessora da Subsecretaria de Direitos Humanos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, representando a subsecretária; Éricka Viviene Faria Macedo, funcionária do Banco do Brasil e voluntária ativa em várias entidades representativas da comunidade surda; Michelle Andrea Murta, professora da Universidade Federal de Minas Gerais e coordenadora do curso letras-libras; Tamires Rocha Melo Vieira, assessora na Coordenadoria do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Promoção dos Direitos dos Idosos e das Pessoas com Deficiência, representando a coordenadora; Júlia Maia de Carvalho, advogada da Sociedade de Surdos de Divinópolis, professora e escritora; e Cristiane Andrade Viana, secretária municipal de Saúde de Ibirité; e dos Srs. Ríquel Brum de Paula, secretário-executivo do *Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Estado de Mato Grosso* e especialista em inclusão, acessibilidade e gestão educacional; Gabriel Otávio Rocha Benfica, diretor da Associação de Surdos de Contagem; Antônio Campos de Abreu, presidente e cofundador da Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos – Feneis; Igor Valério Rodrigues, presidente da Associação dos Surdos de Minas Gerais; Gabriel Franca do Couto, coordenador de Articulação de Políticas da Feneis; Manoel José Brandão Teixeira Júnior, advogado da Sociedade dos Surdos de Divinópolis; e Clayton José Silva Neto, vítima de discriminação linguística em Ibirité após ter consulta médica negada em posto de saúde e membro da Associação de Surdos de Betim. A presidente, na qualidade de autora do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2026.

Professor Wendel Mesquita, presidente – Zé Laviola – Grego da Fundação.

ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 1º/6/2026

Às 14h15min, na Câmara Municipal de Uberlândia, comparece à reunião o deputado Arnaldo Silva, membro da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Arnaldo Silva, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e a debater, em audiência pública, em conjunto com os demais municípios da região, a elaboração de plano de gerenciamento e de legislação de competência municipal para regulamentação do uso e da navegação de flutuantes e embarcações, a fim de fomentar o turismo de forma ordenada. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência registra a presença do CMG Silvio Aderne Neto, assessor de Relações Institucionais da Marinha em Minas Gerais; do SOMor Seanfrank Ribeiro; e do CMG Alessandro de Paula Lima, capitão dos portos de Minas Gerais; e dos Srs. Paulo Sérgio Ferreira, prefeito municipal de Uberlândia; Raphael Messias Leles, secretário municipal de Serviços Urbanos de Uberlândia; William Alvorada, secretário municipal de Agronegócio de Uberlândia; Ednaldo Régio de Lima, vereador da Câmara Municipal de Uberlândia, representando o presidente; e Celismar da Costa Melo, subsecretário municipal de Gestão Ambiental e Sustentabilidade. O presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta

das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2026.

Leleco Pimentel, presidente – Ione Pinheiro – Adriano Alvarenga.

**ORDENS DO DIA****ORDEM DO DIA DA 26ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA,
EM 10/6/2026, ÀS 14 HORAS****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.689/2025, do deputado Rafael Martins, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar a área correspondente ao Município de São Francisco do Glória. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. As Comissões de Transporte e de Administração Pública opinam pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 123/2026, da Mesa da Assembleia, que concede o título de Cidadão Honorário do Estado a Francisco César Gonçalves, o Chico César.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 128/2026, da Mesa da Assembleia, que concede o título de Cidadão Honorário do Estado a Nedens Ulisses Freire Vieira.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.913/2022, do deputado Charles Santos, que dispõe sobre a regulamentação da proteção de dados pessoais nos locais de atendimentos públicos e privados no Estado. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.480/2023, do deputado Neilando Pimenta, que dispõe sobre a desafetação dos trechos de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar as áreas correspondentes ao Município de Santo Antônio do Retiro. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.631/2023, do deputado Dr. Maurício, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar a área correspondente ao Município de São João Evangelista. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.570/2024, do deputado Delegado Christiano Xavier, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Nova União o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.569/2025, do deputado Coronel Henrique, que estabelece diretrizes para a prática de esportes eletrônicos no Estado. A Comissão de Esporte opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.640/2025, do deputado Duarte Bechir, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar a área correspondente ao Município de Candeias. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.336/2025, do deputado Grego da Fundação, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Manhuaçu o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.492/2025, do deputado Rodrigo Lopes, que confere ao Município de Piranguinho o título de Capital Mineira do Pé de Moleque. A Comissão de Desenvolvimento Econômico opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.515/2025, do deputado Sargento Rodrigues, que assegura ao indivíduo com síndrome de Tourette os direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência. A Comissão da Pessoa com Deficiência opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 179/2019, do deputado Dalmo Ribeiro, que dispõe sobre a criação da política estadual de apoio às vítimas de acidente vascular cerebral no Estado e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.945/2021, do deputado Doutor Jean Freire, que institui o Selo de Origem Vale do Jequitinhonha. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Desenvolvimento Econômico opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, fica prejudicada a Emenda nº 1.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.597/2022, da deputada Ana Paula Siqueira, que institui o Programa Mineiro de Atenção à Saúde no Climatério. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão dos Direitos da Mulher opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 3, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 3, da Comissão de Saúde.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.088/2024, do deputado Leleco Pimentel, que dispõe sobre a obrigatoriedade da separação dos resíduos recicláveis produzidos pelos órgãos e pelas entidades da administração pública estadual, direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e às cooperativas dos catadores de materiais recicláveis e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 3, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.160/2024, da deputada Maria Clara Marra, que proíbe a reconstituição de leite em pó importado para venda como leite fluido no Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 3, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, e do projeto original.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.196/2024, do deputado Lucas Lasmar, que institui obrigatoriedade de reserva de assento para acompanhante de pessoa com deficiência em teatros, cinemas, casas de *shows* e espetáculos em geral. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões da Pessoa com Deficiência e de Desenvolvimento Econômico opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.830/2025, do deputado Enes Cândido, que dispõe sobre vedação de exigências não previstas em atos normativos autorizativos de repasse de recursos oriundos de emendas parlamentares de execução obrigatória, na modalidade transferência com finalidade definida. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.995/2025, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantia à União em face das garantias por ela oferecidas nas operações de crédito externo a serem celebradas pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. junto ao Banco Europeu de Investimento. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.027/2025, do deputado Adriano Alvarenga, que institui o Polo da Bioeconomia do Médio Piracicaba. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Educação e de Meio Ambiente opinam pela aprovação do projeto. A Comissão de Desenvolvimento Econômico opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.152/2025, da deputada Beatriz Cerqueira, que dispõe sobre o prazo de validade do laudo e da perícia médica que atestem o diagnóstico de doença de Parkinson, para os fins que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.448/2025, do deputado Tadeu Leite, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itamarandiba o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9 HORAS DO DIA 10/6/2026

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 296/2019, do deputado Arlen Santiago; 356/2023 e 2.172/2024, do deputado Sargento Rodrigues; e 1.679/2023, do deputado Betão;

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 3.982/2025, do deputado Doutor Paulo; e 4.062/2025, do deputado Lucas Lasmar.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 3.922/2025, da deputada Amanda Teixeira Dias.

Requerimento nº 16.758/2026, da deputada Andréia de Jesus.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 10/6/2026

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 10/6/2026

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 546/2023, da deputada Nayara Rocha; 4.751/2025, do deputado Enes Cândido.

No 1º turno: Projeto de Lei nº 3.883/2025, do deputado Enes Cândido.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 18.049 e 18.095/2026, da deputada Ana Paula Siqueira.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 10/6/2026

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H20MIN DO DIA 10/6/2026

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 4.330/2025, do deputado Sargento Rodrigues.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 17.955/2026, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social; 17.921, 17.922, 18.009 a 18.014, 18.025, 18.026, 18.030, 18.055 a 18.060, 18.067, 18.073 e 18.089/2026, do deputado Sargento Rodrigues.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 10/6/2026

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 4.792/2025, da deputada Bella Gonçalves.

No 2º turno: Projeto de Lei nº 779/2019, do deputado Cristiano Silveira.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.109/2023, do deputado Lucas Lasmar; 2.533/2024, do deputado Charles Santos; 3.598/2025, da deputada Carol Caram; 3.984/2025, do deputado Doutor Paulo; 4.820/2025, do deputado Bruno Engler; 5.125/2026, do deputado Noraldino Júnior.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 13H30MIN DO DIA 10/6/2026

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 99/2023, do deputado Doutor Jean Freire.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 10/6/2026

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 10/6/2026**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 4.718/2025, da deputada Carol Caram.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 5.248/2026, do deputado Mário Henrique Caixa.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 10/6/2026**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 10/6/2026**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 10/6/2026**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE TURISMO E GASTRONOMIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 11/6/2026**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Alê Portela, Ione Pinheiro e Macacé Evaristo e o deputado Luizinho, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 10/6/2026, às 10h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater as condições de trabalho, a carreira e a valorização dos trabalhadores da rede municipal de ensino de Belo Horizonte.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2026.

Beatriz Cerqueira, presidenta.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Ione Pinheiro e Bella Gonçalves e os deputados João Magalhães e Noraldino Júnior, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 10/6/2026, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2026.

Tito Torres, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Delegado Christiano Xavier, Bruno Engler, Eduardo Azevedo e Rafael Martins, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 10/6/2026, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 4.330/2025, do deputado Sargento Rodrigues; de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 17.955/2026, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social; 17.921, 17.922, 18.009 a 18.014, 18.025, 18.026, 18.030, 18.055 a 18.060, 18.067, 18.073 e 18.089/2026, do deputado Sargento Rodrigues; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2026.

Sargento Rodrigues, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Delegada Sheila e os deputados Rafael Martins e Celinho Sintrocel, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 10/6/2026, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar, em turno único, os Projetos de Lei nºs 4.987/2025, do deputado Carlos Pimenta, e 5.540/2026, da deputada Maria Clara Marra, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2026.

Thiago Cota, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Andréia de Jesus e Amanda Teixeira Dias e os deputados Betão e Caporezzo, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 10/6/2026, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, monitorar, no âmbito do Assembleia Fiscaliza – Tema em Foco, biênio 2025-2026, as formas de garantia de direitos humanos e suas violações em contextos de conflitos fundiários urbanos, agrários e socioambientais no Estado.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2026.

Bella Gonçalves, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Nos termos regimentais, convoco os deputados Celinho Sintrocel, Leandro Genaro, Leleco Pimentel e Mauro Tramonte, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 10/6/2026, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater a implantação e a efetivação, no Estado, da Lei Federal nº 13.935, de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica, integrando saúde, assistência social e educação.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2026.

Betão, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Visita da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Alê Portela, Ione Pinheiro e Macaé Evaristo e o deputado Luizinho, membros da supracitada comissão, para a visita a ser realizada em 12/6/2026, às 9 horas, nos Municípios de Coração de Jesus, Brasília de Minas e Mirabela, com a finalidade de verificar os investimentos realizados em infraestrutura nas Escolas Estaduais Benício Prates, Coronel Luís Pires de Minas, São José, Sant'Ana e Professora Maria Machado.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2026.

Beatriz Cerqueira, presidenta.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.922/2025

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria da deputada Amanda Teixeira Dias, o projeto de lei em epígrafe dá nova denominação à Escola Estadual Edmeia Pimenta de Meira, localizada no Município de Capelinha.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia. A Comissão de Constituição e Justiça examinou preliminarmente a matéria e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “b”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.922/2025 tem por objetivo alterar a denominação da Escola Estadual Maria Edmeia Pimenta de Meira, situada na Comunidade de Fanado Amanda, no Município de Capelinha, para Escola Estadual Erasmino Peçanha de Oliveira. Segundo a autora, a iniciativa visa reconhecer e perpetuar o legado de Erasmino Peçanha de Oliveira, personalidade de relevante atuação social na comunidade, cuja contribuição foi determinante para a criação da unidade escolar.

A atribuição de denominação a bens públicos, especialmente unidades de ensino, não é ato meramente formal, uma vez que envolve dimensões simbólicas relacionadas à memória coletiva e à identidade social. A alteração de nomes já consolidados pode gerar impactos administrativos e simbólicos, incluindo a necessidade de atualização de registros e documentos, bem como possíveis repercussões no sentimento de pertencimento da comunidade escolar. Por essa razão, a análise de proposições dessa natureza deve considerar, de forma criteriosa, a manifestação da comunidade diretamente envolvida. No caso em exame, restou demonstrado, ao longo da tramitação, que a alteração da denominação foi objeto de deliberação democrática, com participação da comunidade escolar.

Conforme informado pela Secretaria de Estado de Educação, em resposta à diligência da Comissão de Constituição e Justiça, a Superintendência Regional de Ensino de Diamantina realizou consulta pública à comunidade escolar em 23/8/2025, e a proposta de alteração do nome foi aprovada por unanimidade pelos participantes. Ademais, a autora instruiu a proposição com documentação comprobatória, incluindo certidão de óbito e histórico biográfico do homenageado. Aquela comissão entendeu, então, não haver óbice à juridicidade, à constitucionalidade ou à legalidade da proposição. Apresentou, contudo, o Substitutivo nº 1, com o objetivo de adequá-la à técnica legislativa e corrigir o nome da escola que estava no texto original do projeto em análise, alterando de “Escola Estadual Edmeia Pimenta de Meira” para “Escola Estadual Maria Edmeia Pimenta de Meira”.

O histórico de Erasmino Peçanha de Oliveira evidencia sua contribuição direta para a implantação da escola na localidade, inicialmente instalada em espaço de sua propriedade e posteriormente estruturada com apoio do poder público municipal, o que revela a pertinência da homenagem proposta. Entretanto, consideramos necessário realizar diligências adicionais à unidade escolar, a fim de obter informações complementares acerca do processo de escolha da nova denominação. Em resposta, a direção da escola confirmou a regularidade do procedimento de consulta, destacando a participação dos diferentes segmentos da comunidade escolar — pais, estudantes e profissionais da educação —, conforme registrado em ata. Buscamos esclarecer também os motivos que ensejaram a denominação original da escola, que fora atribuída pelo Decreto Nº 25.459, de 1986. Em resposta, foi encaminhado ofício da diretora do estabelecimento de ensino informando que não foi possível obter informações precisas acerca dos fundamentos da escolha original, nos seguintes termos:

De acordo com relatos de moradores mais antigos, há a informação de que a referida professora já era falecida à época e que a denominação da escola teria ocorrido em razão de possível vínculo familiar com o então prefeito do município, sendo mencionada a hipótese de parentesco entre ambos. (...). Ressaltamos, contudo, que tais informações baseiam-se em relatos informais da comunidade. Entretanto, consta nos documentos institucionais da escola, especificamente no Regimento Escolar e no Projeto Político-Pedagógico, um breve registro indicando que a Professora Maria Edméia Pimenta de Meira teria prestado relevantes contribuições na área da educação no município de Capelinha. Destaca-se, porém, que não foram localizados, até o momento, documentos oficiais que detalhem ou comprovem de forma mais aprofundada a origem da referida denominação.

Entendemos que a atual denominação da escola é justa e meritória, por homenagear uma mulher professora. No entanto, é nosso dever respeitar a decisão da comunidade escolar quanto à alteração do nome da instituição, que busca valorizar uma pessoa diretamente vinculada à sua origem e ao seu desenvolvimento. Esse entendimento decorre da escuta atenta realizada por esta relatoria, por meio das solicitações de esclarecimentos dirigidas aos representantes do estabelecimento de ensino.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.922/2025, em turno único, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2026.

Beatriz Cerqueira, relatora.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.224/2026

Comissão de Esporte, Lazer e Juventude

Relatório

De autoria do deputado Arnaldo Silva, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Sociedade Esportiva Guatapará, com sede no Município de Muzambinho.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude. A primeira comissão examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende declarar de utilidade pública a Sociedade Esportiva Guatapará, com sede no Município de Muzambinho, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a prática e a difusão do desporto.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o referido estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, promover a difusão de atividades sociais, cívico-culturais e desportivas, especialmente o futebol, podendo, ainda, praticar ou competir em todas as modalidades esportivas amadoristas especializadas.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Sociedade Esportiva Guatapará, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.224/2026, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 8 de junho de 2026.

Mário Henrique Caixa, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.540/2026

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria da deputada Maria Clara Marra, o projeto de lei em epígrafe visa dar “denominação à Rodovia MGC-452, que liga o Município de Araporã a Tupaciguara, até o entroncamento com a BR-365”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. Em exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “b”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise tem por finalidade dar a denominação de Sebastião Antoninho “Tião Casanova” a trecho da Rodovia MGC-452.

Antes de emitir seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça solicitou que a proposição fosse baixada em diligência à Secretaria de Estado de Governo, para que ela opinasse sobre a matéria. Em resposta, a secretaria enviou nota técnica do Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais, por meio da qual o órgão se manifestou favoravelmente à pretensão da proposição em estudo, uma vez que o próprio público que se pretende nomear não tem denominação oficial e que não existem outros equipamentos públicos rodoviários no município com a denominação proposta.

De posse dessas informações e expondo os argumentos a ela concernentes, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, com vistas a aprimorar a técnica legislativa e a ampliar o trecho rodoviário a ser denominado.

No que compete a esta comissão analisar, consideramos justa e meritória a homenagem a Sebastião Antoninho, falecido em 17/7/2021. Segundo a autora da proposição, o homenageado foi um importante empresário da região. Nascido em Tupaciguara, fundou a empresa Casanova Madeiras e Materiais de Construção, que deu origem ao grupo de mesmo nome, além de ter atuado como pecuarista e agricultor.

Entendemos, portanto, ser possível avançar com a proposição na forma do Substitutivo nº 1.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.540/2026, em turno único, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2026.

Thiago Cota, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.361/2025**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Doutor Paulo, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Ribeirão Fundo de Munhoz, com sede no Município de Munhoz.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 16/4/2026 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.361/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Ribeirão Fundo de Munhoz, com sede no Município de Munhoz.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 34 veda a remuneração de seus dirigentes; e os arts. 41 e 45 determinam que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere de fins idênticos ou semelhantes aos da associação extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.361/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2026.

Zé Laviola, presidente e relator – Charles Santos – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.540/2026**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Maria Clara Marra, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação à Rodovia MGC-452, que liga o Município de Araporã ao Município de Tupaciguara, até o entroncamento com a BR-365.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 17/4/2026 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 19/5/2026, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto baixado em diligência à Secretaria de Estado de Governo, para que esta se manifestasse sobre a denominação pretendida, informasse se a rodovia

já possui denominação oficial e se existe, nos Municípios de Araporã e Tupaciguara, outro próprio estadual com o mesmo nome que se pretende dar ao mencionado trecho.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.540/2026 dá a denominação de Sebastião Antoninho “Tião Casanova” à Rodovia MGC-452, que liga o Município de Araporã a Tupaciguara, até o entroncamento com a BR-365.

No que se refere à competência normativa, as matérias privativas da União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e complementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. A regra básica para delimitar a competência dos estados está consagrada no § 1º do art. 25 da Constituição, que lhes faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo dos demais entes federativos.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte dos estados-membros.

É importante esclarecer, em acréscimo, que a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição pelos membros deste Parlamento.

No entanto, a denominação de próprios públicos deve observar a Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Com relação ao homenageado, Sebastião Antoninho, conhecido como “Tião Casanova”, nasceu na zona rural de Tupaciguara, em 1947, mesmo município em que se formou como técnico em contabilidade. O homenageado conciliou as atividades urbanas com as de lida no campo, contribuindo significativamente para o desenvolvimento da região. Antoninho foi contador e comerciário, tendo fundado, em 1989, a empresa Casanova Madeiras e Materiais para construção. Atuou ainda como pecuarista, produtor leiteiro e agricultor.

Em resposta ao requerimento desta Comissão, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 52/2026, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, em que esta autarquia se manifesta favoravelmente à pretensão da matéria em análise. O DER-MG afirmou que a homenagem proposta revela pertinência regional e que não há óbice material à denominação, não tendo sido identificada denominação oficial previamente instituída para o trecho da Rodovia MGC-452 objeto da proposta.

Tendo em vista as informações constantes no processo, não há óbices à tramitação do projeto. Entretanto, apresentamos o Substitutivo nº 1, com o intuito de adequá-lo à técnica legislativa.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.540/2026 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dá denominação à Rodovia MGC-452.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Tião Casanova a Rodovia MGC-452.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2026.

Zé Laviola, presidente e relator – Charles Santos – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.145/2020

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Ione Pinheiro, a proposição em epígrafe “dispõe sobre o Programa Estadual de Animais de Estimação Perdidos, em condição de abandono ou aptos para adoção, voltado à divulgação na rede de computadores, de fotografias e informações no âmbito do Estado de Minas Gerais”.

O projeto foi publicado no *Diário do Legislativo* de 27/8/2020 e distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para receber parecer.

Em cumprimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, a esta proposição foi anexado o Projeto de Lei nº 4.728/2025, do deputado Charles Santos.

Cabe-nos, preliminarmente, examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição pretende, em síntese, instituir o Programa Estadual de Animais de Estimação Perdidos ou Aptos para Adoção, destinado a facilitar que animais de estimação extraviados sejam localizados por seus proprietários ou que animais abandonados sejam adotados. Para atingir esse objetivo, dispõe, no parágrafo único do seu art. 1º, que o programa se dará mediante concentração e divulgação digital pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – de fotografias e informações referentes aos animais perdidos ou em condição de abandono resgatados.

O *caput* do art. 225 e o seu §1º, inciso VII, da Constituição da República preceituam que compete ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para futuras gerações, bem como o de proteger a fauna, sendo vedada qualquer prática que coloque em risco a sua função ecológica ou submeta os animais a crueldade.

Nos termos do art. 23, inciso VII, compete à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios preservar as florestas, a fauna e a flora. Ainda, nos termos do art. 24, inciso VI, caberá à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a matéria, suplementando a legislação federal.

Conforme as normas de repartição de competências legislativas da própria Constituição, tanto a União, como os estados e os municípios (e o Distrito Federal) têm competência para legislar sobre os animais, devendo a União editar normas gerais sobre a matéria e os estados e municípios suplementarem tais normas, no que couber, observando seu espaço de atuação, bem como a predominância do interesse regional ou local ao tratar do assunto.

É importante observar que ao Poder Legislativo compete definir os princípios que permearão a atuação estatal. A norma legal pode impor diretrizes a serem seguidas pelo Executivo no exercício das suas atividades, inclusive no que concerne à proteção da fauna e da flora.

No entanto, a instituição de programa, atividade tipicamente administrativa, e os detalhamentos previstos no projeto de lei em análise invadem aspectos restritos à discricionariedade administrativa e ferem o princípio da separação dos Poderes.

Com o objetivo de corrigir o vício de iniciativa apontado e contemplar a sistematização da matéria em nosso ordenamento jurídico, optamos por inserir o conteúdo da proposição como diretriz na Lei nº 21.970, de 2016, que “dispõe sobre a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos”. Essa lei estadual disciplina matéria assemelhada, inclusive estabelece procedimentos de manejo, de transporte e de guarda que assegurem o bem-estar dos animais perdidos ou em condição de abandono que foram resgatados.

Por essas razões, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer.

Por fim, assinalamos que os argumentos expostos acima são aplicáveis ao Projeto de Lei nº 4.728/2025.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.145/2020 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 21.970, de 15 de janeiro de 2016, que dispõe sobre a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos.

Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 5º da Lei nº 21.970, de 15 de janeiro de 2016, os seguintes §§ 6º e 7º:

“Art. 5º – (...)

§ 6º – O poder público desenvolverá estratégias de divulgação em meio digital de fotografias e informações referentes aos animais perdidos ou em condição de abandono resgatados no Estado, na forma de regulamento.

§ 7º – A divulgação a que se refere o § 6º deverá ser padronizada, conter as características que identifiquem o animal e abranger os centros de controle de zoonoses, canis públicos e privados e estabelecimentos congêneres localizados no Estado.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Thiago Cota, relator – Charles Santos – Sargento Rodrigues – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.579/2022

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Noraldino Júnior, o Projeto de Lei nº 3.579/2022 “proíbe a comercialização de produtos que contenham em sua composição o princípio ativo aldicarbe em todo o território do Estado e estabelece sanções”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 24/3/2022, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Agropecuária e Agroindústria e de Desenvolvimento Econômico, para parecer.

Nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, cabe a esta comissão emitir parecer sobre a proposição quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe pretende proibir a comercialização de produtos que contenham aldicarbe (metilcarbamato de oxima) no Estado. Em consequência da proibição os fabricantes terão 30 dias para recolher os estoques; esgotado o prazo, o Poder

Executivo determinará a apreensão e o descarte adequado em até 30 dias adicionais. O descumprimento sujeita o infrator a multa de 100 Ufemgs por produto comercializado, dobrada na reincidência. Nesse caso, também será cassada a inscrição estadual no ICMS e suspensas as atividades do estabelecimento.

A Constituição Federal de 1988, no art. 24, incisos VI, XII e § 2º, autoriza os estados a legislar de modo complementar sobre proteção ao meio ambiente e à saúde. Isso significa que, quando a União proíbe uma substância por ato infralegal, ela exerce competência administrativa, mas não esgota o espaço legislativo estadual. O Estado pode, legitimamente, elevar essa proibição ao plano legal, desde que não contrarie lei federal formal.

Não há lei federal que autorize o aldicarbe, há apenas ausência de lei federal que proíba expressamente sua comercialização. Nesse cenário, a lei estadual não conflita com lei federal: ela reforça por via legal uma proibição que no plano federal existe apenas por via administrativa.

Esse reforço normativo tem consequências práticas importantes: garante maior estabilidade jurídica; prevê fundamento autônomo de responsabilidade no âmbito estadual e é especialmente relevante dado o histórico de desobediência à proibição administrativa documentado na própria justificativa do projeto.

O Supremo Tribunal Federal – STF –, ao julgar a constitucionalidade de leis estaduais sobre agrotóxicos (como na ADI 6.137/CE), fixou o entendimento de que os estados possuem competência para legislar sobre o uso e o consumo de agrotóxicos de forma suplementar, podendo estabelecer normas mais protetivas ao meio ambiente e à saúde do que a União.

Conclui-se, portanto, pela competência legislativa material estadual para dispor sobre a matéria.

A matéria não se insere na iniciativa privativa do governador do Estado para inauguração do processo legislativo. Por isso, entendemos que a proposição está apta a tramitar nesta Casa.

Para aprimorá-la, acolhemos a sugestão de substitutivo apresentada pelo autor do projeto, o qual apresentamos ao final do parecer o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 3.579/2022 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a proibição da comercialização de produtos que contenham aldicarbe no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam proibidos, no Estado, a comercialização, a distribuição, o armazenamento, o transporte e a exposição à venda de produtos que contenham o princípio ativo aldicarbe, conhecido como “chumbinho”.

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator, sem prejuízo das sanções civis, penais e ambientais cabíveis, às seguintes penalidades administrativas:

- I – advertência;
- II – multa de 1.000 (mil) Ufemgs, por infração;
- III – apreensão e inutilização dos produtos;
- IV – suspensão temporária das atividades do estabelecimento;
- V – interdição parcial ou total do estabelecimento.

§ 1º – A multa será aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 2º – A multa será aplicada em triplo quando:

I – provocar dano ao meio ambiente;

II – provocar morte de animais ou pessoas.

§ 3º – Na hipótese de reincidência específica, poderá ser cassada a inscrição estadual do estabelecimento infrator, observada a legislação aplicável.

§ 4º – A aplicação das sanções previstas no art. 2º submete-se ao devido processo legal previsto na Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Charles Santos – Thiago Cota – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 138/2023

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

A proposição, de autoria do deputado Doutor Jean Freire, dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Executivo exigir nos contratos de concessão de rodovias estaduais a colocação de cobertura nas paradas de ônibus e dá outras providências.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para dele receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela prevê que os editais, projetos e contratos de concessão de trechos de rodovias estaduais tenham regras que garantam a instalação de assentos, coberturas e mureta para contenção e proteção de acidentes nos pontos de ônibus existentes nos trechos concessionados. Prevê ainda prazo de 120 dias para que esses dispositivos sejam instalados nas concessões existentes.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise, não vislumbrou vícios de competência e iniciativa. Porém, propôs ajustes no texto para adequá-lo “às normas gerais federais que regulamentam o tema” e a entendimento do Supremo Tribunal Federal que “veda a interferência legislativa na gestão dos contratos públicos em vigor e no seu equilíbrio econômico-financeiro”. Apresentou, para tanto, o Substitutivo nº 1.

Entendemos que a cláusula presente no Substitutivo nº 1, que garante o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos atuais diante desses novos investimentos, parece-nos suficiente para resguardar o direito contratual dos terceiros delegatários dessas rodovias. E dado o baixo custo dessas intervenções diante dos grandes benefícios por elas trazidos e a necessidade de se garantir o direito inalienável à vida dos cidadãos usuários do serviço de transporte público, entendemos que a matéria se coaduna com a política estadual de transportes e que, portanto, deve prosperar.

Cumpre-nos informar, por fim, que a construção ou instalação de dispositivos de segurança e proteção dos usuários do transporte coletivo nos pontos de parada já consta como obrigação contratual nas rodovias estaduais recentemente delegadas a terceiros (BR-135, Lote 1 – Triângulo, Lote 2 – Sul de Minas, Lote 3 – Varginha-Furnas), as quais compõem a quase totalidade dos trechos concessionados pelo Estado.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 138/2023 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2026.

Thiago Cota, presidente – Zé Laviola, relator – Doutor Jean.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 980/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Alê Portela, o projeto de lei em epígrafe “institui, no âmbito do Sistema de Inteligência de Segurança Pública de Minas Gerais – Seisp-MG –, o subsistema de monitoramento e alerta contra atos extremistas violentos e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 6/7/2023, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende instituir órgão público estadual de monitoramento e alerta contra atos extremistas violentos, voltado especialmente à proteção de escolas e templos religiosos. Para tanto, são previstas medidas administrativas de integração entre órgãos públicos, criação de canais de denúncia, participação da sociedade civil e acesso voluntário das escolas a equipes multidisciplinares de avaliação e treinamento para identificação e enfrentamento de ameaças.

A despeito da relevância da matéria, entendemos que a proposição pretende criar medidas de organização da estrutura administrativa estadual, para criar um novo órgão de segurança pública estadual, com atribuições que especifica. Logo, a proposição, tal como apresentada, esbarra no princípio de reserva de administração, pelo qual a apresentação de projeto de lei que pretende reorganizar os órgãos da administração pública estadual é de iniciativa privativa do governador do Estado.

Mesmo assim, entendemos que a proposição tem o mérito de mencionar objetivos importantes que devem ser perseguidos pela política estadual de segurança pública e que não estão previstos na norma atualmente em vigor.

Por isso, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, que busca ampliar o espectro normativo da lei em vigor e os objetivos da política estadual de segurança pública.

Conclusão

Em face do exposto, concluimos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 980/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 21.733, de 29 de julho de 2015, que estabelece as diretrizes e os objetivos da política estadual de segurança pública.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 2º da Lei nº 21.733, de 29 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 2º – (...)

VII – promover a prevenção e o enfrentamento de atos extremistas violentos, mediante integração entre órgãos públicos, difusão de conhecimento e desenvolvimento de estratégias de proteção, prioritariamente voltadas à segurança de escolas e templos religiosos.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Charles Santos, relator – Zé Laviola – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.394/2023**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Lucas Lasmar, o Projeto de Lei nº 1.394/2023 “institui a obrigatoriedade de hospitais filantrópicos realizarem gestão de custos e divulgação de relatório de gestão”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 21/9/2023, a proposição foi encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em análise pretende obrigar os hospitais filantrópicos do Estado de Minas Gerais a realizar gestão de custos, como condição para o recebimento de recursos públicos, além de obrigar as referidas instituições a divulgar Relatório Anual de Gestão, com o intuito de avaliar a eficiência na utilização de recursos e promover a transparência na administração das finanças (*caput* e §§ 1º e 2º do art. 1º).

Segundo a justificativa apresentada pelo autor: “os hospitais filantrópicos são um importante integrante do sistema de saúde pública do Brasil. Nessa direção, conforme o Sistema de Informações Hospitalares do Sistema Único de Saúde (SIH/SUS) do Ministério da Saúde (2018), em 2016 existiam 1.787 hospitais, responsáveis por 174.416 leitos (43,1% do total do País), que geravam cerca de 480.000 empregos diretos e que foram responsáveis por mais de 219,8 milhões de atendimentos ambulatoriais e internações”.

Acrescenta informando que “apesar da dimensão do segmento, as restrições orçamentárias costumam impor dificuldades para o gerenciamento dessas entidades, especialmente em termos dos aprimoramentos das atividades de apoio à gestão (como contabilidade, sistema de informações gerenciais etc.), o que pode prejudicar a otimização dos resultados ou afetar a forma como o desempenho destas é mensurado e avaliado”.

Complementa que “isso é pertinente porque os hospitais atuam num contexto econômico complexo, onde há necessidade de constante atualização tecnológica dos equipamentos e qualificação do corpo funcional para assegurar a qualidade dos serviços prestados. Porém, a insuficiência dos recursos provenientes do Sistema Único de Saúde – SUS – e das operadoras de planos de saúde

para suportar os custos operacionais dessas entidades é um fator que deteriora a situação financeira dos hospitais públicos, filantrópicos e até daqueles com finalidades lucrativas”.

Por fim, informa o autor que “este projeto de lei visa promover a eficiência na gestão financeira dos hospitais filantrópicos, garantindo a transparência e o uso responsável dos recursos públicos. A gestão de custos proporcionará uma visão mais realista das despesas e receitas, permitindo a tomada de decisões embasadas em dados concretos. A divulgação dos resultados à Assembleia Legislativa fortalecerá a fiscalização e o controle social sobre essas instituições”.

A proposição dispõe sobre matéria que se encontra no âmbito da competência concorrente, já que trata sobre saúde, de modo que cabe ao Estado suplementar as normas gerais da União.

Contudo, entendemos que a proposta, em sua forma original, disciplina, por meio de lei, matéria que afeta a autonomia funcional, administrativa e financeira dos hospitais filantrópicos. Isso porque estes são pessoas jurídicas de direito privado, sem finalidade lucrativa, constituídas sob a forma jurídica de associação ou fundação de direito privado – integrantes do chamado “Terceiro Setor” e que, portanto, possuem gestão própria de seus bens e recursos.

Com o propósito de aproveitar o escopo da proposição e a iniciativa parlamentar, propomos um substitutivo sobre diretrizes para a política de transparência, gestão de custos e eficiência dos hospitais filantrópicos, suprimindo da proposição as matérias de reserva de administração e os dispositivos que afetem a autonomia funcional, administrativa e financeira dos hospitais filantrópicos.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.394/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece diretrizes para a política de transparência, gestão de custos e eficiência dos hospitais filantrópicos parceiros do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre diretrizes para a política de transparência, gestão de custos e eficiência dos hospitais filantrópicos parceiros que recebem recursos públicos do Estado.

Art. 2º – A política de que trata esta lei tem como objetivos:

I – estimular o aprimoramento da transparência na administração dos recursos públicos destinados aos hospitais filantrópicos;

II – induzir a eficiência gerencial mediante o emprego de práticas atualizadas de controle de custos e desperdícios operacionais;

III – fornecer ao poder público e à sociedade dados estatísticos que permitam aferir a relação entre os custos das atividades e a qualidade dos atendimentos médicos.

Art. 3º – Para a consecução dos objetivos da política de que trata esta lei, o poder público poderá:

I – fomentar a estruturação de sistemas integrados de contabilidade gerencial e apuração de custos por setores de atendimento das entidades filantrópicas parceiras;

II – incentivar a publicação de indicadores anuais relativos às taxas de ocupação de leitos, quantidade de consultas, internações e procedimentos cirúrgicos realizados pelo Sistema Único de Saúde e por outros regimes de atendimento;

III – apoiar a realização periódica de pesquisas para avaliação da satisfação e da qualidade dos serviços de saúde prestados aos usuários das entidades filantrópicas;

IV – orientar as entidades parceiras sobre metodologias para mitigação de desperdícios operacionais e administrativos.

Art. 4º – O Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos e termos de cooperação técnica com órgãos e entidades públicas e privadas dedicadas ao desenvolvimento de metodologias de controle de custos e governança no setor da saúde para a execução da política prevista nesta lei.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Charles Santos – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.160/2024

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da deputada Maria Clara Marra, a proposição em epígrafe proíbe a reconstituição de leite em pó importado para venda como leite fluido no Estado de Minas Gerais.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, a Comissão de Agropecuária e Agroindústria opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, por ela apresentado.

Em observância ao disposto no § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foram anexados a esta proposta os Projetos de Lei nºs 4.996, 4.981, 4.8175, 4.808 e 4.765/2025 e 5.082/2026, por guardarem semelhança de objeto.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.160/2024 visa proibir a reconstituição de leite em pó importado para venda como leite fluido no Estado.

A autora justificou que a reconstituição de leite em pó importado para venda como leite fluido apresenta riscos à economia local. Isso porque os produtores, submetidos a padrões rigorosos de qualidade e segurança alimentar, enfrentam uma concorrência desleal, o que compromete a sustentabilidade econômica da cadeia produtiva do leite no Estado.

A Comissão de Constituição e Justiça avaliou que não há vício de iniciativa, tampouco de competência. Também ponderou que, embora o princípio da livre iniciativa esteja previsto no *caput* do art. 170 da Constituição, está assegurada a função social da propriedade. Dessa forma, considerou que a reconstituição de leite em pó importado para venda como leite fluido, a bem do interesse público, pode e deve ter a sua comercialização restringida pela lei estadual dentro de limites razoáveis, conforme propõe o projeto. Por fim, acatou a sugestão de emenda proposta pelo deputado Adriano Alvarenga. Assim, para adequar a matéria, apresentou o Substitutivo nº 1, concluindo por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

A Comissão de Agropecuária e Agroindústria, em sua análise do mérito, ponderou que a Nota Técnica nº 19/2024, da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, enviada a esta Casa em 11/8/2025, esclareceu que “a prática de importação de leite em pó, em especial do Mercosul, para reconstituição e venda como leite fluido, causa desequilíbrio no setor”, comprometendo a competitividade dos produtores locais e trazendo insegurança aos consumidores quanto à origem e à qualidade do

produto. Salientou que a pecuária leiteira contribui significativamente para o desenvolvimento social e econômico do Estado, que, de acordo com o IBGE (2022), se destaca como o maior produtor brasileiro, com participação de 27,1% do mercado nacional.

A comissão ainda fez ressalvas em relação ao parágrafo único do art. 3º da proposição, que dispõe sobre o fornecimento de “subsídio econômico ao produtor do Estado de Minas Gerais, cumulativa ou alternativamente com a redução da carga tributária, de forma a permitir que haja uma equivalência com o preço do produto importado a ser reidratado”. Nesse sentido, considerou as ponderações da Nota Técnica nº 46, da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF –, que, com base no parágrafo 6º do art. 150 da Constituição da República, argumentou que o benefício fiscal atinente a impostos, taxas ou contribuições deverá ser concedido por meio de lei específica, que o regule ou que discipline o correspondente tributo. Além disso, a concessão de incentivos fiscais relativos ao ICMS somente poderá ser concretizada por meio de convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz – e nos termos ratificados pelos estados. Por fim, a comissão avaliou que a sugestão de emenda do deputado Adriano Alvarenga, acolhida pela Comissão de Constituição e Justiça, apresenta problemas, pois sua aplicação criaria restrições econômicas para as indústrias alimentícias do Estado. Propôs, assim, o Substitutivo nº 2.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, escopo desta comissão, consideramos que a implementação das medidas constantes no projeto original e no Substitutivo nº 1, especificamente nos respectivos parágrafos únicos do art. 3º, que tratam de benefício tributário, não atendem ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, no tocante às exigências para concessão de subsídio econômico e renúncia de receita. Conforme o art. 14 da citada LRF, a concessão de benefício tributário do qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes; ademais, deverá atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais; ou estar acompanhada de medidas de compensação. Ademais, o art. 14-A prevê outras exigências para a concessão de benefícios tributários dessa natureza, como estimativa de quantitativo de beneficiários; prazo de vigência, que não poderá ser superior a cinco anos; metas de desempenho, que deverão ser objetivas e quantificáveis, em dimensões econômicas, sociais e ambientais, dentre outras.

Já o Substitutivo nº 2 está de acordo com a legislação referente aos aspectos financeiro e orçamentário, em especial a LRF e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT. Todavia, com o objetivo de promover ajustes relativos à técnica legislativa e ao alcance da proposta, apresentamos o Substitutivo nº 3, ao final deste parecer.

Finalmente, em relação aos Projetos de Lei nºs 4.996, 4.981, 4.817, 4.808 e 4.765/2025 e 5.082/2026, anexados à proposição em comento em razão de sua semelhança, entendemos que cabe estender as considerações expedidas anteriormente. Cumpre destacar ainda que alguns desses projetos contêm dispositivos com potencial para gerar despesas, além de contemplarem matéria de natureza orçamentária.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.160/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 3, a seguir apresentado, e pela rejeição do projeto original e do Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 3

Dispõe sobre aplicação, pelo Poder Executivo, de medidas restritivas à reconstituição de leite em pó importado para venda como leite fluido no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Poder Executivo poderá aplicar medidas restritivas à reconstituição de leite em pó importado para venda como leite fluido no Estado, na forma de regulamento.

Parágrafo único – As medidas de que trata o *caput* não se aplicam aos produtos destinados diretamente ao consumidor final para uso doméstico que sejam comercializados em embalagens próprias para o varejo e que atendam às normas de rotulagem estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

Art. 2º – O descumprimento das medidas de que trata o art. 1º sujeita o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da obrigação de cessar a infração e de outras sanções:

I – multa no valor de até 18.100 (dezoito mil e cem) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs – por infração;

II – suspensão temporária ou definitiva do alvará de funcionamento, após processo administrativo em que seja assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2026.

Zé Guilherme, presidente e relator – Enes Candido – Ulysses Gomes – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.265/2024

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Guimarães a área correspondente a ele.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para dele receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

Fundamentação

Em sua forma original, a proposição em tela trata da desafetação do trecho da Rodovia MG-737 compreendido entre o Km 2,6 e o Km 3,6, com extensão de 1km, e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Guimarães, a fim de que passe a integrar o seu perímetro urbano. Também apresenta cláusula de reversão da área ao patrimônio do Estado, caso a destinação prevista para o trecho não se efetive ao término do prazo de cinco anos contados da publicação da lei.

Junto com a proposição, o autor apresentou ofício da Prefeitura de Guimarães, em que declara seu interesse de receber o trecho em questão. Por sua vez, baixada em diligência pela comissão que nos precedeu, o projeto recebeu manifestação favorável por parte da Secretaria de Estado de Governo, em nota técnica encaminhada pelo Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG.

Em análise do ordenamento jurídico brasileiro e exercendo a sua competência regimental, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu, entre outras ponderações, que a transferência do citado trecho ao município não implica alteração em sua natureza jurídica – a de bem de uso comum do povo –, mas tão somente na sua titularidade, pois ele passa a integrar o patrimônio municipal.

Por fim, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, com vistas a adequar o texto ao padrão de técnica legislativa.

De nossa parte, observamos que o trecho em questão possui características essencialmente urbanas e de uso local, permitindo a gestão municipal compatível com o interesse público e a política de ordenamento territorial. Ressaltamos ainda que o projeto em análise é autorizativo e lega à discricionariedade do Poder Executivo Estadual fazer a doação pretendida. Se efetivada, o trecho passará para a jurisdição municipal e será inserido em seu perímetro urbano.

Assim, do ponto de vista da política pública estadual de transportes, não vemos óbices para que a matéria prospere, uma vez que o trecho rodoviário continuará como via de passagem pública e terá sua manutenção e operação custeadas pelo Executivo municipal. Entretanto, por se tratar de rodovia de ligação, a sua denominação correta é LMG-737, e não MG-737, como consta no projeto. Dessa forma, apresentamos substitutivo ao projeto de lei, promovendo o necessário ajuste no texto.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.265/2024, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar a área correspondente ao Município de Guimarães.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia LMG-737 compreendido entre o Km 2,6 e o Km 3,6, com a extensão de 1km (um quilômetro).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Guimarães a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de Guimarães e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2026.

Thiago Cota, presidente – Zé Laviola, relator – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.518/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe “institui o Plano Estadual de Valorização da Charcutaria, da Carne de Lata e da Carne de Sol de Minas Gerais – PRO Carne Minas”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 27/6/2024, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria, para parecer.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame pretende instituir o Plano de Valorização da Charcutaria, da Carne de Lata e da Carne de Sol de Minas Gerais – Pro Carneio Minas. Prevê, então, os objetivos (art. 2º), princípios, (art. 3º) e instrumentos (art. 4º) do plano, bem como que suas diretrizes serão implementadas por meio de planos e programas específicos, formulados de acordo com as necessidades e particularidades dos diferentes tipos de empreendimentos de produção artesanal de produtos cárneos (art. 5º).

Na justificativa, o autor ressalta que, “diante da grande importância dos produtos cárneos para a economia e para a cultura mineira, é necessário criar uma política de valorização da Charcutaria, da Carne de Lata e da Carne de Sol de Minas Gerais a fim de fomentar, desenvolver e promover toda a cadeia produtiva do setor e criar melhores condições de produção e comercialização em todo o território mineiro dos produtos cárneos para valorizar os produtores artesanais que tanto contribuem para que Minas Gerais continue sendo referência mundial em gastronomia.”

Entende-se que a iniciativa parlamentar em exame tem fundamento no art. 65 da Constituição do Estado. No que se refere à competência legislativa, a matéria inserir-se-ia no âmbito da autonomia do Estado (Constituição da República – CR, arts. 18 e 25), inclusive em função da competência comum dos entes da Federação para fomentar a produção agropecuária (CR, art. 23, VIII).

Como ressaltado pelo autor, contudo, tratar-se-ia mais propriamente de uma política que de um plano – tanto que a proposição prevê planos como instrumentos do Pro Carneio Minas. Observamos, ademais, que o projeto parece confundir princípios com objetivos. Embora algo inovador, ele também dialoga com legislação em vigor, notadamente com a Lei nº 11.405, de 1994, que “dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento agrícola (...)”. Cabe à Comissão de Agropecuária e Agroindústria, entretanto, examinar o seu mérito, além da melhor forma para possível introdução da matéria no ordenamento jurídico.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.518/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a política estadual de valorização da charcutaria, da carne de lata e da carne de sol de Minas Gerais – Pro Carneio Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a política estadual de valorização da charcutaria, da carne de lata e da carne de sol de Minas Gerais – Pro Carneio Minas.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I – charcutaria a técnica de preparação de alimentos que envolve o processamento e a conservação de carne, geralmente por meio de métodos como salga, cura, defumação e fermentação e se refere a uma variedade de produtos de carne curada e preparada, como presunto, salame, salsichas, patês e outros produtos de carne;

II – carne de lata a técnica de preparação de alimentos que envolve o processamento e a conservação em que a carne é cozida ou frita lentamente em sua própria gordura e em seguida armazenada em uma lata;

III – carne de sol a técnica de preparação de alimentos que envolve o processamento e a conservação em que a carne é salgada e posta para secar em ambiente protegido e ventilado para a secagem até que se apresente seca por fora e ainda úmida por dentro;

IV – empreendimentos de produção artesanal de produtos cárneos o segmento da cadeia produtiva que transforma matérias-primas de origem animal em produtos artesanais.

Art. 2º – São objetivos do Pro Carneio Minas:

I – a criação de novos empreendimentos de produção artesanal de produtos cárneos;

II – a regularização sanitária e o registro nos órgãos de fiscalização sanitária dos empreendimentos de produção artesanal de produtos cárneos;

III – a promoção da competitividade dos empreendimentos de produção artesanal de produtos cárneos do Estado;

IV – a valorização e divulgação dos produtos cárneos artesanais produzidos no Estado;

V – a promoção da sustentabilidade econômica, social e ambiental das cadeias produtivas artesanais;

VI – a redução das disparidades regionais, através do fomento à implantação de empreendimentos de produção artesanal de produtos cárneos em regiões com menor IDH;

VII – a geração de empregos e renda em âmbito local;

VIII – a elevação da produtividade do trabalho;

IX – a inovação, modernização e desenvolvimento tecnológico;

X – a sanidade e segurança alimentar;

XI – a desburocratização e simplificação de procedimentos administrativos;

XII – o fortalecimento de cadeias produtivas;

XIII – a valorização da cultura e da identidade locais;

XIV – a indução do empreendedorismo.

Art. 3º – A Pro Carneio Minas será implementada valendo-se dos instrumentos da Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994.

§ 1º – A Pro Carneio Minas será implementada por meio de planos e programas específicos, formulados de acordo com as necessidades e particularidades dos diferentes tipos de empreendimentos de produção artesanal de produtos cárneos, tais como:

I – de alimentos de origem animal, conservas, enlatados, embutidos, processados ou minimamente processados;

II – de produtos cárneos e de pescados;

III – de turismo rural.

§ 2º – Como diretriz geral, os planos e programas deverão conter medidas e ações para promover:

I – a competitividade dos empreendimentos de produção artesanal de produtos cárneos;

II – a formação de recursos humanos, o desenvolvimento tecnológico e a inovação;

III – a comercialização e a promoção comercial;

IV – a simplificação administrativa.

§ 3º – Os planos e programas abrangerão a cadeia produtiva de forma ampla, visando promover desde o fornecimento de matérias-primas com regularidade e qualidade para o processamento artesanal até o fortalecimento dos canais de distribuição e de comercialização.

Art. 4º – O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, a fim de lhe assegurar a devida execução.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Charles Santos – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.264/2025

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Lucas Lasmar, o projeto em tela reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Escola Estadual Interventor Alcides Lins, localizada no Município de Curvelo.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura. A primeira delas concluiu por sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe-nos, agora, apreciar o mérito da proposição, sobre o qual emitiremos parecer, com fundamento nos arts. 188 e 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em estudo tem por finalidade reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado a Escola Estadual Interventor Alcides Lins, localizada no Município de Curvelo.

A escola que se pretende homenagear é a terceira instituição escolar mais antiga do Município de Curvelo. Criada pelo Decreto nº 9.138, de 1929, como grupo escolar, sua efetiva instalação somente ocorreu 18 anos depois, em 15/3/1947, ocasião em que recebeu o nome de Alcide Lins, então interventor federal – termo empregado de 1930 a 1947 para designar o governador estadual, que era nomeado pelo governo federal.

Inicialmente, a escola funcionou em prédio cedido pela prefeitura, situado na Avenida Dom Pedro II, atualmente ocupado pela Delegacia Regional de Polícia Civil. Posteriormente, entre março de 1954 e junho de 1960, instalou-se na sede do Grupo Escolar Monsenhor Rolim. Sua sede própria, localizada no bairro Tibira, na região central da cidade, foi inaugurada apenas em 1960 pelo governador Bias Fortes.

Ao longo de sua trajetória de quase oito décadas, a Escola Estadual Interventor Alcides Lins consolidou-se como instituição de referência em Curvelo. Localizada em posição central e privilegiada, sempre atendeu populações de diferentes regiões do município, tornando-se um ponto de convergência social. Na edição especial alusiva ao septuagésimo aniversário da escola, o jornal *O Farol* abriu espaço para relatos de ex-alunos, inclusive o ex vice-prefeito de Curvelo, que reconheceram na instituição não apenas um lugar de aprendizado acadêmico, mas também um espaço de formação humanística. Esses testemunhos ilustram que, ao longo de sua história, a escola se tornou parte da identidade coletiva da cidade, depositária de memórias afetivas e local que propiciou a formação cultural de várias gerações da população local.

Além disso, a escola desempenha um importante papel de preservação e difusão de elementos da cultura local. Entre as iniciativas desenvolvidas, estão a Mostra Cultural, que reúne e expõe produções dos estudantes, e a participação no Projeto Ubuntu/Nupeas – Núcleo de Estudos e Pesquisas Africanas e Afro-brasileiras e da Diáspora –, que busca resgatar e valorizar a história e a cultura dos africanos na formação da identidade nacional.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça pronunciou-se pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, na forma do Substitutivo nº 1, de sua iniciativa. No substitutivo, a comissão propôs alterar o objeto do reconhecimento, para que o título recaísse não sobre a escola, mas sobre o prédio em que está sediada. A comissão precedente alegou que o título não deve ser conferido a pessoas jurídicas e que o edifício constitui bem material suscetível de enquadramento como patrimônio histórico e cultural.

No exame de mérito, entendemos que, no caso em tela, o reconhecimento deve incidir sobre a própria escola, conforme previsto no projeto original. Não identificamos elementos que permitam, neste momento, enquadrar o prédio da instituição, isoladamente, como patrimônio histórico e cultural. Por outro lado, entendemos que o conjunto de bens materiais e imateriais associados à Escola Estadual Interventor Alcides Lins respalda o reconhecimento de seu relevante interesse cultural. Levando em conta esses aspectos, apresentamos o Substitutivo nº 2 ao final deste parecer.

Conclusão

Somos, assim, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 3.264/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Escola Estadual Interventor Alcides Lins, localizada no Município de Curvelo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Escola Estadual Interventor Alcides Lins, localizada no Município de Curvelo.

Parágrafo único – O reconhecimento de que trata o *caput* compreende os bens materiais e imateriais que formam conjunto de referências históricas e identitárias da comunidade local associadas ao estabelecimento de ensino.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2026.

Andréia de Jesus, presidenta – Lohanna, relatora – Mauro Tramonte – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.904/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Professor Wendel Mesquita, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Muriaé o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/6/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame da matéria em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 8/7/2025, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do mencionado Regimento, encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que se manifestasse sobre a situação efetiva do imóvel e informasse se havia algum óbice à transferência de domínio pretendida.

De posse da resposta, passamos à análise da proposição.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 3.904/2025 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Muriaé o imóvel com área de 960m², situado naquele município, registrado sob o nº 30.899, à fl. 295 do Livro 3AF, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Muriaé.

A proposição estabelece que o bem será destinado exclusivamente à manutenção, reestruturação e ampliação dos serviços de saúde pública, especialmente o funcionamento e a modernização do Laboratório Municipal de Muriaé. Determina, ainda, a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, exaurido o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a finalidade assinalada.

Para a transferência de domínio de patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se lembrar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade leilão, dispensada essa última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei. Tal norma condiciona, ainda, a transferência ao interesse público, o que pode ser observado no objetivo proposto pelo município doador.

No exame dos autos, nota-se que o Município de Muriaé apresentou o Ofício nº 160/2025, por meio do qual solicita esforços para efetivar a doação do imóvel em questão, com vistas à reestruturação e à ampliação dos serviços prestados no laboratório municipal.

A Secretaria de Estado de Governo, em resposta a esta relatoria, encaminhou a Nota Técnica nº 189/2026, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que esta se manifesta favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o Estado não tem projetos para o aproveitamento do bem. Explica, ainda, que o imóvel está vinculado à Secretaria de Estado de Saúde – SES –, que, consultada, aquiesceu com a referida transferência.

Tendo em vista as informações constantes no processo, não há óbices à tramitação da matéria. Entretanto, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o objetivo de adequar a redação da proposição à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.904/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Muriaé o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Muriaé o imóvel com área de 960m² (novecentos e sessenta metros quadrados), situado naquele município, registrado sob o nº 30.899, à fl. 295 do Livro 3AF, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Muriaé.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de laboratório municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Lucas Lasmar, relator – Zé Laviola – Thiago Cota – Charles Santos – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.069/2025

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do deputado Doorgal Andrada, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho rodoviário que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Rochedo de Minas.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma apresentada.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo propõe a desafetação do trecho da Rodovia MG-126 compreendido entre o Km 29 e o Km 32, com extensão de 3 km, e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Rochedo de Minas, a fim de que passe a integrar o seu perímetro urbano. Também apresenta cláusula de reversão da área ao patrimônio do Estado, caso a destinação prevista para o trecho não se efetive ao término do prazo de cinco anos contados da publicação da lei.

Baixado em diligência pela Comissão de Constituição e Justiça, o projeto recebeu manifestação favorável da Secretaria de Estado de Governo, por meio de nota técnica do Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG. Diante disso, a comissão observou que, no caso das rodovias, a transferência do citado trecho ao município não implica alteração em sua natureza jurídica – bem de uso comum do povo –, mas tão somente em sua titularidade, pois ele passará a integrar o patrimônio municipal. Ressaltou ainda que a transferência atende ao interesse público e que está protegida pela cláusula de destinação e reversão exigidas pela lei. Assim, concluiu pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do projeto.

De nossa parte, ressaltamos que o projeto em análise é autorizativo e lega à discricionariedade do Poder Executivo estadual fazer a doação pretendida. Do ponto de vista da política pública estadual de transportes, não vemos óbices para que a matéria prospere, uma vez que o trecho rodoviário continuará como via de passagem pública e terá sua manutenção e operação custeadas pelo Executivo municipal.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.069/2025, em 1º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2026.

Thiago Cota, presidente – Zé Laviola, relator – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.077/2025**Comissão de Cultura****Relatório**

De autoria do deputado Duarte Bechir, a proposição em epígrafe confere ao Município de Cana Verde o título de Hollywood Caipira do Estado de Minas Gerais.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Cultura. A primeira delas concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a quem cabe apreciar o seu mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa conferir ao Município de Cana Verde o título de Hollywood Caipira do Estado. O autor sustenta, em sua justificção, que a juventude local tem demonstrado enorme potencial e criatividade ao atuar nas redes sociais, fazendo postagens bem-humoradas que retratam o estilo caipira. Para ele, a concessão do título é uma forma de valorizar o talento desses criadores de conteúdo, promover o turismo criativo e o desenvolvimento, além de fortalecer a importância das pequenas cidades no cenário estadual.

Caipira é o termo geralmente utilizado para designar habitantes do meio rural brasileiro, sobretudo da região da paulistânia, que abrange áreas do Centro-Oeste, do Sudeste e do Sul do País. A cultura caipira formou-se a partir do contato entre os bandeirantes que se estabeleceram na região e os povos originários, resultando em um modo de vida baseado na agricultura de subsistência. Essa cultura é, portanto, fruto da fusão entre tradições portuguesas e indígenas e um dos principais elementos formadores do povo brasileiro. Alguns de seus aspectos foram registrados como patrimônio cultural imaterial do Estado, como por exemplo os “Saberes, Linguagens e Expressões Musicais da Viola” e os “Sistemas Culinários da Cozinha Mineira – o Milho e a Mandioca”. A cultura caipira é também usada na criação de personagens humorísticos ou caricatos na tradição oral, literatura, música ou produções audiovisuais.

No Município de Cana Verde surgiram vários influenciadores digitais (Gustavo Tubarão, Isaac Amendoim, Tião Bruto e Sistemático, Merson, Letícia Caminhoneira, Thaissinho, Nicoli Raiane, Atila e Fael Alegria), que têm ganhado notoriedade ao criar conteúdo digital humorístico baseado na cultura caipira e no cotidiano local. Nos vídeos postados em redes sociais são exaltados os costumes, o modo próprio de falar, o espírito comunitário e os valores tradicionais do interior. Os influenciadores digitais de Cana Verde também se utilizam de moradores do município como inspiração para personagens dos enredos que criam. O público que atingem – estimado em dezenas de milhões de pessoas – é especialmente significativo se comparado ao número de habitantes do município: pouco mais de cinco mil.

Considerando esse fenômeno, a cidade foi apelidada de Hollywood Caipira em reportagem do programa Fantástico, da TV Globo, exibida em novembro de 2024. O título “Hollywood Caipira”, todavia, é mais antigo, e foi cunhado em outra reportagem, de Paulo Moreira Leite, para a Folha de São Paulo, em 8/6/1977, a fim de descrever a concorrida sessão de estreia de um dos filmes de Amácio Mazzaropi – ator, roteirista, produtor e diretor paulista, cuja obra cinematográfica foi dedicada à promoção da cultura caipira. No contexto da modernização brasileira entre as décadas de 1950 e 1970 – marcada pelo êxodo rural, pela industrialização e pela formação de novas formas de pobreza urbana –, as produções de Mazzaropi revelavam a pluralidade cultural do País e a resistência simbólica das populações rurais às políticas modernizantes. O grande sucesso de público, seja dos filmes de Mazzaropi, seja do conteúdo digital criado em Cana Verde, parece-nos revelar um anseio de valorização da cultura caipira, o que torna essas produções

não apenas um meio de entretenimento, mas também um instrumento de representação, afirmação identitária e preservação de uma cultura historicamente marginalizada no cenário brasileiro.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, na forma originalmente apresentada. Esclareceu, contudo, que caberia à Comissão de Cultura se pronunciar sobre o mérito da homenagem, adotando as providências necessárias para averiguar o alcance e a abrangência do destaque do município, o que poderia distingui-lo em âmbito estadual.

Em nossa análise de mérito, entendemos que é devida a homenagem em prol das ações de valorização da cultura caipira realizadas em Cana Verde, mas ponderamos que a titulação proposta – de Hollywood Caipira do Estado – tem conteúdo impreciso e não é a que melhor atende ao objetivo de prestar reconhecimento. Consideramos que as leis estaduais devem priorizar a linguagem simples e direta que possibilite o entendimento imediato do cidadão. O termo “Hollywood”, palavra estrangeira, é empregado aqui em sentido figurado, decorrente da associação entre o nome do distrito estadunidense e a produção de cinema que o notabilizou, como equivalente de “indústria cinematográfica” ou “polo cinematográfico”. Além disso, a expressão não nos parece adequada, pois o motivo da homenagem é a atuação de influenciadores digitais e a criação de conteúdo audiovisual para a internet, que não configuram uma produção cinematográfica industrial como a de Hollywood. Por último, entendemos que a atividade é demasiado recente para que o Município seja caracterizado em função dela, por meio de lei, de forma definitiva.

Por outro lado, a Lei nº 24.219, de 2022, instituiu o título de relevante interesse cultural do Estado, que se destina exatamente à valorização dos bens, manifestações ou expressões culturais que contenham referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira. O art. 3º, III, dessa lei, prevê a hipótese de titulação para bens, manifestações ou expressões culturais que reforcem, para um ou mais grupos sociais, a identidade e o pertencimento à comunidade, o que parece ser justamente o caso retratado na proposição sob análise. Dessa forma, apresentamos substitutivo para que seja reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado a produção audiovisual voltada para a valorização da cultura caipira, no Município de Cana Verde.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.077/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a produção audiovisual voltada para a valorização da cultura caipira, no Município de Cana Verde.

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a produção audiovisual voltada para a valorização da cultura caipira, no Município de Cana Verde.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2026.

Andréia de Jesus, presidenta – Lohanna, relatora – Mauro Tramonte – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.426/2025**Comissão de Cultura****Relatório**

De autoria do deputado Lucas Lasmar, o Projeto de Lei nº 4.426/2025 reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o evento denominado “Festa do Café com Biscoito”, no Município de São Tiago.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura. Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a proposição a esta comissão para análise quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado a Festa do Café com Biscoito, realizada no Município de São Tiago.

O dossiê para registro dos sistemas culinários da cozinha mineira, elaborado pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha –, documentou a importância das quitandas na cultura alimentar do Estado. As quitandas são os assados normalmente consumidos nos lanches e cafés, de que são exemplo as broas, bolos, pães de queijo, piadas, roscas, beijus e biscoitos. O costume de receber os visitantes na cozinha e de oferecer a eles o café coado e a quitanda caseira é descrito no dossiê do Iepha como uma característica identitária do nosso Estado.

O Município de São Tiago detém o título de Capital Estadual do Café com Biscoito, conferido pela Lei nº 23.946, de 2021, e a confecção artesanal de biscoitos no local remonta à época de sua ocupação, no início do século XVIII. São Tiago tornou-se conhecida pelos biscoitos que eram servidos aos tropeiros que estavam de passagem. Eles eram recepcionados com os quitutes na viagem de ida e acabavam adquirindo quantidades maiores ao passarem novamente pela cidade, no caminho de volta. Em 1999, como forma de rememorar as paradas dos tropeiros, foi realizada a Parada do Café com Biscoito, que depois veio a se tornar a Festa do Café com Biscoito.

A festa já está em sua 25ª edição, sempre no mês de setembro na Praça da Matriz. Nos dias do evento são servidos aproximadamente sete toneladas de biscoitos de muitas variedades e dois mil litros de café. Além da degustação, os visitantes aproveitam uma programação diversificada, com estandes, oficinas, desfile de carro alegórico e apresentações musicais. Essa celebração culinária, que atrai turistas e estimula a economia local, foi registrada como patrimônio cultural imaterial municipal, por meio do Decreto nº 1.755, de 2010, do Município de São Tiago.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria, mas apresentou o Substitutivo nº 1, a fim de adequar a redação da proposição aos parâmetros da Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado. Em nossa análise de mérito, concordamos com a redação formulada pela comissão precedente e entendemos que o bem cultural preenche os requisitos para a titulação. Trata-se de celebração registrada pelo órgão patrimonial local, cujo valor simbólico se projeta para todo o Estado, integrando o calendário estadual de eventos turísticos e expressando valores tradicionais e afetivos dos mineiros, que naturalmente perpassam os sistemas culinários.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.426/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2026.

Andréia de Jesus, presidenta – Lohanna, relatora – Mauro Tramonte.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.431/2025

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Bosco, o Projeto de Lei nº 4.431/2025 reconhece como de relevante interesse cultural, histórico, religioso e arquitetônico do Estado o Santuário de São Domingos de Gusmão, no Município de Araxá.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura. Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a proposição a esta comissão para análise do mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem por finalidade reconhecer o Santuário São Domingos de Gusmão, localizado no Município de Araxá, como de relevante interesse cultural do Estado.

A presença da Igreja Católica em Araxá remonta à criação da Paróquia de São Domingos de Gusmão, em 1791, ocasião em que foi nomeado como primeiro pároco o padre Domingos da Costa Pereira. A organização da comunidade paroquial constituiu o marco inicial da formação religiosa do município e da devoção ao seu padroeiro, São Domingos de Gusmão. Em 1800, foi inaugurado o primeiro templo dedicado ao santo, que por décadas atendeu às necessidades religiosas da população local.

No início do século XX, teve início a construção de uma nova igreja matriz para atender ao crescimento da comunidade local. As obras começaram em 1911 e foram concluídas em 1948, quando ocorreu a inauguração do templo. A edificação resultou de um longo processo de mobilização da comunidade, que participou da arrecadação de recursos e acompanhou as diferentes etapas da construção.

Ao longo das décadas seguintes, a igreja consolidou-se como um dos principais marcos religiosos de Araxá. Em reconhecimento à sua relevância pastoral, a Arquidiocese de Uberaba aprovou, em junho de 2025, a elevação da Igreja Matriz de São Domingos de Gusmão à dignidade de santuário. A celebração oficial ocorreu em 31/8/2025, quando o templo passou a ser reconhecido como Santuário São Domingos de Gusmão e se tornou local de peregrinação e devoção para os fiéis.

Além de sua importância religiosa, o edifício apresenta características arquitetônicas e artísticas que merecem atenção. Seu estilo eclético reúne elementos romanos e góticos, formando um conjunto arquitetônico de expressividade marcante na paisagem urbana de Araxá. O interior do templo abriga capelas, murais, vitrais e pinturas da capela-mor executadas pelo artista Alberto Paulovich. A torre e o conjunto de sinos fizeram parte de vários eventos religiosos e comunitários ao longo da história da cidade, integrando a tradição cultural local. O valor histórico, artístico e cultural do templo foi reconhecido pelo Município de Araxá por meio do Decreto nº 906, de 26/4/2000, que promoveu o tombamento da Igreja Matriz de São Domingos.

Consideramos, portanto, que o Santuário São Domingos de Gusmão é referência da memória religiosa, da identidade cultural e da vida comunitária de Araxá. Sua trajetória histórica, a participação da população em sua construção, bem como o valor arquitetônico e artístico do edifício justificam o reconhecimento de seu relevante interesse cultural para o Estado.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, entendeu que a matéria observa os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e legalidade, na forma do Substitutivo nº 1 por ela apresentado com vistas à adequação do texto ao padrão adotado nesta Casa após a promulgação da Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado. Estamos de acordo com as linhas gerais do substitutivo apresentado, mas identificamos a necessidade de adequar o nome do santuário que consta no projeto para que siga o padrão adotado pela Arquidiocese de Uberaba e pela Lei nº 8.438, de 2025, do Município de Araxá, que reconhece o toque dos sinos do Santuário São Domingos de Gusmão como patrimônio cultural imaterial do município. Por essa razão, apresentamos o Substitutivo nº 2 ao final deste parecer.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.431/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Santuário São Domingos de Gusmão, localizado no Município de Araxá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Santuário São Domingos de Gusmão, localizado no Município de Araxá.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2026.

Andréia de Jesus, presidenta – Lohanna, relatora – Mauro Tramonte.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.460/2025

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria da deputada Delegada Sheila, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação dos trechos de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Pomba as áreas correspondentes a eles.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para dele receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição determina a desafetação do trecho da Rodovia MG-133 compreendido entre o entroncamento com a MGC-265 e o entroncamento para Tabuleiro, com extensão de 2,3km; do trecho da Rodovia MGC-265, entre o entroncamento com a MG-285 e o entroncamento para Silveirânia, com extensão de 3,1km; e autoriza o Poder Executivo a doá-los ao Município de Rio Pomba, a fim de que passem a integrar o seu perímetro urbano. Também apresenta cláusula de reversão da área ao patrimônio do Estado, caso a destinação prevista para o trecho não se efetive ao término do prazo de cinco anos contados da publicação da lei.

Baixada em diligência pela comissão que nos precedeu, a proposição recebeu manifestação favorável por parte da Secretaria de Estado de Governo, em nota técnica encaminhada pelo Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG. No documento, o órgão destacou as características urbanas consolidadas dos trechos, o que possibilitará à administração municipal maior autonomia para a manutenção e conservação das vias, adequando a gestão pública à realidade urbana local.

De posse dessas informações, em análise do ordenamento jurídico brasileiro e exercendo a sua competência regimental, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu, entre outras ponderações, que a transferência do citado trecho ao município não implica alteração em sua natureza jurídica – bem de uso comum do povo –, mas tão somente na sua titularidade, pois ele passa a integrar o patrimônio municipal. Por fim, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que aprimora a identificação dos trechos rodoviários e a redação da cláusula de reversão.

De nossa parte, observamos que os trechos em questão, conforme indicado pelo DER-MG, está plenamente integrado ao contexto urbano de Rio Pomba, permitindo a gestão municipal compatível com o interesse público e a política de ordenamento territorial.

Ressaltamos ainda que o projeto em análise é autorizativo e lega à discricionariedade do Poder Executivo estadual fazer a doação pretendida. Se efetivada, o trecho passará para a jurisdição municipal e será inserido em seu perímetro urbano. Assim, do ponto de vista da política pública estadual de transportes, não vemos óbices para que a matéria prospere, uma vez que o trecho rodoviário continuará como via de passagem pública e terá sua manutenção e operação custeadas pelo Executivo municipal.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.460/2025, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2026.

Thiago Cota, presidente – Zé Laviola, relator – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.564/2025

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Adriano Alvarenga, o Projeto de Lei nº 4.564/2025 reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa de Nossa Senhora das Graças do Município de Urucânia.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura. Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto, na forma original.

Vem, agora, a proposição a esta comissão para análise do mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem por finalidade reconhecer a Festa de Nossa Senhora das Graças, realizada no Município de Urucânia, como de relevante interesse cultural do Estado.

A Festa de Nossa Senhora das Graças é uma das celebrações mais tradicionais de Urucânia e relaciona-se diretamente com sua trajetória histórica. Sua consolidação está ligada à presença do Padre Antônio Ribeiro Pinto, que chegou à cidade em 1946 e contribuiu para projetar Urucânia como lugar de romaria e visitação. Ao longo do tempo, a festa foi incorporada ao calendário local e à identidade do município, tornando-se uma prática coletiva reconhecida por diferentes gerações. Essa permanência pode ser percebida em sua continuidade, marcada pela realização da 78ª edição em 2025.

Realizada ao longo de 10 dias, a festa acontece anualmente no Santuário de Nossa Senhora das Graças e tem seu ponto alto em 27 de novembro, dia consagrado à santa, momento de maior movimentação em Urucânia. Nesse período, a cidade recebe milhares de visitantes e romeiros, que participam da programação festiva e visitam espaços ligados à trajetória da celebração, como o Museu Padre Antônio Ribeiro Pinto e a Casa dos Milagres.

A festa possui também uma dimensão comunitária, evidenciada na participação das comunidades, escolas, pastorais, corais e de diferentes grupos locais, além do envolvimento de voluntários, barraqueiros e setores da administração municipal em sua preparação e realização. Por sua longa continuidade e por sua relação com a história e a memória de Urucânia, a Festa de Nossa Senhora das Graças se consolidou como uma tradição amplamente reconhecida na cidade e na região, reforçando a identidade local e o sentimento de pertença da comunidade.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e legalidade, na forma original. Em nossa análise, relativa ao mérito, identificamos a necessidade de explicitar o local de realização da festa, conforme padrão adotado por esta Casa em proposições semelhantes. Por esse motivo, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.564/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa de Nossa Senhora das Graças, realizada no Município de Urucânia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Festa de Nossa Senhora das Graças, realizada no Município de Urucânia.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2026.

Andréia de Jesus, presidenta e relatora – Lohanna – Mauro Tramonte.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.654/2025**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Adriano Alvarenga, o projeto de lei em epígrafe “confere ao Município de Ponte Nova o título de Capital Estadual da Goiabada”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 1º/11/2025, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento Econômico.

Preliminarmente, compete a esta comissão a análise dos aspectos jurídico-constitucionais da proposição, com respaldo no art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise, em seu art. 1º, pretende conferir ao Município de Ponte Nova o título de Capital Estadual da Goiabada.

Segundo o autor, a proposição visa conceder ao Município de Ponte Nova o título de Capital Estadual da Goiabada, em reconhecimento à sua relevância histórica, cultural e econômica na produção do doce. Desde o início do século XX, Ponte Nova consolidou-se como polo agroindustrial e referência na fabricação de goiabada, abrigando indústrias tradicionais que projetaram o nome de Minas Gerais nacional e internacionalmente. A produção local tornou-se símbolo da gastronomia mineira e parte do patrimônio imaterial do Estado, preservando saberes e práticas transmitidos entre gerações. A iniciativa busca, assim, valorizar a identidade cultural e o turismo gastronômico regional, reforçando o papel do município na tradição doceira mineira.

No que concerne aos aspectos constitucionais, os quais compete a esta comissão analisar, não vislumbramos óbice jurídico quanto à iniciativa parlamentar para dar partida ao processo legislativo, uma vez que o art. 66 da Constituição do Estado não impõe nenhuma restrição a tal procedimento.

No que diz respeito à competência para legislar sobre o tema, cumpre-nos esclarecer que o princípio fundamental a orientar o legislador constituinte na divisão de competências entre os entes federativos é o da predominância do interesse. Segundo este, competem à União as matérias de predominante interesse nacional e aos estados as de predominante interesse regional, restando aos municípios as de predominante interesse local. Sob este aspecto, também, não vemos empecilho à disciplina do tema por lei estadual, uma vez que prevalece o interesse regional. Ademais, segundo dispõe o § 1º do art. 25 da Carta Mineira, “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

É importante destacar que iniciativas semelhantes já foram aprovadas nos três níveis da Federação. Esta comissão já manifestou juízo favorável à constitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.064/2017, que declara o Município de Nova Lima Capital Estadual da Cerveja Artesanal. No âmbito municipal, a Lei nº 9.714, de 2009, declarou o Município de Belo Horizonte Capital Mundial dos Botecos. Por fim, em 2018, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.773, de 2018, conferindo ao Município de Salinas, no Estado de Minas Gerais, o título de Capital Nacional da Cachaça.

Visto o aspecto jurídico-formal, esclarecemos que cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico o exame do mérito da proposição, adotando as providências necessárias para averiguar o alcance e a abrangência do destaque do município na atividade que poderá distingui-lo como a capital estadual.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 4.654/2025.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Charles Santos, relator – Zé Laviola – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.741/2025

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Mauro Tramonte, a proposição em epígrafe reconhece o Palace Cassino de Poços de Caldas como de relevante interesse cultural, turístico e econômico do Estado.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Cultura. A primeira delas concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Conforme determinado pela Presidência, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 173 do Regimento Interno, por guardarem semelhança entre si, foi anexado a esta proposição o Projeto de Lei nº 4.742/2025, também de autoria do deputado Mauro Tramonte.

Vem agora o projeto a esta comissão, a quem cabe apreciar o seu mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise objetiva reconhecer o relevante interesse cultural turístico e econômico do Palace Cassino de Poços de Caldas, edificação que integra o Complexo Hidrotermal e Hoteleiro de Poços de Caldas.

O Palace Cassino, que integra o complexo hidrotermal juntamente com o Palace Hotel e as Thermas Antônio Carlos, foi idealizado como parte do Plano Urbanístico da estância hidromineral de Poços de Caldas na década de 1920, durante a gestão do governador Antônio Carlos Ribeiro de Andrada. O projeto arquitetônico, em estilo eclético de inspiração neoclássica, foi assinado por Eduardo Pederneiras, e sua execução ficou a cargo da Companhia Industrial de Construções. Durante o período em que o jogo era permitido no Brasil, o cassino tornou-se um centro de referência social e cultural, atraindo a elite política e econômica nacional, além de renomados artistas nacionais e internacionais.

Com a edição do Decreto-Lei Federal nº 9.215, de 1946, que proibiu a exploração de jogos de azar em lugares públicos ou acessíveis ao público, a trajetória do edifício sofreu uma mudança drástica. O impacto econômico foi imediato, levando o prédio a uma fase de ociosidade e uso esporádico para bailes de gala e recepções oficiais. De acordo com registros do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha/MG –, somente na década de 1980 o edifício foi objeto de proteção pelo município por meio do Decreto Municipal nº 3.254, de 1985, que previu a proteção do Conjunto Arquitetônico e Paisagístico do Parque Affonso Junqueira, seus jardins e monumentos de interesse, seus bens móveis e seu conjunto arquitetônico composto pela Termas Antônio Carlos, pelo Palace Hotel, pelo Palace Cassino, pela Biblioteca Municipal, pelo Coreto e pela Fonte Pedro Botelho.

Posteriormente, o imóvel foi tombado pelo Estado por meio do art. 84 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual de 1989, para a preservação de sua volumetria e decoração interna. Após passar por processos de restauração coordenados pelo poder público, o espaço foi reconfigurado como centro de convenções e espaço cultural, mantendo suas características originais, o Salão Nobre e o Teatro. Tendo em vista a relevância histórica do conjunto hidrotermal e hoteleiro de Poços de Caldas, consideramos justa a homenagem pretendida pelo projeto de lei em análise

Ao analisar a proposição, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1 com o objetivo de reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado o conjunto paisagístico e arquitetônico do Palace Hotel, do Palace Cassino e das Thermas Antônio Carlos, que integram o conjunto arquitetônico em que o Palace Cassino está inserido.

Apesar de concordarmos com a proposta constante no Substitutivo nº 1, de incluir as outras edificações do complexo, entendemos ser mais adequado utilizar no projeto de lei a mesma nomenclatura do bem adotada pelo órgão estadual de proteção ao

patrimônio cultural, a saber, “Conjunto Hidrotermal e Hoteleiro de Poços de Caldas”. Assim, apresentamos ao final desse parecer substitutivo que realiza a alteração mencionada.

Os argumentos aqui apresentados se aplicam também ao Projeto de Lei nº 4.742, de 2025, que reconhece como de relevante interesse cultural, turístico e econômico do Estado as *Thermas Antônio Carlos*, localizadas no Município de Poços de Caldas, apensado à proposição que ora analisamos.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.741/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Conjunto Hidrotermal e Hoteleiro de Poços de Caldas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Conjunto Hidrotermal e Hoteleiro de Poços de Caldas.

Parágrafo único – O conjunto de que trata esta lei é composto pelo *Palace Hotel*, *Palace Cassino*, *Termas Presidente Antônio Carlos*, *Parque Affonso Junqueira* e *Praça Pedro Sanches*.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2026.

Andréia de Jesus, presidenta e relatora – Lohanna – Mauro Tramonte.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.743/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doutor Wilson Batista, a proposição em epígrafe “altera a Lei nº 22.433, de 20 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o prazo para a realização de exames complementares necessários para a confirmação da hipótese diagnóstica de neoplasia maligna”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 29/11/2025, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa assegurar que o paciente com diagnóstico confirmado de neoplasia maligna tenha o direito de iniciar o tratamento da doença em unidade de saúde do Sistema Único de Saúde no Estado diversa daquela pactuada pelo seu município de residência, na forma de regulamento, desde que já tenham transcorrido 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que foi firmado o diagnóstico em laudo patológico.

Além disso, ele propõe a alteração da ementa da Lei nº 22.433, de 20 de dezembro de 2016, a fim de que tal norma disponha sobre o prazo para a realização de exames complementares necessários para a confirmação da hipótese diagnóstica de neoplasia maligna e sobre o início do tratamento dos casos confirmados da doença.

O autor justifica a presente proposição afirmando que “a proposta tem por objetivo garantir maior celeridade e efetividade no início do tratamento oncológico, assegurando ao paciente a possibilidade de buscar atendimento em outra unidade de saúde quando comprovado o descumprimento do prazo legal previsto para o início do tratamento”. Tal celeridade é fundamental, pois “o tempo é fator determinante para o sucesso terapêutico e o atraso no tratamento constitui uma das principais causas de agravamento do quadro clínico e de redução das chances de cura”.

Inicialmente, é necessário destacar que o projeto trata do tema proteção e defesa da saúde, matéria que se encontra no rol de competência legislativa concorrente entre a União e os estados. Trata-se de uma declaração do direito do paciente com diagnóstico confirmado de neoplasia maligna à celeridade do seu tratamento.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a matéria proteção e defesa da saúde não se encontra inserida no rol de competência privativa de determinado órgão ou agente político.

Quanto ao conteúdo da proposta, ressaltamos que o acesso à saúde é um direito social de todo cidadão (art. 6º da Constituição Federal), sendo um dever das três esferas federativas disponibilizar, de forma integrada, a infraestrutura necessária para o seu exercício (arts. 23, II, e 196 da Constituição Federal de 1988).

De forma a organizar e viabilizar esse direito, a Constituição Federal estabeleceu que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, fundamentado nos princípios de descentralização, com direção única em cada esfera de governo, e atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais e da participação da comunidade (art. 198 da Constituição Federal).

Nesse contexto, assegurar a celeridade do início do tratamento dos casos confirmados da doença configura-se como um procedimento necessário para a manutenção da saúde do usuário, configurando direito constitucional que deve ser resguardado pelo Estado.

As questões relacionadas ao mérito da matéria deverão ser examinadas pelas comissões de mérito competentes, às quais incumbe a apreciação substancial da política pública veiculada no projeto.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.743/2025.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Thiago Cota, relator – Charles Santos – Zé Laviola – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.863/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Delegado Christiano Xavier, o projeto de lei em epígrafe “reconhece como patrimônio cultural imaterial do Estado o chá de amendoim, tradicional bebida da cultura popular do Vale do Jequitinhonha”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 18/12/2025, a proposição foi distribuída para análise das Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

Em seu art. 1º, a proposição em exame pretende reconhecer como patrimônio cultural imaterial do Estado o chá de amendoim, tradicional bebida da cultura popular do Vale do Jequitinhonha.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

O mesmo art. 216 estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da mesma Constituição da República, confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Em Minas Gerais, encontra-se em vigor a Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a Política Cultural do Estado de Minas Gerais. De acordo com o art. 1º da citada norma e o art. 3º-B da Lei nº 11.726, de 1994, o relevante interesse cultural é um título que, concedido pelo Poder Legislativo, mediante lei específica, visa valorizar, promover e difundir bens, manifestações e expressões da cultura mineira.

Assim, o reconhecimento em questão deve tramitar sob a forma de projeto de lei, que pode ser tanto de iniciativa parlamentar como do governador do Estado.

Dessa forma a proposição em apreço é viável sob o ponto de vista jurídico e seus aspectos meritórios serão oportunamente examinados pela Comissão de Cultura.

Contudo, entendemos que a matéria merece ajustes para melhor adequar-se aos ditames da Lei nº 24.219, de 2022, razão pela qual apresentamos o Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.863/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o modo de fazer do chá de amendoim do Vale do Jequitinhonha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o modo de fazer do chá de amendoim do Vale do Jequitinhonha.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Charles Santos, relator – Zé Laviola – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.872/2025

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Doutor Paulo, a proposição em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Mercado Municipal Benedito Pinto Mendonça, localizado em Ouro Fino.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Cultura. A primeira delas concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão, a quem cabe apreciar o seu mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise objetiva reconhecer o relevante interesse cultural do Mercado Municipal Benedito Pinto Mendonça, localizado em Ouro Fino.

Situado na entrada de Ouro Fino, o Mercado Municipal Benedito Mendonça, é hoje um dos principais símbolos da cidade e importante ponto de encontro para moradores e visitantes. No mercado, que funciona de quarta a sábado, encontram-se frutas, verduras, legumes e hortaliças produzidos pelos agricultores da região. Também são comercializados queijos artesanais, ovos e frango caipira, embutidos, doces tradicionais, paçocas e diversos produtos típicos de cozinha mineira e de roça.

O Mercado de Ouro Fino é um dos principais pontos turísticos da cidade. Em junho de 2025 a prefeitura municipal concluiu as obras de reforma do prédio do mercado, que incluíram um novo portal de entrada para melhorar a identificação visual do espaço e organizar o fluxo de veículos, uma área de lazer para crianças e adequações para atender às normas da vigilância sanitária. Tendo em vista a relevância do Mercado de Ouro Fino para a população desse município, consideramos justa a homenagem que o projeto de lei em análise visa prestar, razão pela qual somos favoráveis à sua aprovação.

Ao analisar a proposição, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo com o intuito de adequar o texto da proposição ao padrão adotado por esta Casa em projetos de lei semelhantes. Apesar de fazê-lo, o substitutivo da comissão predecessora não faz menção ao nome oficial do bem homenageado, mas apenas ao nome pelo qual é popularmente conhecido. A fim de corrigir essa imprecisão, apresentamos substitutivo ao final desse parecer.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.872/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Mercado Municipal Benedito Pinto Mendonça – Mercado Municipal –, localizado no município de Ouro Fino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Mercado Municipal Benedito Pinto Mendonça – Mercado Municipal –, localizado no município de Ouro Fino.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2026.

Andréia de Jesus, presidente – Mauro Tramonte, relator – Lohanna.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.899/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Noraldino Júnior, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais a doar ao Município de Ubá o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 18/12/2025, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Cabe a esta comissão apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 3/3/2026, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do mencionado Regimento, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo e à Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, para que informassem sobre a situação efetiva dos imóveis e se haveria algum óbice às transferências de domínio pleiteadas; e ao autor, para que apresentasse o memorial descritivo da área a ser doada e esclarecesse a finalidade da doação.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 4.899/2025 de autorizar a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – a doar ao Município de Ubá os seguintes imóveis, situados no Km 6 da Rodovia Ubá/Juiz de Fora, no Bairro Padre Damião, naquele município, registrados no Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis de Ubá:

I – imóvel com área de 1.354.640,00m², sob o nº 4.259;

II – imóvel com área de 96.000m², sob o nº 4.260.

A proposição estabelece que os bens serão destinados à construção de uma creche pública e demais equipamentos públicos e determina a reversão dos imóveis ao patrimônio do doador se, exaurido o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública, não lhes tiver sido dada a destinação prevista.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens imóveis da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação. Em acréscimo, essa norma determina a subordinação da transferência de domínio ao interesse público.

Destaca-se que o prefeito de Ubá encaminhou o Ofício nº 475/2025, informando que os imóveis já se encontram cedidos gratuitamente ao município, que a Fhemig não possui previsão de utilização da área e que a transferência da propriedade constitui medida necessária para viabilizar a construção de uma creche pública, bem como para implantar outros equipamentos públicos.

Por sua vez, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 9/2026, da Fhemig, por meio da qual esta autarquia concorda com a alienação pretendida, esclarecendo que é a legítima proprietária dos imóveis, sendo um com área de 96.000m² e outro com área original aproximada de 142,4ha, do qual foram desmembradas duas parcelas, uma com 4,8019ha, doada ao Estado de Minas Gerais para o funcionamento da Escola Estadual Eunice Weaver e para a construção de quadra poliesportiva; e outra com área de 69,1901ha, objeto de regularização fundiária – o que implica uma área remanescente de, aproximadamente, 68,41ha (ou 684.079,58m²).

A autarquia informou, ademais, que a gestão da Casa de Saúde Padre Damião foi transferida da Fhemig para a Secretaria Municipal de Saúde de Ubá, não havendo, atualmente, nenhuma unidade hospitalar de sua propriedade em funcionamento no imóvel.

Em resposta a requerimento desta Comissão, o autor da proposição esclareceu que a área pretendida pelo Município de Ubá compreende a totalidade dos imóveis de propriedade da Fhemig, o que afasta a necessidade de apresentação de memorial descritivo para desmembramento. Informou, ainda, que tais imóveis serão destinados também à construção de uma unidade básica de saúde e uma creche, conforme nova manifestação do Prefeito de Ubá, nos termos do Ofício nº 466/2026.

Considerando as múltiplas destinações pretendidas pelo município (serviços de saúde e educação e implantação de equipamentos públicos), a extensão da área envolvida e a peculiar ocupação urbana nela existente, entende-se conveniente substituir a destinação especificada no projeto por finalidade compatível com as necessidades atuais e futuras da comunidade local.

Conforme informado pela Fhemig, os imóveis integram a área da Casa de Saúde Padre Damião, instituição destinada à assistência de pessoas acometidas por hanseníase, criada em 1945 sob a denominação de Leprosário Padre Damião e organizada segundo o modelo de internação e isolamento compulsórios, que historicamente orientou as políticas públicas voltadas ao tratamento da doença. Em decorrência desse modelo, formou-se no local um núcleo populacional – ocupado, sobretudo, por ex-internos e seus familiares –, que, ao longo dos anos, consolidou-se como área urbana.

A regularização fundiária de parte da área evidencia o reconhecimento da consolidação dessa ocupação e da necessidade de sua integração formal à estrutura urbana do Município de Ubá. Nessa perspectiva, esse núcleo urbano demanda infraestrutura, equipamentos públicos e serviços essenciais próprios de uma comunidade permanentemente instalada.

Cumprido destacar, ainda, que a Fhemig informou não manter atualmente unidade assistencial em funcionamento no local e que não há perspectiva de retomada das atividades que justifiquem a afetação dos imóveis às suas finalidades institucionais. Nesse cenário, as atribuições relacionadas a manutenção de infraestrutura urbana, oferta de serviços públicos e implantação de equipamentos destinados ao atendimento da população local passam a recair predominantemente sobre o município. A transferência da propriedade dos imóveis revela-se, portanto, medida compatível com a realidade administrativa e institucional atualmente verificada.

Mostra-se, assim, mais adequado destinar a área a ser doada à prestação de serviços públicos municipais e à implantação de equipamentos comunitários e de infraestrutura urbana, de forma a contemplar as necessidades atuais e futuras da comunidade local. Tal solução confere à sua destinação amplitude compatível com a diversidade de demandas associadas à área, sem prejuízo da necessária vinculação do imóvel a finalidades públicas.

Verificamos, ademais, que o desmembramento de parcela do imóvel registrado sob o nº 4.259 e sua posterior doação ao Estado de Minas Gerais para o funcionamento da Escola Estadual Eunice Weaver e a construção de quadra poliesportiva, autorizados pelo art. 2º da Lei nº 21.381, de 30 de junho de 2014, foram averbados na respectiva matrícula sob o R-3. Também não foi promovida a abertura de matrícula própria para tal área.

Diante dessa situação, entendemos necessária a prévia regularização registral do imóvel registrado sob o nº 4.259, mediante a individualização da parcela anteriormente destacada sob o R-3 da matrícula, a fim de assegurar que a doação ora pretendida ao Município de Ubá recaia exclusivamente sobre a área remanescente pertencente à Fhemig e não alcance a parcela anteriormente transferida ao Estado de Minas Gerais.

Tendo em vista as informações constantes no processo, não há óbice à tramitação da matéria. Apresentamos, contudo, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o objetivo de adequar a destinação dos imóveis à realidade urbana e administrativa da área, condicionar a efetivação da doação à prévia regularização de sua situação registral e promover ajustes de técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.899/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – a doar ao Município de Ubá os imóveis que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – autorizada a doar ao Município de Ubá os seguintes imóveis, situados naquele município, registrados no Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubá:

I – imóvel situado no lugar denominado Córrego São Domingos, registrado sob o nº 4.259;

II – imóvel situado na Fazenda Sibéria, registrado sob o nº 4.260.

Parágrafo único – Os imóveis a que se refere o *caput* destinam-se à prestação de serviços públicos municipais e à implantação de equipamentos comunitários e de infraestrutura urbana.

Art. 2º – A transferência do imóvel de que trata o inciso I do *caput* do art. 1º fica condicionada à prévia abertura de matrícula individualizada da área doada ao Estado de Minas Gerais nos termos do art. 2º da Lei nº 21.381, de 30 de junho de 2014.

Art. 3º – Os imóveis de que trata o art. 1º reverterão ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiverem sido dadas as destinações previstas no parágrafo único do art. 1º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2026.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Thiago Cota – Charles Santos – Zé Laviola – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.969/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Dr. Maurício, o projeto de lei em epígrafe estabelece medidas de proteção à produção, ao beneficiamento e à agroindustrialização do morango no Estado.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 6/2/2026, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Agropecuária e Agroindústria, de Desenvolvimento Econômico e de Administração Pública, para parecer.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposição.

Fundamentação

O projeto em exame pretende instituir um conjunto de regras para proteger a cadeia produtiva do morango em Minas Gerais. Para tanto, veda a utilização de morango congelado de origem estrangeira como insumo industrial quando houver produto nacional similar disponível; impõe obrigações específicas de rotulagem para o produto importado, como a indicação clara do país de origem; e determina que órgãos públicos estaduais deem preferência a produtos locais em suas aquisições. O texto ainda autoriza o Poder Executivo a criar mecanismos de monitoramento de importação e cadastro de indústrias que utilizam o insumo importado.

Na justificção, o autor destaca que a matéria versa sobre produção e consumo, inserindo-se, portanto, no domínio da competência legislativa concorrente do Estado.

Inicialmente, não vislumbramos óbice à iniciativa parlamentar da proposta em apreço, que se baseia no disposto no art. 65 da Constituição do Estado.

No que se refere à competência legislativa, entendemos que o autor tem razão quando afirma que a matéria pode ser considerada de competência legislativa concorrente, de acordo com o art. 24, V, da Constituição da República, na medida em que trata de produção e consumo.

Em tal contexto, a iniciativa em exame encontra perfeito abrigo constitucional nessa modalidade de competência, uma vez que as medidas nela previstas voltam-se estritamente à estruturação da cadeia de produção primária e ao beneficiamento industrial do morango. O fomento estatal à agricultura, a assistência técnica ao produtor rural e o estabelecimento de incentivos para a fixação do homem no campo constituem autênticas expressões de regulamentação do setor produtivo, cuja disciplina jurídica não foi monopolizada pela União, cabendo aos Estados exercerem seu poder legiferante de modo a atender as especificidades regionais

A constitucionalidade da presente proposição legislativa também se sustenta na sua perfeita adequação aos princípios basilares que regem a ordem econômica nacional, os quais conferem ao Estado o papel de indutor do desenvolvimento econômico equilibrado, buscando assegurar a existência digna e mitigar as desigualdades regionais. A promoção do fomento à agroindustrialização do morango, cultura marcadamente caracterizada pelo trabalho de pequenos produtores e agricultores familiares, atende aos comandos constitucionais que impõem o tratamento favorecido a empreendimentos de pequeno porte e o estímulo ao bem-estar social.

Diante de toda a fundamentação jurídica exposta, evidencia-se que o projeto de lei estadual que estabelece medidas de proteção, fomento, beneficiamento e agroindustrialização do morango atende plenamente aos pressupostos formais e materiais de constitucionalidade exigidos pelo ordenamento jurídico pátrio. A matéria em apreço insere-se legitimamente na esfera de competência legislativa concorrente do Estado-membro para dispor sobre produção e consumo, revelando-se uma valiosa iniciativa de indução econômica e fortalecimento da atividade agrícola de base familiar e cooperativa.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.969/2025.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2026.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Thiago Cota – Charles Santos – Zé Laviola – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.973/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Lucas Lasmar, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Francisco de Paula a área correspondente a esse trecho.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 6/2/2026, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.973/2025, em seu art. 1º, determina a desafetação do trecho da Rodovia MGC-369 compreendido entre o Km 13,750 e o Km 15, com a extensão de 1,25km.

No art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Francisco de Paula a área correspondente a esse trecho rodoviário, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal e seja destinada à instalação de via urbana.

Por fim, no art. 3º, a proposição estabelece que o trecho objeto da doação reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

De acordo com a classificação estabelecida no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

É importante observar que, por tal razão, a transferência do citado trecho ao patrimônio do Município de São Francisco de Paula não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública. A modificação básica incidirá somente sobre a titularidade do bem, que passará a integrar o domínio público municipal e, conseqüentemente, será o Município de São Francisco de Paula que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Com relação à transferência da titularidade de imóveis públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei. Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, o qual determina, em seu inciso I, que a alienação de bens imóveis exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º do projeto de lei em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Ademais, é imperativa a subordinação da transferência ao interesse público. Cuida-se, aliás, de princípio de observância obrigatória pela administração estadual, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. A proposição em exame, ao destinar o trecho a servir como via pública, possibilitando à administração local realizar obras para sua conservação, vai claramente ao encontro do interesse dos municípios.

Instada a se manifestar sobre o projeto, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 26/2026, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, em que esta autarquia se pronuncia favoravelmente à transmissão de domínio pretendida.

A seu turno, o Município de São Francisco de Paula, por meio do Ofício nº 377/2025, solicitou a doação do trecho de rodovia em questão.

Tendo em vista as informações constantes no processo, não há óbices à tramitação da matéria.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.973/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Zé Laviola – Thiago Cota – Charles Santos – Lucas Lasmar.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.004/2025

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Ricardo Campos, o projeto em epígrafe reconhece o Cruzeiro do Morro, localizado no Município de Matias Cardoso, como bem integrante do Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Cultura. A primeira delas concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a quem cabe apreciar o seu mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição visa reconhecer a relevância cultural do Cruzeiro do Morro, localizado no Município de Matias Cardoso.

A tradição de erigir cruzeiros em áreas de topografia elevada é associada a práticas de devoção, peregrinação e realização de rituais como a via-sacra, manifestações culturais amplamente difundidas em Minas Gerais, expressões da religiosidade popular. O Cruzeiro do Morro situa-se no cume do Morro dos Jesuítas, elemento paisagístico que integra o circuito de celebrações religiosas da comunidade local.

Em dissertação de mestrado intitulada “Onde repousa o berço das gerais: reflexões e perspectivas acerca da preservação do patrimônio cultural em Matias Cardoso-MG”, o pesquisador Anderson Ricardo dos Anjos descreve o Morro dos Jesuítas como marco geográfico e simbólico que, historicamente, serviu como referência para a formação do antigo arraial e para a orientação de deslocamentos pela região, com forte presença no imaginário coletivo e na religiosidade local, e registra sua utilização histórica como ponto estratégico de observação e exploração de recursos naturais.

Atualmente, o local desempenha importante função cultural como cenário de eventos e manifestações tradicionais, e portanto, tornou-se um espaço de socialização dos moradores de Matias Cardoso. Assim, é plenamente justificável reconhecê-lo como de relevante interesse cultural para o Estado.

Em sua análise jurídica, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1 para corrigir impropriedades quanto à utilização de instrumentos de proteção ao patrimônio cultural, cuja instituição compete ao Poder Executivo, bem como para adequar a proposição à Lei nº 24.219, de 2022, que disciplina o reconhecimento de bens como de relevante interesse cultural do Estado.

Do ponto de vista do mérito, entendemos que o reconhecimento proposto contribui para a valorização do patrimônio cultural local e para o fortalecimento da identidade comunitária, podendo, ainda, fomentar o turismo cultural na região. Entretanto, o objeto originalmente indicado – o Cruzeiro do Morro – integra um conjunto paisagístico mais amplo, o Morro dos Jesuítas, cuja relevância histórica, cultural e simbólica é indissociável do cruzeiro. Assim, entendemos que seria mais adequado reconhecer a

relevância de todo o conjunto paisagístico, o que tornaria mais abrangente e precisa a proteção simbólica que se pretende alcançar por meio do projeto em análise. Para tanto, apresentamos o Substitutivo nº 2.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.004/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o conjunto paisagístico do Morro dos Jesuítas, localizado no Município de Matias Cardoso.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o conjunto paisagístico do Morro dos Jesuítas, localizado no Município de Matias Cardoso.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2026.

Andréia de Jesus, presidente e relatora – Lohanna – Mauro Tramonte.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 97/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do governador do Estado e encaminhada a esta Casa por meio da Mensagem nº 397/2018, a proposição em epígrafe “altera a Lei Complementar nº 54, de 13 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – e dá outras providências.”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 26/3/2026, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, II, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

A proposição tem por finalidade, em síntese, readequar a Lei Complementar nº 54, de 1999, que dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – e dá outras providências, em razão das inovações legislativas trazidas pela Lei Federal nº 14.751, de 2023, que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do *caput* do art. 22 da Constituição Federal, altera a Lei nº 13.675, de 2018, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 1969. Para tanto, promove uma reorganização administrativa do Corpo de Bombeiros Militar com alteração de suas estruturas organizacionais, competências e adoção de novas nomenclaturas.

Na justificção que acompanha a mensagem, o governador afirma que “a atualizaço da legislaço estadual é medida necessria para que as normas que regem as instituies militares estaduais no estejam em descompasso com a Lei Orgnica Nacional, que é de observncia obrigatria, alm de contribuir para que o CBMMG possa aprimorar o desempenho de suas funes institucionais, trazendo benefcios diretos à sociedade”.

O Corpo de Bombeiros Militar é um dos rgos responsveis pela segurana pblica junto com a Polcia Militar e a Polcia Civil, ao qual compete “a coordenaço de aes de defesa civil, a prevenço e combate a incndio, pericias de incndio, busca e salvamento e estabelecimento de normas relativas à segurana das pessoas e de seus bens contra incndio ou qualquer tipo de catstrofe”, nos termos do art. 142, inciso II, da Carta Mineira. Na condio de rgo autnomo da administraço direta do Executivo e subordinado ao governador do Estado, cabe a este dispor sobre a organizaço bsica da instituio, por meio de lei complementar, o que abarca o estabelecimento de atribuies, a criaço e a extino de rgos de sua estrutura administrativa, bem como a modificao da nomenclatura de rgos preexistentes, nos termos do art. 66, inciso III, alnea “f”, combinado com o art. 143 da Constituio do Estado. Portanto, sob o ponto de vista estritamente formal, o projeto observa as diretrizes constitucionais pertinentes, no que diz respeito à iniciativa para o tratamento da matria, bem como à adequaço da legislaço estadual às diretrizes fixadas pela lei orgnica nacional.

O aspecto meritrio das alteraes propostas ser, no momento oportuno, avaliado pelas comisses subsequentes.

Conclusão

Diante do exposto, conclumos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 97/2026.

Sala das Comisses, 9 de junho de 2026.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Thiago Cota – Charles Santos – Ione Pinheiro – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.032/2026

Comisso de Constituio e Justia

Relatrio

De autoria do deputado Rafael Martins, o projeto de lei em epgrafe “institui a Lei do Livro Acessvel e Inclusivo no Estado de Minas Gerais e dá outras providncias”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 12/2/2026, o projeto foi distribuído às Comisses de Constituio e Justia, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiêcia, de Cultura e de Fiscalizaço Financeira e Orçamentria.

Compete a esta comisso, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposio.

Fundamentação

A proposio busca instituir a Lei do Livro Acessvel e Inclusivo, com a finalidade de assegurar às pessoas com deficiêcia ou com dificuldades de leitura o acesso à literatura e à cultura por meio de obras adaptadas e de eventos acessveis (art. 1º). O texto define como formatos acessveis as obras em braile, os audiolivros, os materiais em leitura fácil e em língua brasileira de sinais – Libras –, alm de outras formas que venham a ser reconhecidas pelo conselho estadual competente (art. 2º).

A matria estabelece como objetivos da política a ampliaço do acesso à literatura para esse pblico, o fomento à produço editorial mineira em formatos adaptados, a promoço da inclusao cultural e educacional, a garantia de acessibilidade em eventos financiados pelo Estado e o estímulo a políticas de diversidade no setor editorial (art. 3º).

O projeto prevê que o Estado incentivará as editoras mineiras a produzirem obras acessíveis mediante a oferta de linhas de crédito, programas de incentivo fiscal, parcerias institucionais e apoio técnico para as referidas adaptações (art. 4º). A proposta determina que os editores beneficiados por incentivos públicos deverão garantir a distribuição dessas obras adaptadas para bibliotecas públicas, escolas e instituições de apoio a pessoas com deficiência (art. 5º). O texto sugere a obrigatoriedade de medidas de acessibilidade em eventos literários financiados pelo Estado, o que inclui a disponibilização de materiais adaptados, tradução em Libras e ferramentas de audiodescrição (art. 6º).

A proposição dispõe que caberá ao Poder Executivo regulamentar os critérios de acessibilidade e o acompanhamento da aplicação dessas medidas nos eventos culturais (art. 7º). O projeto autoriza o Estado a atuar em articulação com editoras, livrarias, conselhos de cultura e educação, instituições representativas e centros culturais para a consecução dos objetivos da norma (art. 8º). A medida propõe que o Poder Executivo realize o monitoramento periódico da política, registrando a quantidade de obras acessíveis produzidas, a participação do público-alvo em eventos e o impacto geral na inclusão cultural e educacional (art. 9º). O texto estabelece que as ações decorrentes da proposição serão custeadas por recursos do orçamento estadual, condicionadas às disponibilidades financeiras (art. 10). A proposição determina que o Poder Executivo regulamentará a norma no prazo de até cento e oitenta dias (art. 11).

O autor, em sua justificação, sustenta que:

Experiências de São Paulo e do Canadá demonstram que políticas públicas voltadas à produção de livros acessíveis e à obrigatoriedade de acessibilidade em eventos culturais promovem inclusão, ampliam o mercado editorial e fortalecem a cidadania.

Sob o prisma da competência legislativa, a matéria insere-se no domínio da competência concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação, cultura, ensino e proteção e integração social das pessoas com deficiência, nos termos do art. 24, incisos IX e XIV, da Constituição da República. O Estado de Minas Gerais, portanto, possui competência para suplementar a legislação federal sobre o tema, adequando-a às peculiaridades regionais.

No que tange à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a Constituição do Estado de Minas Gerais não estabelece reserva ao chefe do Poder Executivo para dispor sobre políticas públicas de amparo a pessoas com deficiência e de incentivo à cultura. O Supremo Tribunal Federal – STF – possui entendimento consolidado de que a iniciativa parlamentar é legítima para a propositura de leis que instituem políticas públicas, desde que não invadam matérias de competência privativa, como a organização e o funcionamento da administração pública ou o regime jurídico dos servidores.

Todavia, o projeto, em sua redação original, demanda algumas adequações. Observamos que o art. 11 da proposição impõe ao Poder Executivo a obrigação de regulamentar a norma em prazo determinado. Tal comando direto consubstancia violação ao princípio da separação dos Poderes, uma vez que o estabelecimento de prazos peremptórios para que o chefe do Poder Executivo exerça sua competência regulamentar interfere na reserva de administração e na discricionariedade do administrador público.

Ademais, o art. 4º do projeto, ao prever a criação de “linhas de crédito ou financiamento público” e “programas de incentivo fiscal”, interfere indevidamente na gestão orçamentária e financeira do Poder Executivo. À luz da Constituição da República e da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a concessão de tais benefícios exige demonstração de viabilidade técnica e disponibilidade de recursos. Sob o prisma constitucional, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – impõe a apresentação de estimativa de impacto financeiro para propostas que acarretem renúncia de receita, e a ausência de tal documento acarreta inconstitucionalidade formal insanável, segundo entendimento consolidado do STF. Vale registrar que a Emenda à Constituição nº 132, de 2023 (Reforma Tributária), retira dos estados, a partir de 2026, a autonomia para conceder benefícios sobre o consumo, centralizando-os no Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS. E, ademais, impõe-se destacar que o Estado de

Minas Gerais encontra-se sob o Regime de Recuperação Fiscal – RRF –, que veda expressamente a concessão de novos incentivos tributários.

Sob a ótica da técnica legislativa, a instituição de uma lei específica para tratar do “livro acessível” contraria a diretriz de consolidação normativa prevista na Lei Complementar nº 78, de 2004. A edição de leis esparsas e fragmentadas sobre temas já regulamentados no ordenamento jurídico estadual dificulta o conhecimento e a aplicação do direito. O Estado de Minas Gerais já possui a Lei nº 13.799, de 2000, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa com deficiência. Nesse sentido, o referido diploma legal já estabelece, em seu art. 2º, diretrizes relativas à disponibilização de livros em formatos acessíveis e à participação de pessoas com deficiência em eventos culturais.

Diante disso, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, a fim de adequar a proposição em exame às balizas constitucionais, mantendo-se o cerne da proposta original do autor.

Por fim, informamos que a apreciação dos aspectos de mérito da proposição, bem como de suas implicações práticas, será feita em momento oportuno pelas comissões seguintes.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.032/2026 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o art. 2º da Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa com deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 2º da Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII e dos seguintes §§ 6º e 7º:

“Art. 2º – (...)

XVIII – o fomento à produção editorial inclusiva e ao direcionamento de obras em formatos acessíveis para o acervo de bibliotecas públicas e escolas da rede estadual de ensino.

(...)

§ 6º – Para a consecução do objetivo de que trata o inciso VI do *caput*, o Estado incentivará a produção de obras em formatos acessíveis, como o braile, o áudio, a leitura fácil e a língua brasileira de sinais – Libras.

§ 7º – Na consecução do objetivo de que trata o inciso VIII do *caput*, os eventos culturais financiados com recursos públicos estaduais, incluídos os literários, deverão assegurar recursos de acessibilidade, a exemplo da tradução em Libras e da audiodescrição.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Charles Santos, relator – Zé Laviola – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.080/2026**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Eduardo Azevedo, o Projeto de Lei nº 5.080/2026 “institui o Programa Estadual de Atenção à Saúde Mental dos Vigilantes Privados”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 26/2/2026, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde, do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, cabe a esta comissão emitir parecer sobre a proposição quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em análise pretende instituir programa voltado à prevenção e ao cuidado da saúde mental de vigilantes privados no Estado. As ações previstas no referido programa incluem atendimento psicológico, campanhas educativas e capacitação da rede pública para o atendimento desse público. A participação é voluntária e não gera vínculo trabalhista nem transfere ao Estado obrigações dos empregadores.

Entendemos que o tema versado na proposição se enquadra na competência legislativa estadual, pois restringe-se à instituição de política pública estadual de saúde, matéria de competência comum (art. 23, II, da Constituição Federal de 1988 – CF/88) e na competência legislativa concorrente (art. 24, XII, CF/88 — proteção e defesa da saúde) outorgadas aos estados.

Além disso, entendemos que o projeto encontra sólido amparo constitucional no art. 196 da CF/88, que estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado.

Não identificamos vício de iniciativa parlamentar ao inaugurar o processo legislativo. Por isso, entendemos que o projeto pode tramitar nas demais comissões dessa Casa.

Porém, entendemos que a proposição original merece ajustes para incorporar as ações de conscientização sobre a saúde mental dos vigilantes privados à Lei nº 24.081, de 2022, que disciplina o mês da conscientização sobre a saúde mental no Estado. Evita-se, assim, a criação de nova estrutura normativa autônoma, promovendo a racionalização legislativa e o aproveitamento do arcabouço institucional já existente para alcançar, com maior efetividade, os trabalhadores a que se destina a proposição.

Para tanto, apresentamos ao final desse parecer o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 5.080/2026 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 24.081, de 4 de maio de 2022, que institui o mês Janeiro Branco, para incluir ações de conscientização sobre a saúde mental dos profissionais de vigilância privada.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 24.081, de 4 de maio de 2022, o seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A – No âmbito dos objetivos previstos nesta lei, será dada especial atenção à conscientização sobre a saúde mental dos profissionais de vigilância privada, mediante as seguintes diretrizes:

I – fomento a campanhas sobre estresse ocupacional e síndrome de *burnout* específicos dessa atividade de risco;

II – promoção de reflexões sobre o impacto psicológico do uso de armamento e da exposição à violência no cotidiano desses profissionais;

III – estímulo à divulgação de canais de apoio emocional e psicológico voltados à categoria.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Charles Santos – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.153/2026

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Professor Cleiton, a proposição em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Mercado do Produtor de Varginha.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Cultura. A primeira delas concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão, a quem cabe apreciar o seu mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise objetiva reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado o Mercado do Produtor de Varginha.

Inaugurado em outubro de 1981, o Mercado do Produtor de Varginha é marcado pela diversidade de produtos frescos, como frutas, verduras e hortaliças colhidas diretamente nas fazendas da região do Sul de Minas. Além do comércio de hortifrutigranjeiros, o local é um ponto de encontro gastronômico tradicional, famoso pelo feijão-tropeiro servido nas manhãs de domingo café moído na hora e pastéis. O espaço também abriga lojas de artesanato, queijos típicos mineiros, doces caseiros e utilidades domésticas. Nas quartas-feiras o mercado fica aberto até o início da noite e aos domingos recebe o maior fluxo de visitantes em busca de lazer e das melhores ofertas dos produtores locais. O maior movimento ocorre durante as feiras tradicionais.

Considerando que o Mercado do Produtor de Varginha, assim como outros mercados municipais em Minas Gerais, abriga as tradicionais feiras do estado e reúne atividades que refletem a cultura estadual, como a gastronomia, o artesanato e o turismo, consideramos que a homenagem que o projeto de lei pretende instituir é oportuna, quanto ao mérito.

Ao analisar a proposição, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1 com o objetivo de adequar seu texto ao padrão adotado por esta Casa para projetos de lei de teor semelhante. Estamos de acordo com o substitutivo proposto pela comissão predecessora.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.153/2026, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2026.

Andréia de Jesus, presidente – Lohanna, relatora – Mauro Tramonte.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.180/2026**Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas****Relatório**

De autoria do deputado Roberto Andrade, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho rodoviário que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Tocantins.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo propõe a desafetação do trecho da Rodovia MG-265 compreendido entre o Km 92,50 e o Km 97,80, com extensão de 5,30 km, e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Tocantins, a fim de que passe a integrar o seu perímetro urbano. Também apresenta cláusula de reversão da área ao patrimônio do Estado, caso a destinação prevista para o trecho não se efetive ao término do prazo de cinco anos contados da publicação da lei.

Baixado em diligência pela Comissão de Constituição e Justiça, o projeto recebeu manifestação favorável da Secretaria de Estado de Governo, por meio de nota técnica do Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG –, com a ressalva de que seria necessário corrigir a nomenclatura da rodovia. Por sua vez, a Prefeitura de Tocantins já havia se manifestado de forma favorável ao projeto no momento de sua proposição.

De posse de tais informações, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que corrige a nomenclatura conforme indicado pelo DER-MG. Argumentou que, no caso das rodovias, a transferência de trecho ao município não implica alterações em sua natureza jurídica – bem de uso comum do povo –, mas tão somente em sua titularidade, pois ele passará a integrar o patrimônio municipal. Ressaltou, ainda, que a transferência atende ao interesse público e que está protegida pelas cláusulas de destinação e reversão exigidas pela lei.

De nossa parte, observamos que o trecho em questão, após sua correção, está plenamente integrado ao contexto urbano de Tocantins e permite a gestão municipal compatível com o interesse público e a política de ordenamento territorial.

Por fim, destacamos que o projeto em análise é autorizativo e lega à discricionariedade do Poder Executivo fazer a doação pretendida. Se efetivada, o trecho passará para a jurisdição municipal e será inserido em seu perímetro urbano. Assim, do ponto de vista da política pública estadual de transportes, não vemos óbices para que a matéria prospere, uma vez que o trecho rodoviário continuará como via de passagem pública e terá sua manutenção e operação custeadas pelo Executivo municipal.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.180/2026, em 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2026.

Thiago Cota, presidente – Zé Laviola, relator – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.324/2026**Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas****Relatório**

De autoria da deputada Maria Clara Marra, o projeto de lei em epígrafe institui a política estadual de infraestrutura rural sustentável e dispõe sobre a construção e manutenção de estradas vicinais em áreas rurais do Estado.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, de Agropecuária e Agroindústria e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para dele receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo busca trazer ao ordenamento jurídico estadual diretrizes e orientações para a construção, manutenção e melhoria de estradas vicinais em áreas rurais do Estado, o que, por sua vez, visa garantir a integração das comunidades rurais e promover um melhor escoamento da produção agrícola.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, uma vez que ela tem caráter de diretriz de política pública, cuja efetivação depende do concurso da vontade do Poder Executivo. Apresentou, ao fim, um texto substitutivo, com vistas a adequar o texto à técnica legislativa.

Do nosso ponto de vista, entendemos que a proposição tem seu mérito, por trazer à luz a importância das estradas vicinais – quase sempre implantadas em leito natural, sem pavimento – para a economia e para a vivência das comunidades rurais, além de orientar os órgãos executores das políticas de transporte com esse objetivo. Portanto, não vemos óbice para que a matéria prospere neste Parlamento.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.324/2026, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2026.

Thiago Cota, presidente – Zé Laviola, relator – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.384/2026**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Professor Cleiton, o projeto de lei em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado de Minas Gerais o Modo de Fazer da Blusa Gorutubana no Município de Janaúba”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 26/3/2026, a proposição foi distribuída para análise das Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

Em seu art. 1º, a proposição em exame reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o modo de fazer da blusa Gorutubana no Município de Janaúba.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da mesma Constituição da República, confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Em Minas Gerais, encontra-se em vigor a Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a Política Cultural do Estado de Minas Gerais. De acordo com o art. 1º da citada norma e o art. 3º-B da Lei nº 11.726, de 1994, o relevante interesse cultural é um título que, concedido pelo Poder Legislativo, mediante lei específica, visa valorizar, promover e difundir bens, manifestações e expressões da cultura mineira.

Assim, o reconhecimento em questão deve tramitar sob a forma de projeto de lei, que pode ser tanto de iniciativa parlamentar como do governador do Estado.

Dessa forma, a proposição em apreço é viável sob o ponto de vista jurídico e seus aspectos meritórios serão oportunamente examinados pela Comissão de Cultura.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.384/2026.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Zé Laviola – Thiago Cota – Charles Santos – Lucas Lasmar.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.453/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Ricardo Campos, o projeto em epígrafe “reconhece como de relevante interesse social, cultural, histórico e econômico do Estado a Festa do Limão, realizada anualmente, no mês de maio, no Município de Matias Cardoso”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 9/4/2026, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 118, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende, em síntese, reconhecer como de relevante interesse social, cultural, histórico e econômico do Estado a Festa do Limão, realizada anualmente, no mês de maio, no Município de Matias Cardoso.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à

ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Nesse contexto, foi aprovada nesta Casa a Lei nº 24.219, de 2022, que “institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais”. A partir da vigência desta lei, esta comissão passou a observar um padrão para esse tipo de projeto e, com esse objetivo, apresentamos o substitutivo que consta na conclusão deste parecer.

Com efeito, o projeto em apreço parece coerente com os objetivos e requisitos dessa nova lei. De toda sorte, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.453/2026 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa do Limão, realizada anualmente, no mês de maio, no Município de Matias Cardoso.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Festa do Limão, realizada anualmente, no mês de maio, no Município de Matias Cardoso.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Zé Laviola – Thiago Cota – Charles Santos – Lucas Lasmar.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.647/2026

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro, a proposição em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Porcelana Monte Sião, do Município de Monte Sião.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Cultura. A primeira delas concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou

Vem agora o projeto a esta comissão, a quem cabe apreciar o seu mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem por finalidade reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado a Porcelana Monte Sião, fábrica de peças artesanais situada no município homônimo. Fundada em 1959, a fábrica produz peças em azul e branco inspiradas na azulejaria portuguesa, que se consolidaram como expressão cultural e econômica do município.

A relevância cultural da atividade decorre, sobretudo, da preservação de um modo de fazer artesanal mantido ao longo de décadas, mesmo diante da crescente industrialização do setor cerâmico. O processo produtivo permanece essencialmente manual, abrangendo etapas como o enchimento dos moldes com massa cerâmica, o acabamento das peças, a pintura individualizada com pincel e a finalização em forno a lenha. A prática preserva conhecimentos técnicos e estéticos associados às referências culturais portuguesas e à identidade local.

A singularidade desse processo foi objeto de estudos acadêmicos que revelam a permanência de técnicas tradicionais em contraste com os processos automatizados predominantes na indústria nacional de porcelanas. Rafael de Abreu e Souza, no artigo “Louça branca para a Pauliceia: arqueologia histórica da fábrica de louças Santa Catharina/IRFM – São Paulo e a produção da faiança fina nacional (1913 – 1937)”, publicado em 2012, mostra o caráter singular da produção de Monte Sião, especialmente em razão da utilização de forno a lenha, da pintura manual das peças e da estética monocromática inspirada na tradição portuguesa. Assim, a produção artesanal de porcelanas é um elemento significativo da identidade cultural de Monte Sião e foi cadastrada como bem cultural no âmbito do programa ICMS Patrimônio Cultural do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha-MG.

Ao apreciar a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que a concessão de título honorífico diretamente a empresa, marca comercial ou produto específico pode afrontar o princípio da impessoalidade previsto no *caput* do art. 37 da Constituição da República. Por essa razão, apresentou substitutivo destinado a adequar a proposição ao entendimento consolidado daquela comissão para matérias semelhantes.

Concordamos com o entendimento adotado pela primeira comissão. Consideramos, contudo, pertinente promover ajuste adicional para deixar expresso que o reconhecimento cultural recai sobre o processo artesanal de fabricação da porcelana produzida no Município de Monte Sião, e não sobre marca empresarial específica. A adequação reforça o caráter cultural e imaterial do bem protegido, em consonância com os objetivos da Lei nº 24.219, de 2022. Apresentamos, assim, o Substitutivo nº 2 ao final deste parecer.

Conclusão

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.647/2026, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o processo artesanal de fabricação da porcelana produzida no Município de Monte Sião.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o processo artesanal de fabricação da porcelana produzida no Município de Monte Sião.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2026.

Andréia de Jesus, presidente – Lohanna, relatora – Mauro Tramonte.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.654/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, o Projeto de Lei nº 5.654/2026 “altera a Lei nº 25.722, de 16 de janeiro de 2026, que dispõe sobre as honras fúnebres aos servidores públicos civis e aos militares integrantes da segurança pública do Estado mortos em serviço ou em razão deste e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 15/5/2026, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, cabe a esta comissão emitir parecer sobre a proposição quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em análise pretende ampliar a assistência devida pelo Estado às famílias de servidores públicos civis e militares da segurança pública mortos em serviço. Para tanto, pretende estabelecer o prazo de 30 dias, a contar do óbito, para implementação dos benefícios devidos.

A Constituição Federal atribui aos estados competência para legislar sobre seus servidores públicos e sobre a organização de suas polícias militares e civis. Portanto, a matéria insere-se no âmbito da autonomia administrativa estadual e a proposição busca fundamento de validade nos arts. 18, 25, § 1º e 144 § 4 e 6º da Constituição Federal.

Ademais, entendemos que proposição, ao pretender fixar o prazo de 30 dias para que o Estado preste a assistência material prevista no *caput* do art. 1º da lei alterada, busca dar concretude ao princípio constitucional da eficiência administrativa e ao princípio da solidariedade. Ao fixar prazo de trinta dias para pagamento de pensão e pecúlio, o PL 5.654/2026 impede que famílias de servidores mortos em serviço enfrentem desamparo material, densificando o art. 3º, I, da CF, que erige como objetivo fundamental da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Conclusão

Em face do exposto, concluimos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 5.654/2026.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2026.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Thiago Cota – Charles Santos – Zé Laviola – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar.

PARECER DE 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 850/2023**Comissão de Cultura****Relatório**

De autoria do deputado Dr. Maurício, o projeto de lei em comento reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o pastel de farinha de milho do Município de Pouso Alegre.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do mesmo art. 189, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o pastel de farinha de milho do Município de Pouso Alegre.

Segundo análise desta comissão em 1º turno, há três versões principais sobre a origem do salgado: a primeira, teria sido criado pelos bandeirantes que, ao ficarem sem suprimentos, confeccionaram massa de farinha de milho recheada de carne de caça e a fritaram; a segunda, que a farinha de milho teria sido a base para bolinhos fritos destinados à alimentação dos escravos, e que esses bolinhos seriam a origem da massa característica do pastel; por fim, a terceira, que o pastel de farinha seria uma variação do pastel de angu criado por escravas no Município de Itabirito. Independentemente de sua origem, fato é que o salgado assumiu grande relevância culinária na região.

Durante a análise em 1º turno da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que adequou o texto da proposição ao disposto na Lei Estadual nº 24.219, de 15/7/2022. A Comissão de Cultura opinou pela aprovação do projeto na forma desse substitutivo e o Plenário desta Casa acatou esse posicionamento.

Ao reanalisarmos a proposição, mantemos o entendimento adotado em 1º turno e reafirmamos a relevância do pastel de milho para a gastronomia do Município de Pouso Alegre.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 850/2023 na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2026.

Professor Cleiton, presidente – Mauro Tramonte, relator – Andréia de Jesus – Lohanna.

PROJETO DE LEI Nº 850/2023**(Redação do Vencido)**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o pastel de farinha de milho produzido no Município de Pouso Alegre.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o pastel de farinha de milho produzido no Município de Pouso Alegre.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 948/2023

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Relatório

De autoria da deputada Alê Portela, o Projeto de Lei nº 948/2023 dispõe acerca do programa estadual de acompanhamento pré-natal e pós-parto em casos de gestantes com transtorno do espectro autista – TEA – no âmbito do Estado.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do art. 189 do Regimento Interno, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

Na forma aprovada no 1º turno, a proposição altera a Lei nº 22.422, de 2016, que estabelece objetivos e diretrizes para a adoção de medidas de atenção à saúde materna e infantil para determinar que o Estado garanta o acesso à assistência em saúde mental para gestantes, parturientes e puérperas com Transtorno do Espectro Autista – TEA – ou com outras deficiências, síndromes ou transtornos que acarretem hipersensibilidade sensorial ou dificuldade de interação social, de comportamento ou de comunicação.

O TEA caracteriza-se por déficits de comunicação social acompanhados de comportamentos repetitivos, interesses restritos e fixação nos mesmos elementos (movimentos motores ou uso de objetos repetitivos; adesão inflexível a rotinas; padrões ritualizados de comportamento, interesses com intensidade anormal/intensa; hipo ou hiperatividade a estímulos sensoriais). Mulheres autistas são mais propensas a desenvolverem depressão durante e após a gravidez, além de apresentarem taxas mais altas de parto prematuro, cesárea, ruptura uterina e pré-eclâmpsia, necessitando assim de maiores cuidados durante este período de vida.

Na forma originalmente apresentada, o projeto de lei em análise dispunha sobre o programa estadual de acompanhamento pré-natal e pós-parto de gestantes com TEA com o objetivo de garantir, entre outras medidas, o acompanhamento psicológico e psiquiátrico da mulher com TEA durante a gestação, o parto, o pós-parto, até o segundo ano de vida da criança.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise no 1º turno, entendeu que o Estado tinha competência para legislar sobre a matéria; no entanto, a proposição detalhava medidas de caráter administrativo, atribuição do Poder Executivo. Assim, apresentou o Substitutivo nº 1, em que propôs as adequações jurídicas necessárias. Por meio do substitutivo, a comissão sugeriu alterar a Lei nº 22.422, de 2016, para estabelecer que o Estado deveria garantir o acesso à assistência em saúde mental para gestantes, parturientes e puérperas com TEA.

Em nossa análise em 1º turno, consideramos o projeto oportuno por reconhecer as necessidades da mulher com TEA durante a gestação e pós-parto. No entanto, pareceu-nos necessário ampliar o público da proposição, uma vez que outras deficiências, transtornos e síndromes também podem causar dificuldades de interação social, hipersensibilidade sensorial, de comportamento e de comunicação e requerer atenção especializada durante o período gestacional e no pós-parto. Por esse motivo, apresentamos o Substitutivo nº 2.

A Comissão de Saúde, por sua vez, entendeu que o disposto no projeto, na forma do Substitutivo nº 2, poderia contribuir para garantir a implementação de políticas públicas que atendam as necessidades específicas das pessoas com TEA e outras deficiências promovendo, assim, sua inclusão.

A Comissão de Fiscalização, Financeira e Orçamentária, por seu turno, avaliou que a proposição na forma original, ao criar programa, geraria aumento de despesas de caráter continuado e que a proposta não estava acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, que é uma exigência legal. Essa comissão também entendeu que ambos substitutivos apresentados

adequavam o conteúdo da proposição e não criavam ou expandiam despesas para o erário. No entanto, considerou que o Substitutivo nº 2 aperfeiçoava o substitutivo anterior e, por isso, seria a melhor forma para a aprovação da matéria. O Substitutivo nº 2 também foi o aprovado em Plenário.

Nesta oportunidade de reexame da matéria, mantemos o posicionamento de que a proposição é oportuna e conveniente quanto ao mérito. No entanto, identificamos que o vencido está estabelecendo uma determinação para que o Estado garanta o acesso à assistência em saúde para a gestante com TEA. Conforme a organização do SUS, contudo, o município é o principal responsável pela execução das ações e serviços de saúde. Para corrigir essa impropriedade, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao vencido, em que sugerimos o acréscimo de diretriz às já estabelecidas no art. 3º da Lei nº 22.422, de 2016.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 948/2023, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado, ao vencido no 1º turno.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta alínea ao inciso I do art. 3º da Lei nº 22.422, de 19 de dezembro de 2016, que estabelece objetivos e diretrizes para a adoção de medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentada ao inciso I do art. 3º da Lei nº 22.422, de 19 de dezembro de 2016, a seguinte alínea “v”:

“Art. 3º – (...)

I – (...)

v) garantia de acesso à assistência em saúde mental para gestantes, parturientes e puérperas com Transtorno do Espectro Autista – TEA – ou com outras deficiências, síndromes ou transtornos que acarretem hipersensibilidade sensorial ou dificuldades de interação social, de comportamento ou de comunicação;”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2026.

Professor Wendel Mesquita, presidente e relator – Grego da Fundação – Elismar Prado

PROJETO DE LEI Nº 948/2023

(Redação do Vencido)

Acrescenta o art. 3º-B à Lei nº 22.422, de 19 de dezembro de 2016, que estabelece objetivos e diretrizes para a adoção de medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 22.422, de 19 de dezembro de 2016, o seguinte art. 3º-B:

“Art. 3º-B – O Estado garantirá o acesso à assistência em saúde mental para gestantes, parturientes e puérperas com Transtorno do Espectro Autista – TEA – ou com outras deficiências, síndromes ou transtornos que acarretem hipersensibilidade sensorial ou dificuldades de interação social, de comportamento ou de comunicação;”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER DE 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.508/2023**Comissão de Cultura****Relatório**

De autoria do deputado Delegado Christiano Xavier, a proposição em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural o evento Festa de Nossa Senhora do Rosário da Comunidade Quilombola de Pinhões, do Município de Santa Luzia.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do mesmo art. 189, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o evento Festa de Nossa Senhora do Rosário da Comunidade Quilombola de Pinhões, do Município de Santa Luzia.

A festa celebra as tradições afro-brasileiras, em especial a do Congado. A programação inclui procissões, levantamento de mastros, cortejos, desfiles das guardas, fogos de artifício e a Missa Conga, repleta de cânticos e rituais singulares. Na comunidade, há duas guardas centrais: a Guarda de Congo do Divino Espírito Santo e a Guarda de Catopé. Na festa, o rei e a rainha saem em procissão do Santuário de Santa Luzia rumo à Igreja de Nossa Senhora do Rosário. Na entrada da igreja, realizam um ritual de permissão, seguido pela missa de celebração e pela coroação dos novos monarcas. Geralmente, há um almoço comunitário acompanhado de apresentações de congado no pátio. O evento exalta a religiosidade, a música e a gastronomia afro-brasileiras e reforça a identidade da comunidade quilombola de Pinhões, recordando sua trajetória de fé e resistência. Assim, é plenamente justificável o reconhecimento que se pleiteia.

Durante a análise em 1º turno da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou para adequar o texto do projeto ao padrão adotado nesta Casa em normas de teor semelhante. A Comissão de Cultura, por sua vez, opinou pela aprovação do substitutivo apresentado pela comissão antecessora, entendimento que foi ratificado pelo Plenário desta Casa.

Nesta oportunidade de reanalisarmos a matéria no 2º turno de sua tramitação, não identificamos fato novo que demande a alteração de nosso entendimento no 1º turno. Dessa forma, mantemos o posicionamento anteriormente adotado.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.508/2023 na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2026.

Professor Cleiton, presidente – Andréia de Jesus, relatora – Lohanna – Mauro Tramonte.

PROJETO DE LEI Nº 1.508/2023**(Redação do Vencido)**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa de Nossa Senhora do Rosário da Comunidade Quilombola de Pinhões, do Município de Santa Luzia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Festa de Nossa Senhora do Rosário da Comunidade Quilombola de Pinhões, do Município de Santa Luzia.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.991/2024

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria da deputada Andréia de Jesus, a proposição em epígrafe institui, no âmbito do Estado, a Rota do Rosário.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do mesmo art. 189, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

Na forma aprovada no 1º turno de tramitação, a proposição em análise define diretrizes para o estabelecimento, no âmbito do Estado, da Rota do Rosário.

A rota objeto da proposição abrange percursos de devoção que integram os festejos em homenagem à Nossa Senhora do Rosário e aos santos cultuados nos Reinados, Congados e Congadas, que são práticas culturais e religiosas afro-brasileiras com mais de 300 anos de história, amplamente difundidas no território mineiro e já reconhecidas como patrimônio cultural imaterial em âmbito estadual e nacional.

A articulação desse bem cultural à cadeia do turismo está de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais para a sua salvaguarda. O projeto de lei em análise, na forma aprovada no 1º turno, cuida para que essa articulação seja feita com respeito à religiosidade e às tradições e com garantia de consulta prévia aos grupos detentores. Além disso, a identificação e valorização dos Caminhos do Rosário podem contribuir para que esses lugares e trajetos associados a essa expressão cultural – como igrejas e vias públicas – deixem de ser interditados aos congadeiros e reinadeiros por razões de racismo ou intolerância religiosos.

Durante a análise da matéria em 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma originalmente apresentada, que visava instituir a Rota do Rosário no Estado. A Comissão de Desenvolvimento Econômico, entretanto, entendeu que a criação de uma rota turística seria atribuição típica da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo e, por esse motivo apresentou substitutivo que, em vez de instituir a rota, estabelece diretrizes para sua criação. As Comissões de Cultura e de Fiscalização Financeira e Orçamentária opinaram pela aprovação desse substitutivo, que foi a forma aprovada em Plenário. No reexame da proposição em 2º turno, mantemos o entendimento adotado no 1º turno.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.991/2024 na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2026.

Professor Cleiton, presidente e relator – Andréia de Jesus – Lohanna – Mauro Tramonte.

PROJETO DE LEI Nº 2.991/2024

(Redação do Vencido)

Estabelece diretrizes para a instituição da Rota do Rosário no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A instituição da Rota do Rosário no Estado obedecerá ao disposto nesta lei.

§ 1º – Para os fins desta lei, a Rota do Rosário é formada de percursos de devoção que integram os festejos em homenagens à Nossa Senhora do Rosário e aos santos cultuados no Congado, no Reinado e nas Irmandades do Rosário e que estabelecem os Caminhos do Rosário, com trajetos, cortejos, territórios e formas de sociabilidade que aludem à ancestralidade e à memória dos povos negros no Estado e que constituem referências culturais para os grupos detentores das manifestações e expressões a elas associadas.

Art. 2º – A instituição da Rota do Rosário atenderá às seguintes diretrizes:

I – garantia do respeito e da liberdade de consciência e de crença aos grupos detentores das manifestações e expressões do Rosário;

II – preservação da integridade, da respeitabilidade e dos valores inerentes à religiosidade, aos modos de vida, aos usos e costumes, às tradições, bem como da dignidade das devoções religiosas, dos locais sagrados e dos rituais dos detentores das manifestações e expressões Rosário;

III – adoção de garantias e medidas de acesso a locais públicos e de uso comum, bem como utilização desses locais para a celebração de eventos e rituais pertencentes aos grupos detentores das manifestações e expressões Rosário;

IV – realização de ações com o objetivo de identificar, proteger e valorizar os bens culturais, materiais e imateriais, tomados individualmente ou em conjunto, que sejam referência para os grupos detentores das manifestações e expressões do Rosário e que constituam seu patrimônio cultural;

V – identificação e valorização dos saberes tradicionais e dos ofícios que constituem as práticas e expressões do Rosário;

VI – identificação dos territórios relacionados às manifestações e expressões do Rosário;

VII – promoção e divulgação de estudos sobre os grupos detentores das manifestações e expressões do Rosário e sobre os bens culturais a eles relacionados;

VIII – apoio à articulação entre grupos detentores das manifestações e expressões do Rosário, em especial no que se refere à economia criativa e ao turismo de experiência, religioso e cultural;

IX – garantia de consulta prévia, em todas as etapas de estudo e divulgação de que trata esta lei, aos grupos detentores das manifestações e expressões do Rosário;

X – estímulo aos municípios que integram a Rota do Rosário para que se articulem regionalmente e apoiem os grupos detentores das manifestações e expressões de que trata esta lei;

XI – promoção de sinalização turística interpretativa nos trajetos e locais referenciais da Rota do Rosário;

XII – preservação dos sítios arqueológicos e das paisagens naturais que compõem a Rota do Rosário.

Art. 3º – O Plano Mineiro de Turismo, a que se refere o art. 6º da Lei nº 22.765, de 20 de dezembro de 2017, conterà áreas estratégicas, programas, metas e ações para o desenvolvimento da rota de que trata esta lei.

Art. 4º – A promoção turística da Rota do Rosário observará a política estadual de turismo de base comunitária instituída pela Lei nº 23.763, de 6 de janeiro de 2021.

Art. 5º – A regulamentação da Rota do Rosário em Minas Gerais conterà marcos georreferenciados de interesse para o turismo cultural e religioso associados aos percursos e caminhos a que se refere o art. 1º.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.109/2024

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Relatório

De autoria da deputada Maria Clara Marra, o Projeto de Lei nº 3.109/2024 institui, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a Política Estadual de Moradia Assistida para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do art. 189 do Regimento Interno, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

Na forma aprovada no 1º turno, a proposição altera a Lei nº 24.786, de 2024, que institui o Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo – TEA – no âmbito do Estado, incluindo como diretriz para as medidas de atenção às pessoas com TEA o incentivo à criação de residências inclusivas e de moradias que lhes possibilitem vida independente, especialmente para as que estão em situação de vulnerabilidade social ou com fragilização dos vínculos familiares.

O TEA é caracterizado pela alteração das funções do neurodesenvolvimento do indivíduo, que pode interferir na capacidade de comunicação, linguagem, interação social e comportamento. Suas manifestações são variadas, de maneira que as pessoas com essa condição podem necessitar de diferentes níveis de apoio e suporte, demandando cuidados diários por familiares ou outras pessoas que compõem sua rede de apoio. A demanda que o projeto visa atender é que o poder público possa prover acesso à moradia digna e aos serviços de proteção integral a pessoas com TEA quando seus pais envelhecem e morrem. Entendemos que a demanda existe de fato e a proposição é relevante.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao analisar a matéria, no 1º turno de tramitação, identificou que alguns dos dispositivos do projeto avançavam sobre matérias administrativas de competência do Poder Executivo. Além disso, levando em conta o ordenamento jurídico já existente, julgou que seria mais adequado efetuar alterações na Lei nº 24.786, de 2024, e para isso apresentou o Substitutivo nº 1.

A Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, por sua vez entendeu que a matéria era oportuna por considerar fundamentais as políticas públicas que possibilitem a convivência familiar e comunitária as pessoas com TEA, assim como as demais pessoas com deficiência, e que promovam o acesso aos direitos de moradia para esse público. Além de julgar pertinente a matéria, a comissão concordou com o Substitutivo nº 1.

Em nossa análise em 1º turno, também entendemos que o projeto de lei era oportuno, pois avança na instituição de iniciativas que garantem o direito a moradia para as pessoas com TEA. Ademais, concordamos com os argumentos das comissões que nos antecederam de inserir disposições na Lei nº 24.786, de 2024.

A Comissão de Fiscalização, Financeira e Orçamentária, por seu turno, avaliou que a proposição na forma original continha medidas que ensejavam a criação e expansão de despesas de caráter continuado ao erário, uma vez que exigia, para sua eficácia, a oferta de atendimentos especializados e a criação de residências assistidas, centros de convivência e moradias inclusivas para pessoas com TEA em situação de vulnerabilidade ou sem apoio familiar. Essa comissão também entendeu que, na forma do Substitutivo nº 1,

que propõe a incorporação de uma diretriz a lei já existente, o projeto não criava ou expandia despesas, motivo pelo qual opinou por sua aprovação. Por fim, essa foi a forma aprovada em Plenário.

Diante da ausência de fatos supervenientes que justifiquem nova abordagem do assunto, mantemos o posicionamento adotado no 1º turno de tramitação da matéria e somos favoráveis à aprovação do projeto em exame na forma do vencido no 1º turno.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.109/2024, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno. Sala das Comissões, 9 de junho de 2026.

Professor Wendel Mesquita, presidente – Elismar Prado, relator – Grego da Fundação

PROJETO DE LEI Nº 3.109/2024

(Redação do Vencido)

Altera a Lei nº 24.786, de 6 de junho de 2024, que institui o Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 24.786, de 6 de junho de 2024, o seguinte inciso XI:

“Art. 3º – (...)

XI – incentivo à criação de residências inclusivas e moradias para vida independente para pessoas com TEA, especialmente para as que estão em situação de vulnerabilidade social ou com fragilização dos vínculos familiares.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.301/2025

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Delegado Christiano Xavier, a proposição em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Folia de Reis realizada no Distrito de São José da Serra, no Município de Jaboticatubas.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do mesmo art. 189, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada no 1º turno de tramitação, reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Folia de Reis do Distrito de São José da Serra, no Município de Jaboticatubas.

Durante a análise da matéria em 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, com o objetivo de adequar o projeto às diretrizes da Lei nº 24.219, de 2022. No exame da matéria por esta Comissão de Cultura, embora tenhamos acolhido esses aprimoramentos, identificamos a necessidade de novos aperfeiçoamentos, uma vez que a expressão “Folia de Reis realizada no Distrito de São José da Serra” poderia induzir à compreensão de se tratar de um evento, caracterização que não corresponde à natureza da manifestação, que se configura como expressão da cultura popular, de caráter permanente e dotada de

identidade própria. Assim, apresentamos o Substitutivo nº 2, com o propósito de ajustar a redação, de modo a identificar corretamente o bem cultural a ser reconhecido, em consonância com sua natureza.

O *Dossiê Folias de Minas*, do Iepha-MG, identifica 1.105 folias de reis em Minas Gerais, realizadas tradicionalmente entre o Natal e o Dia de Reis, em 6 de janeiro, em comemoração à adoração do Menino Jesus pelos três Reis Magos. No Distrito de São José da Serra, em Jaboticatubas, a folia é composta por aproximadamente 18 integrantes e acompanhada por viola, cavaquinho e caixa, percorre as casas da comunidade, visita presépios e conduz a bandeira dos Reis Magos, objeto ritual de forte significado devocional. A manifestação apresenta, ainda, elementos próprios, como o uso de máscaras por parte de alguns foliões, com funções lúdicas e de animação, e a execução de cantos, toques e danças em cadência de lundu, gênero musical de matriz africana, evidenciando a fusão entre culturas que nos constituem.

Em razão de seu reconhecimento oficial como patrimônio imaterial do Estado e por expressar, de modo singular, vínculos de identidade e pertencimento da comunidade, reiteramos o entendimento de mérito firmado em 1º turno, segundo o qual é oportuno e conveniente reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado a Folia de Reis de São José da Serra.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.301/2025 na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2026.

Professor Cleiton, presidente – Mauro Tramonte, relator – Andréia de Jesus – Lohanna.

PROJETO DE LEI Nº 3.301/2025

(Redação do Vencido)

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Folia de Reis do Distrito de São José da Serra, no Município de Jaboticatubas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Folia de Reis do Distrito de São José da Serra, no Município de Jaboticatubas.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.530/2025

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria da deputada Andréia de Jesus, o Projeto de Lei nº 3.530/2025 reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Bloco Baianas Ozadas, localizado no município de Belo Horizonte.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do mesmo art. 189, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada no 1º turno, reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o bloco carnavalesco Baianas Ozadas, do Município de Belo Horizonte.

O papel dos blocos de rua na composição do Carnaval popular da capital é reconhecido, em âmbito estadual, pela Lei nº 25.823, de 2026, e em âmbito local pela Lei nº 11.843, de 2025, do Município de Belo Horizonte. O bloco Baianas Ozadas, criado em 2012, caracteriza-se por levar ao público composições musicais da Bahia e seu desfile inicia-se tradicionalmente com a lavagem simbólica da escadaria da Igreja São José, inspirada na cerimônia da Basílica do Senhor do Bonfim, em Salvador.

Durante o primeiro turno de tramitação, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu que a matéria atende aos requisitos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original. A Comissão de Cultura, por sua vez, apresentou o Substitutivo nº 1 para tornar expresso que o objeto de reconhecimento é um bloco carnavalesco. Ao reexaminarmos a matéria nesta fase da tramitação, reiteramos a argumentação exposta no parecer de 1º turno e confirmamos o entendimento de que a homenagem ao bloco Baianas Ozadas se justifica plenamente.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.530/2025 na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2026.

Professor Cleiton, presidente e relator – Andréia de Jesus – Lohanna – Mauro Tramonte.

PROJETO DE LEI Nº 3.530/2025

(Redação do Vencido)

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o bloco carnavalesco Baianas Ozadas, do Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o bloco carnavalesco Baianas Ozadas, do Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.794/2025

Comissão de Cultura

Relatório

A proposição em epígrafe, de autoria do deputado Rodrigo Lopes, concede ao Município de Bom Jesus da Penha o título de Capital Estadual do Jaracatiá.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do mesmo art. 189, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

Na forma aprovada em 1º turno pelo Plenário, a proposição em análise reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o modo artesanal de fazer doce de jaracatiá, no município de Bom Jesus da Penha.

O jaracatiá é espécie de árvore nativa presente em diferentes regiões de Mata Atlântica e em diversos municípios mineiros. O doce artesanal produzido a partir de seu tronco, mediante processo tradicional de retirada do látex e sucessivas etapas de preparo, é uma prática cultural transmitida entre gerações e associada à identidade local de Bom Jesus da Penha. No município, sua produção integra festividades locais, práticas comunitárias e atividades relacionadas à economia criativa e ao turismo gastronômico. Nesse contexto, entendemos plenamente justificável o reconhecimento do modo artesanal de fazer doce de jaracatiá como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 2022.

Na forma originalmente apresentada, a proposição visava conceder ao Município de Bom Jesus da Penha o título de Capital Estadual do Jaracatiá. Entretanto, esta Comissão de Cultura entendeu que a falta de estudos comparativos, levantamentos botânicos ou indicadores objetivos que demonstrassem eventual protagonismo do município na preservação, abundância ou manejo da espécie inviabilizava a concessão do título pretendido. Diante da inexistência de elementos fáticos suficientes para comprovar a representatividade do município em relação ao manejo do jaracatiá, consideramos mais adequado, sob a ótica do mérito cultural, reconhecer o modo artesanal de fazer o doce como de relevante interesse cultural do Estado. Assim, opinamos, no 1º turno, pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, posteriormente acolhido pelo Plenário.

Ao reexaminarmos a matéria no 2º turno, permanece o entendimento de que o reconhecimento de relevante interesse cultural contribui para a valorização das práticas tradicionais associadas ao doce de jaracatiá, para a salvaguarda dos conhecimentos culturais relacionados ao seu preparo e para o fortalecimento do turismo gastronômico local, razão pela qual mantemos nosso posicionamento favorável à proposição na forma do vencido em 1º turno.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.794/2025 na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2026.

Professor Cleiton, presidente e relator – Andréia de Jesus – Lohanna – Mauro Tramonte.

PROJETO DE LEI Nº 3.794/2025

(Redação do Vencido)

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o modo artesanal de fazer doce de jaracatiá, no município de Bom Jesus da Penha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o modo artesanal de fazer doce de jaracatiá, no município de Bom Jesus da Penha.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.332/2025**Comissão de Cultura****Relatório**

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, o Projeto de Lei nº 4.332/2025 reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Samba do Arco, do Município de Belo Horizonte.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do mesmo art. 189, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada no 1º turno de tramitação, reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Samba do Arco, roda de samba realizada no Município de Belo Horizonte.

O Samba do Arco é uma roda de samba cujos participantes se encontram às segundas-feiras debaixo do Viaduto Santa Tereza, um reduto de resistência cultural que também abriga o Duelo de MCs (uma das principais batalhas de *rap* do Brasil) e o Ponto Nordeste (farró tradicional gratuito). Essa roda de samba contribui para a preservação e o fortalecimento da tradição sambista em Belo Horizonte e também se articula com outras expressões culturais, integrando à sua programação apresentações de grupos populares e tradicionais, exposições de arte e desfiles de carnaval.

Ao apreciar a proposição em 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma apresentada originalmente. A Comissão de Cultura, por sua vez, apresentou o Substitutivo nº 1, para ajustar o texto aos parâmetros observados em projetos de reconhecimento de relevância cultural. Ao reexaminarmos a matéria nesta fase da tramitação, reafirmamos a pertinência da homenagem e mantemos o entendimento adotado no 1º turno.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.332/2025 na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2026.

Professor Cleiton, presidente – Andréia de Jesus, relatora – Lohanna – Mauro Tramonte.

PROJETO DE LEI Nº 4.332/2025**(Redação do Vencido)**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Samba do Arco, roda de samba realizada no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Samba do Arco, roda de samba realizada no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.404/2025**Comissão de Cultura****Relatório**

De autoria do deputado Mauro Tramonte, o projeto de lei em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural, gastronômico e turístico do Estado o cuscuz do Distrito de Padre Viegas, Município de Mariana.

Aprovada em 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do art. 189 do Regimento Interno, segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise, na forma aprovada em 1º turno, visa reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado o Cuscuz do Distrito de Padre Viegas, no Município de Mariana.

No exame realizado em 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, apresentando o Substitutivo nº 1 para adequar a proposição às disposições da Lei nº 24.219, de 2022. A Comissão de Cultura opinou pela aprovação do projeto na forma desse substitutivo.

Ao examinar o mérito da proposição em 1º turno, identificamos a singularidade e a relevância do bem cultural objeto do reconhecimento. Elaborado a partir de milho moído em moinhos de roda d'água e cozido em cuscuzadeiras de pedra-sabão, o cuscuz é uma tradição transmitida de geração em geração no Distrito de Padre Viegas, no Município de Mariana, integrando-se de tal modo ao cotidiano local que se tornou presença constante à mesa dos moradores. Essa tradição deu origem ao Festival do Cuscuz de Sumidouro, realizado na Praça do Rosário desde 2004, que mobiliza a comunidade tanto em sua organização quanto em seu financiamento e atraindo, atualmente, milhares de visitantes ao distrito.

Os argumentos apresentados em 1º turno permanecem válidos e, por isso, reafirmamos, neste reexame, a oportunidade e a conveniência do reconhecimento do relevante interesse cultural do Cuscuz do Distrito de Padre Viegas, no Município de Mariana.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.404/2025, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2026.

Professor Cleiton, presidente e relator – Andréia de Jesus – Lohanna – Mauro Tramonte.

PROJETO DE LEI Nº 4.404/2025**(Redação do Vencido)**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Cuscuz do Distrito de Padre Viegas, no Município de Mariana.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Cuscuz do Distrito de Padre Viegas, no Município de Mariana.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER DE 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.432/2025

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Bosco, o projeto de lei em comento reconhece como de relevante interesse cultural, histórico, religioso e arquitetônico do Estado o Santuário de Nossa Senhora Aparecida, localizado no Município de Campos Altos.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do mesmo art. 189, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise reconhece como de relevante interesse cultural, histórico, religioso e arquitetônico do Estado o Santuário de Nossa Senhora Aparecida, localizado no Município de Campos Altos.

A primeira edificação do santuário – uma capela – foi construída na década de 1950 e recebia romarias com pequenos grupos de devotos locais. Como o número de romeiros aumentou no decorrer do tempo, foram inaugurados novos templos nas décadas de 1960 e 1980. A capela mais recente foi inaugurada em 1988, e é a maior entre as estruturas do santuário. Paralelamente à construção dessa capela, foram erguidos banheiros, bebedouros, reservatórios de água, estacionamento, lanchonetes e restaurantes, de modo a garantir melhores condições aos romeiros que visitam o local, que atualmente é um dos principais cartões-postais de Campos Altos e conta com a maior imagem da Nossa Senhora Aparecida do Brasil, com 17 metros de altura.

Ao analisar a matéria em 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça não encontrou óbices à sua tramitação, concluindo assim pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria na forma original. Já esta Comissão de Cultura opinou pela aprovação do projeto em análise na forma do Substitutivo nº 1, apresentado para adequar a proposição ao padrão adotado nesta Casa para projetos do mesmo teor. Essa foi a peça aprovada na votação em 1º turno no Plenário desta Casa.

Ao reanalisarmos a proposição, mantemos o entendimento adotado em 1º turno e reafirmamos a relevância do Santuário de Nossa Senhora Aparecida para o Município de Campos Altos e adjacências.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.432/2025 na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2026.

Andréia de Jesus, presidenta e relatora – Lohanna – Mauro Tramonte – Leleco Pimentel.

PROJETO DE LEI Nº 4.432/2025

(Redação do Vencido)

Reconhece como de relevante interesse cultural o Santuário de Nossa Senhora Aparecida localizado no Município de Campos Altos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Santuário de Nossa Senhora Aparecida, localizado no Município de Campos Altos.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 13.768/2025

Mesa da Assembleia

Relatório

De autoria de um terço dos deputados desta Assembleia Legislativa e tendo como primeiro signatário o deputado Dr. Jean Freire, a proposição em epígrafe requer a concessão do título de Cidadão Honorário do Estado ao Sr. Honório Jose de Siqueira, por sua atuação no fomento da agricultura familiar no Estado.

Após sua publicação no *Diário do Legislativo* de 12/9/2025, vem a matéria à Mesa da Assembleia para receber parecer, nos termos da Deliberação nº 2.753, de 28 de setembro de 2020.

Fundamentação

Por meio do requerimento em análise, os deputados que o subscrevem solicitam à Mesa desta Assembleia seja concedido o título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais ao Sr. Honório Jose de Siqueira, por sua atuação no fomento da agricultura familiar no Estado

Na justificativa da proposição, os autores trazem informações sobre a trajetória do homenageado. Embora tenha nascido no Município de Mantenópolis, no Estado do Espírito Santo, sua atuação política, religiosa e em prol da agricultura sustentável contribuiu de modo relevante para a vida de toda a sociedade.

O homenageado se graduou em Filosofia e Teologia e foi ordenado frade na Ordem Menor dos Frades Capuchinhos em 1984, posteriormente tornando-se padre. Além de sua atuação religiosa, demonstrou forte ligação com o setor rural ao assumir o cargo de secretário municipal de Agricultura tanto em Mantena quanto em sua cidade natal, focando seus esforços na agroecologia e na agricultura familiar.

No ano de 2014, aos 57 anos de idade e acumulando três décadas dedicadas ao sacerdócio, o homenageado foi eleito deputado estadual do Estado do Espírito Santo, tendo obtido quase trinta mil votos. Durante o período em que exerceu o mandato parlamentar, concentrou suas ações e pautas legislativas especialmente em áreas voltadas ao meio ambiente, agricultura, cultura, infraestrutura e desenvolvimento sustentável.

Após o encerramento de sua experiência na política, Honório Jose de Siqueira mudou-se para a cidade de Teófilo Otoni, com o objetivo de comandar a Paróquia São Francisco de Assis. Na nova localidade, passou a liderar e expandir o projeto social “Interagir para Construir”, conhecido na região como projeto “Frutificar”. Tal iniciativa contribui, desde então, para o desenvolvimento econômico e produtivo das comunidades do Vale do Mucuri e do Vale do Jequitinhonha, repercutindo favoravelmente em toda a região.

O requerimento em apreço atende aos requisitos formais para sua apresentação, uma vez que foi submetido por um terço dos membros desta Assembleia. Além disso, a proposição traz dados substanciais para embasar o pleito de concessão do título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais ao homenageado, demonstrando a influência positiva de sua atuação em favor do povo mineiro, bem como sua idoneidade moral. Por essas razões, somos favoráveis à aprovação do requerimento e, assim, apresentamos, ao

final, projeto de resolução a ser apreciado pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 62, XXXIX, da Constituição do Estado, combinado com a Deliberação nº 2.753, de 2020.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela concessão do título de Cidadão Honorário do Estado a Honório Jose de Siqueira por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº .../2026

Concede o título de Cidadão Honorário do Estado a Honório Jose de Siqueira.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica concedido a Honório Jose de Siqueira o título de Cidadão Honorário do Estado, pelos relevantes serviços prestados a Minas Gerais.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 8 de junho de 2026.

Leninha, relatora.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 15.955/2025

Mesa da Assembleia

Relatório

De autoria de um terço dos deputados desta Assembleia Legislativa e tendo como primeira signatária a deputada Lohanna, a proposição em epígrafe requer a concessão do título de Cidadão Honorário do Estado ao Sr. Marcelo Pereira de Andrade, reitor da Universidade Federal de São João del-Rei, pelas relevantes contribuições à educação em Minas Gerais, especialmente no fortalecimento da educação superior, na formação de professores para a educação básica e na implementação de políticas educacionais.

Após sua publicação no *Diário do Legislativo* de 17/12/2025, vem a matéria à Mesa da Assembleia para receber parecer, nos termos da Deliberação nº 2.753, de 28 de setembro de 2020.

Fundamentação

Por meio do requerimento em análise, os deputados que o subscrevem solicitam à Mesa desta Assembleia seja concedido o título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais ao Sr. Marcelo Pereira de Andrade, reitor da Universidade Federal de São João del-Rei – UFSJ.

Na justificativa da proposição, os autores trazem informações sobre a trajetória do homenageado. Embora tenha nascido em São Paulo, Estado de São Paulo, sua atuação na educação contribuiu de modo relevante para a vida de toda a sociedade.

Graduado em Educação Física pela Universidade de Mogi das Cruzes, Marcelo Pereira de Andrade concluiu o mestrado em Educação Física na Universidade de Campinas em 1997 e o doutorado em Psicologia Social pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo em 2005, ambos dedicados ao estudo da infância pobre.

O homenageado possui destacada trajetória acadêmica e institucional em Minas Gerais. Com 35 anos de experiência profissional na área da educação, iniciou sua docência no ensino superior em 1998, na Universidade Cruzeiro do Sul, Estado de São Paulo. Em 2006, ingressou na UFSJ, onde se tornou professor titular no Departamento de Ciências da Educação Física e Saúde.

Exerceu importantes funções de destaque acadêmico e administrativo, atuando como vice-coordenador e coordenador do curso de Educação Física, além de integrar por três mandatos o Conselho Universitário e participar do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão e do Conselho Diretor.

Ainda, Marcelo de Andrade coordenou o Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência e presidiu o Fórum das Licenciaturas da UFSJ; na administração superior dessa universidade, ocupou as posições de pró-reitor de Ensino de Graduação, vice-reitor e, em 2020, assumiu a Reitoria. Em âmbito nacional, exerceu os cargos de coordenador da Regional Sudeste e vice-presidente do Colégio de Pró-Reitores de Graduação das Instituições Federais de Ensino Superior.

O requerimento em apreço atende aos requisitos formais para sua apresentação, uma vez que foi submetido por um terço dos membros desta Assembleia. Além disso, a proposição traz dados substanciais para embasar o pleito de concessão do título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais ao homenageado, demonstrando a influência positiva de sua atuação em favor do povo mineiro, bem como sua idoneidade moral. Por essas razões, somos favoráveis à aprovação do requerimento e, assim, apresentamos, ao final, projeto de resolução a ser apreciado pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 62, XXXIX, da Constituição do Estado, combinado com a Deliberação nº 2.753, de 2020.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela concessão do título de Cidadão Honorário do Estado a Marcelo Pereira de Andrade por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº .../...

Concede o título de Cidadão Honorário do Estado a Marcelo Pereira de Andrade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica concedido a Marcelo Pereira de Andrade o título de Cidadão Honorário do Estado, pelos relevantes serviços prestados a Minas Gerais.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 8 de junho de 2026.

Leninha, relatora.



COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

– O presidente despachou, em 9/6/2026, a comunicação do deputado Lucas Lasmar em que notifica o falecimento de Solange Faria Marchesani, ocorrido em 4/6/2026, em Belo Horizonte. (– Ciente. Oficie-se.)



CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO 1º-SECRETÁRIO

CORRESPONDÊNCIA

– O 1º-secretário despachou, em 9/6/2026, a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Ofício nº 1.603/2026-SEC-DPG. da Defensoria Pública, prestando informações relativas ao Requerimento nº 16.183/2026, da deputada Andréia de Jesus. (– Anexe-se ao Requerimento nº 16.183/2026.)

Ofício da Polícia Civil prestando informações relativas ao Requerimento nº 16.619/2026, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 16.619/2026.)

Ofício da Prefeitura Municipal de Ubá prestando informações relativas ao Requerimento nº 16.702/2026, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 16.702/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.028/2026, da deputada Andréia de Jesus. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.028/2026.)

Ofício Conab/PRESI/Conab SEI nº 214/2026, da Companhia Nacional de Abastecimento, prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.209/2026, do deputado Leleco Pimentel. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.209/2026.)

Ofício da Polícia Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.247/2026, do deputado Lucas Lasmar. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.247/2026.)

Ofício nº 53/2026, da Câmara Municipal de São Tomé das Letras, prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.268/2026, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.268/2026.)

Ofício do Corpo de Bombeiros Militar prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.356/2026, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.356/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.401/2026, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.401/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.402/2026, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.402/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.413/2026, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.413/2026.)

Ofício da Polícia Civil prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.415/2026, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.415/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.427/2026, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.427/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.458/2026, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.458/2026.)

Ofício da Polícia Civil prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.470/2026, da Comissão de Administração Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.470/2026.)

Ofício da Polícia Militar prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.478/2026, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.478/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Fazenda prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.489/2026, da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.489/2026.)

Ofício do Corpo de Bombeiros Militar prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.498/2026, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.498/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.501/2026, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.501/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.531/2026, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.531/2026.)

Ofício da Gabinete Militar do Governador do Estado de Minas Gerais prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.535/2026, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.535/2026.)

Ofício do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.566/2026, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.566/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.587/2026, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.587/2026.)

Ofício nº 70, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pará de Minas, prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.646/2026, da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.646/2026.)

Ofício da Polícia Militar prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.716/2026, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.716/2026.)

Ofício da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.724/2026, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.724/2026.)

Ofício do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.771/2026, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.771/2026.)

Ofício do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.777/2026, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.777/2026.)

Ofício do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.779/2026, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.779/2026.)

Ofício do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.780/2026, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.780/2026.)

Ofício do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.784/2026, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.784/2026.)

Ofício da Polícia Militar prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.890/2026, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.890/2026.)

Ofício nº 671, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, prestando informações relativas ao Requerimento em Comissão nº 20.235/2026, do deputado Doutor Jean Freire. (– À Comissão de Participação Popular.)

Ofício CBMMG/ABM/CSE nº 262/2026, do Corpo de Bombeiros Militar, prestando informações relativas ao Requerimento em Comissão nº 20.437/2026, do deputado Leleco Pimentel. (– À CIPE Rio Doce.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação solicitando prorrogação do prazo para prestação de informações relativas ao Requerimento nº 17.201/2026. (– Prorrogado o prazo, nos termos do art. 7º da Deliberação da Mesa nº 2.738/2020.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação solicitando prorrogação do prazo para prestação de informações relativas ao Requerimento nº 17.202/2026. (– Prorrogado o prazo, nos termos do art. 7º da Deliberação da Mesa nº 2.738/2020.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação solicitando prorrogação do prazo para prestação de informações relativas ao Requerimento nº 17.211/2026. (– Prorrogado o prazo, nos termos do art. 7º da Deliberação da Mesa nº 2.738/2020.)

Ofício da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social solicitando prorrogação do prazo para prestação de informações relativas ao Requerimento nº 17.394/2026. (– Prorrogado o prazo, nos termos do art. 7º da Deliberação da Mesa nº 2.738/2020.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação solicitando prorrogação do prazo para prestação de informações relativas ao Requerimento nº 17.614/2026. (– Prorrogado o prazo, nos termos do art. 7º da Deliberação da Mesa nº 2.738/2020.)

Recomendação SES-CES nº 1/2026, do Conselho Estadual de Saúde, encaminhando expediente em que esse conselho solicita aos deputados federais e aos senadores eleitos por Minas Gerais a destinação de emendas parlamentares a entes e instituições que comprovem o efetivo cumprimento do piso salarial nacional da enfermagem. (– À Comissão de Saúde.)



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 8/6/2026, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, e da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Danielle Ribeiro Silva, padrão VL-9, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Thiago Cota;

nomeando Edelson Antonio Godinho Pimenta, padrão VL-10, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Thiago Cota;

nomeando Ilca Moreira Morais, padrão VL-19, 6 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Macaé Evaristo.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, verificado o cumprimento das condições previstas nos incisos I, II e III do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5/7/2005, c/c os arts. 133 e 144 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, observados os termos das Leis nºs 15.014, de 15/1/2004, e 25.805, de 31/3/2026, da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, dos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais e das Resoluções nºs 5.086, de 31/8/1990, e 5.347, de 19/12/2011, assinou os seguintes atos:

aposentando, a pedido, por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 8/6/2026, a servidora Marilda do Carmo Sousa, CPF nº 559.409.946-87, ocupante do cargo efetivo de agente de execução das atividades da secretaria, padrão VL-56, classe Especial, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

aposentando, a pedido, por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 25/5/2026, o servidor Ronaldo Francisco, CPF nº 296.177.156-00, ocupante do cargo efetivo de agente de execução das atividades da secretaria, padrão VL-42, classe Especial, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

TERMO DE CONVÊNIO Nº 4/2026

Primeira convenente: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Segunda convenente: Câmara Municipal de Ubá. Objeto: prestação de apoio técnico para a implantação e utilização do Sistema Eletrônico de Informações e de seus módulos complementares. Vigência: 36 meses, contados da assinatura do convênio.

TERMO DE APOSTILA DE CREDENCIAMENTO Nº 4/2026

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Oralitus Clínica Odontológica Ltda. Objeto do contrato: prestação de serviços de assistência odontológica, na Região Metropolitana de Belo Horizonte, aos usuários da assistência odontológica da credenciante, previstos na Deliberação da Mesa nº 2.565, de 2013, nas especialidades de clínica odontológica geral, prótese dentária, implantodontia e ortodontia, reconhecidas pelo Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, de acordo com a tabela de procedimentos odontológicos da credenciante. Objeto do apostilamento: alteração de corpo clínico da credenciada. Vigência: a partir da data de assinatura do instrumento.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 75/2026**Número no Siad: 9474237-1**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Crescer Ltda. Objeto do contrato: serviço de suporte técnico e atualização de versão para o *software* Crescer (gestão de pessoas e recursos humanos) da contratante. Objeto do aditamento: primeira prorrogação da vigência contratual, sem reajuste de preço. Vigência: 12 meses contados de 28/10/2026 a 27/10/2027, inclusive. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001.3390.10.1.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 83/2026**Número no Siad: 9440726-4**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Atual Service Ltda. Objeto do contrato: prestação de serviços continuados de auxiliar em saúde bucal, com fornecimento de dois profissionais em regime de dedicação exclusiva para atuar nos consultórios odontológicos localizados nas dependências da contratante. Objeto do aditamento: alteração do valor contratual em razão do reequilíbrio econômico-financeiro pela atualização da alíquota do Fator Acidentário de Prevenção/Risco Ambiental do Trabalho para o exercício de 2026, com a correspondente adequação das planilhas de custos e formação de preços, além da correção de erro material na provisão do benefício de cesta básica para contemplar o período integral de 12 meses. Vigência: a partir da assinatura deste instrumento, com efeitos financeiros retroativos a 1º/1/2026. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001.3.3.90 (10.1).

TERMO DE ADITAMENTO Nº 88/2026**Número no Siad: 9414687-3**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Editora Revista dos Tribunais Ltda. Objeto do contrato: aquisição de assinatura da plataforma Revista dos Tribunais Online, com direito a quatro senhas de acesso simultâneo. Objeto do aditamento: segunda prorrogação, com reajuste. Vigência: de 11/6/2026 a 10/6/2027, inclusive. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001.3.3.90.10.1.